01 VOLUME

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Sr. Ministro URSULINO SANTO

Revisor, o Sr. Ministro JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

RECURSO ORDINÁRIO

EM

DISSÍDIO COLETIVO

TST PROCESSO RODC - 43046 / 92 . 6 22/01/92
4 VOLS
RECORRENTE(S):
SIND DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

ADV: 004891 PE ARTUR COUTINHO N. DE OLIVEIRA

SIND DA INDUSTRIA DE TORREFACAO E MOAGEM DE
DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

ADV: 004909 PE SYLVIO AUGUSTO DE R MOREIRA

RECORRIDO(S):
SIND DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE
PERNAMBUCO

ADV: 003035 PE EDWALDO GOMES DE SOUZA

FEDERACAO DAS INDUSTRIAS E DO COMERCIO NO
ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 12 / 90
TOTAL: 2 ETIQUETAS

N.º RODC 43046 19 92-6

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC-12/90 (2 Vols)

1º Vol.

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO
DIAS 14.03.91

Julgado
EM 26.09.91

Suscitante SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: Edwaldo Gomes de Souza.

Suscitado(s) FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e outros (43).

Advs.: Abreu Waldivino, Jaime de Carvalho Portela, Thomaz Albuquerque, Francisca Teresa T. de Albuquerque, Ana Mª Padilha Netto de Mendonça, Terezinha de Jesus D. Carneiro, Sylvio Rangel Moreira, Hélio Fernando M. Burgos, Maria Mércia R. Maciel, Artur Cantinho Netto de Oliveira, Inaldo José Soares

Procedência Recife-PE.

RELATOR JUIZ JOSÉ GONDIM FILHO

REVISOR JUIZ FERNANDO CABRAL
Maior Juiz

AUTUAÇÃO

Aos 05 dias do mês de Março de 19 90 nesta cidade de Recife autuo a presente Dissídio Coletivo

SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Fundado em 01 de setembro de 1933 Carta Sindical em 22 de novembro de 1941

TRT - 6ª REGIÃO Fls. 02 S. C. P.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do TRT da 6ª Região - PE.

Tribunal Regional do Trabalho
6ª REGIÃO
Livro DE
Proc TRT DC-12/90
Data: 05.03.90
Hora: 14:35 h
Serv Cadast. Processuais

O SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede nesta Capital, vem, por seu advogado Infra-assinado, doc. 1 nos termos do Art. 856 e seguintes da CLT, requerer a instauração de DISSÍDIO COLETIVO, contra a Federação das Indústrias e do Comércio no Estado de Pernambuco, Sindicatos Patronais, Empresas, Entidades, Associações, constantes da Relação Anexa, doc. 2 que passam a fazer parte integrante / da presente inicial, pelos motivos, razões e fundamentos a seguir.
Por força de Lei, é o Sindicato suscitante e legítimo representante da categoria profissional no Estado de Pernambuco, é, como tal, dos Contabilistas que compõem os suscitados.

Conforme se depreende do Edital de convocação anexo, doc. 2, foi realizada Assembléia Geral Extraordinária, datada de 09/02/90, que era estabelecer condições de trabalho, com fixação de Cláusulas que assegurem a categoria profissionais melhores condições de vida e de salário, tudo consubstanciado no elenco de reivindicações aludidas do anexo, doc. 3.

Não foi possível o entendimento entre as partes, mologrando-se a negociação, conforme a certidão exarada pela DRT, doc. 4, não restando, por conseguinte, outra alternativa ante a data base da categoria profissional (4 de abril de 1989-DC-15/89-), doc. 5, o que levou, então os Contabilistas a se manifestarem pelo DISSÍDIO COLETIVO, certos de que perante a Côrte de Justiça haverão de chegar a um entendimento ou mesmo a um julgamento que atenda suas necessidades.

Convindo ressaltar que para a formação do Piso Salarial, correspondente ao **Salário de Ingresso**, na versão do inciso **V** do artigo 7º da Cons-

6ª REGIÃO Fls. 03 S. C. P.

tituição Federal, "proporcional à extensão e a complexidade do trabalho" e tendo em vista os insucessos nos Dissídios anteriores, o Sindicato suscitante levou à Assembléia Geral Extraordinária, dados estatísticos, fundamentados em pesquisas salariais, junto ao mercado de trabalho, elaborados conforme as empresas especializadas no ramo (Cláudio Porto & Consultores Associados e Indices Informações Empresariais), doc.- 6,7. Piso Salarial, este fixado em fevereiro de 1990, correspondente a Ncz$.6.092,00 (seis mil e noventa e dois cruzados novos), referente a 3,04 SM (Salarios Mínimos = Ncz$.2.004,37), não como vinculação (proibido pelo Art.7º, IV "in fine" Const. Federal, mas como referência até sua estipulação pela Setença Normativa e que tão logo fixado passará a ser regido pela legislação salarial vigente Leis 7788/9/89. Donde o Parecer do eminente Ex-Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Mozart Victor Russomano, elaborou, por solicitação da Federação Nacional dos Engenheiros, sobre "Salário Mínimo Profissional", trecho que abaixo transcrevemos: (Parecer / "In totum", anexo doc. 8.), nos dar uma excelente interpletação:

> "Por outro lado, a Lei nº 7788, da mesma data que dispõe sobre a política salarial, estabelece os reajustamento / periódicos e automáticos da remuneração dos trabalhadores em função de faixas salariais criadas segundo o número de salários mínimos ganhos pelo empregado (arts. 2º e 3º). As mais recentes leis nacionais sobre matéria salarial, portanto, mostram que não há rigidez absoluta na norma da parte final, do inciso IV, do art. 7º da Constituição Federal. Quando, tratando-se de matéria trabalhista e, em particular da remuneração do trabalhador, se faz o cálculo do valor devido tomando como referência o salário mínimo comum, não se está fazendo a vinculação de outros contratos ou valores a esse salário mínimo: está usando-se o minimum remuneratório estabelecido pelo Estado como elemento de cálculo da remuneração contratual".

Ante o exposto, requer a instauração de DISSÍDIO COLETIVO, para tanto, / requerendo-se a designação de dia e hora, para audiência primeira, com o fim de se tentar uma conciliação, notificando-se previamente as partes dessa designação.

Juntando com a presente o Edital de Convocação, a Ata da Assembléia Geral Extraordinária, assinaturas dos presentes, bem como, o elenco de reivindicações, cujos pleitos estão na forma das cláusulas seguin

TRT 6ª REGIÃO Fls. 04 S. C. P.

tes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DATA BASE - Fica assegurado o dia 04 de abril de / 1990, como data base da categoria, em virtude do deferimento pelo DRT - 6ª Região no DISSÍDIO - TRT-DC.15/89.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PISO SALARIAL - De acordo com a deliberação da A.G. E., fixou em 9 de fevereiro de 1990, um valor correspondente a 3,04 Salarios mínimos como referência, equivalente a Ncz$.6.092,00 (-) e que em março/90, equivale a Ncz$.11.169,14 ou seja 3,04 SM/Salário mínimo Ncz$.. 3.674,06) que a partir da data de decisão pelo Tribunal, passará a ser atrelado a lei Salarial (Leis 7788/9/89), dados colhidos estatísticamente, / conforme se demonstra na ata da Assembléia Geral Extraordinária de 9 de fevereiro de 1990 e na exposição feita no preâmbulo. Donde se conclui que a referência ao salário mínimo somente se fará no momento da fixação do Piso Salarial pelo TRT. e que fluirá normalmente de acordo com a lei salarial vigente.

Ficando expressamente estabelecido que a categoria não perceberá valor inferior ao fixado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS HORAS EXTRAS - As horas extras que excederem a jornada de Trabalho serão remuneradas (em mais) com os seguintes adicionais: em mais 100% (cem por cento) de 2ª a 6ª feira em mais de 150% (cento e cinquenta por cento) sábado e em mais 200% (duzentos por cento) domingos e feriados.

CLÁUSULA QUARTA - DO ADICIONAL NOTURNO - O adicional noturno a que se refere o art. 73 da CLT. Será pago ao trabalho executado entre 22 horas de um dia às 05 horas do dia seguinte na base de 80%.

CLÁUSULA QUINTA - DO AUXÍLIO DOENÇA - Os empregados farão a complementação do auxílio doença pago pela Previdência Social, possibilitando ao empregado, para que não sofra diminuição de seu salário, depois do 16º (décimo sexto) dia ao 90º (nonagésimo) dia após a volta do empregado face ao auxílio doença, terá ele a estabilidade em mais 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA SEXTA - DA ESTABILIDADE NO EMPREGO - Os empregados abrangidos, / pelo presente Dissídio, terão direito a estabilidade no emprego durante o prazo da vigência do presente Dissídio.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS HOMOLOGAÇÕES - As rescisões com qualquer tempo de

6ª REGIÃO Fls. 05 S. C. P.

serviço deverão ser realizada no Sindicato na forma da Legislação em Vigor.

CLÁUSULA OITAVA - DA PRODUTIVIDADE - Os empregadores pagarão aos empregados Contabilistas 10% (dez) por cento à título de produtividade mensalmente.

CLÁSULA NONA - DA CORREÇÃO SALARIAL - Os empregados terão seus salários reajustados com base na variação do índices inflacionários calculados pelo: Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Sócio-Econômico - DIEESE - no período compreendido entre o mês em que se verificar o último reajuste ao mês que antecede o novo Dissídio.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PRAZO DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - As empresas pagarão os salários semanalmente aos seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO TRANSPORTE - As empresas que já concederam aos seus empregados, completo ou integral, se comprometem a manter os aludidos serviços nas mesmas condições já praticadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO AVISO PRÉVIO - Os empregados que tenham 02 (dois) anos de trabalho na empresa, quando demitido, terão direito a um aviso prévio de 60 (sessenta) dias, acrescidos de 10% (dez por cento) para cada ano de serviços prestados ao empregador. Conseguindo o Contabilista um novo emprego, as empresas concordam em rescindir o contrato sem o cumprimento do restante do aviso e sem onus para o demitido.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMISSÃO DE TRABALHADORES - Fica estabelecidp que nas empresas com mais de 10 (dez) Contabilistas, será eleito um Delegado Sindical para representação da Categoria junto ao orgão de classe que gozará da estabilidade provisória.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS DESCONTOS DOS ASSOCIADOS SINDICALIZADOS - Os empregadores efetuarão o desconto das mensalidades dos empregados fazendo, o respectivo depósito, até o 5º (quinto) dia após o desconto na Caixa Econômica Federal Pernambuco - Ag. Guararapes, conta nº236584 - 7 remetendo posteriormente a relação dos Contabilistas em xerox (cópia) do depósito ao Sindicato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO QUADRO DE AVISO - As empresas permitirão colocar no quadro de aviso comunicação de interesse da categoria, bem como de cópia do Dissídio pelo período de 60 (sessenta) dias a partir da Homologação/Publicação.

6ª REGIÃO Fls. 06 S.C.P.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA VERBA ASSISTENCIAL - No primeiro mês que forem pagos salários resultantes do presente Dissídio, os empregadores / descontarão em favor do Sindicato a importância equivalente a 3% (tres por cento) do salário de cada empregado, sindicalizado, ou não, podendo este se Oposicionar ao desconto, desde que faça por escrito ao Sindicato no prazo de 10 (dez) dias da publicação do Dissídio.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA - Ocorrendo transferência provisória de município do empregado, que ele tenha direito a 35% (trinta e cinco por cento) de adicional de transferencia sobre seus rendimentos, desde que implique ou mudanças de município e que não seja permanente, uma vez que, sendo permanente, as vantagens serão acertadas antes da transferência, entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE - Sem prejuizo de seus salários é facultado ao estudante Contabilista, ausentar-se do serviço para realização de exames escolares, nível médio ou universitário, mediante comprovação acatada.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO ATESTADO MÉDICO - Serão reconhecidos e acatados pelas empresas para justificativas de faltas, os atestados médicos / e ondotológicos do Sindicato, além dos fornecidos pelo INAMPS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO DIA DO CONTABILISTA - Fica estabelecido que o dia 25 de abril, por ter sido instituido o dia nacional do Contabilista, o qual será considerado como o dia de repouso remunerado e computado no / tempo de serviço para todos os efeitos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA MULTA - A inobservância de qualquer CLÁUSULA do presente Dissídio acarretará uma multa igual a um (MVR) Maior Valor de Referência, em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO - As empresas ficam obrigadas a fornecerem comprovantes de pagamento da remuneração aos empregados Contabilista, contendo identificação da empresa e os descontos, bem como a parcela do FGTS e cópias do contrato de trabalho quando houver, mesmo de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA ANOTAÇÃO DA CTPS - A anotação da C.T.P.S. deverá conter a nomenclatura da profissão de Contabilista, assim entendendo-se os profissionais habilitados como Contadores ou Técnicos em Contabilidade na forma do Art. 2º do DL-9295/45 (Lei de Regência dos Contabilistas), independentemente da denominação interna do cargo que ocupe desde que contratado para e/ou passe a exercer atividade privada de sua

TRT - 6ª REGIÃO Fls. 07 C. P.

profissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA ESTABILIDADE/APOSENTADORIA - Fica assegurado, o direito a estabilidade no emprego, até pelo prazo de 5 (cinco) anos ao empregado que garanta com esse prazo a sua aposentadoria cuja rescisão do contrato de trabalho somente poderá ser feita por justa causa devidamente comprovada mediante inquérito judicial, ficando estável no empregado até a aposentadoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO QUINQUÊNIO - Será assegurado a todos os Contabilistas o pagamento correspondente a 10% (dez por cento) do respectivo salário por 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa empregadora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - Será concedido o adiantamento da primeira parcela do 13º salário em qualquer momento em que o Contabilista o solicitar e no prazo de 3 (tres) dias contando da solicitação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR - O Contabilista com mais de 45 anos de idade, que conte com mais de 5 (cinco) anos na empresa, quando dispensado sem justa causa, terá direito a uma indenização correspondente a 100% de seu salário, ser-lhe-a pago juntamente, com as demais verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - IGUALDADE SALARIAL - Quando da admissão do Contabilista para mesma função de outro dispensado, sem justa causa, será garantido àquele, admitido salário nunca inferior ao Contabilista dispensado considerando-se o referido salário se o mesmo admitido ocorrer após 30 (trinta) dias da admissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS FÉRIAS - O início das férias, individuais ou coletiva, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados, dias santos ou dias já compensados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA MÉDIA DAS HORAS EXTRAS - A média das horas extras e do adicional noturno, refletirá no pagamento das férias, 13º salário e descontos semanal remunerado (DSR) e para todos os fins de direito.

"Espera a procedência integral do pedido pelo que protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitido, juntada de novos documentos e demais provas em direitos admitidos, sendo então julgado procedente este DISSÍDIO, conferindo aos Contabilistas das suscitadas às Cláusulas e condições por ser de direito e justiça.

SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Fundado em 01 de setembro de 1933 Carta Sindical em 22 de novembro de 1941

TRT - 6ª REGIÃO
Fls. 08
S. C. P.

Nestes termos

Pede Deferimento

Recife, março de 1990

Edwaldo Gomes de Souza

Advogado OAB/PE - 3035

Sede Própria — Rua do Progresso, 458 · Boa Vista · Recife · Pernambuco · Brasil · CEP 50.070 · Fones: 222.2378 · 221.5458

SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Fundado em 01 de setembro de 1933 Carta Sindical em 22 de novembro de 1941

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6ª REGIÃO
Fls. 09
S. C. P.

Doc. 1

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração o SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede à Rua do Progresso, nº 458, bairro da Boa Vista, Recife-Pernambuco, pelo seu presidente abaixo assinado, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. EDWALDO GOMES DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, / OAB-PE - 3035, CPF-021.367.084-49, com endereço à Rua do Progresso nº 458, Boa Vista, nesta cidade, onde recebe intimações, a quem outorga os poderes Ad Judicia et Extra e em especial para intentar / DISSÍDIO COLETIVO contra as Federações, Sindicatos Patronais, Empresas e Associações, relacionadas na peça inicial, podendo o outorgado assinar e requerer, interpor e contra-arrazoar recursos em qualquer Instância ou Tribunal, acordar, discordar, discutir, desistir, e tudo mais que se fizer necessário ao bom desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Recife, 01 de março de 1990

Josemar Olímpio da Rocha
Presidente

TRT - 6ª REGIÃO
Fls. 10
C. P.

1-A

RELAÇÃO DAS ENTIDADES PATRONAIS, (FEDERAÇÕES, SINDICATO, EMPRESAS E ASSOCIAÇÕES.)

1. Federação das Industrias no estado de Pernambuco
   End. Av. Cruz Cabugá, 767 - Santo Amaro - Recife. 50.040

2. Federação do Comércio Varegista do Estado de Pernambuco
   End. Av. Visconde de Suassuna, 255 - Boa Vista - Recife 50.060

3. Federação do Comércio Atacadista no Estado de Pernambuco
   End. Av. Guararapes, 120 - 7º - Santo Antônio 50.010

4. Federação das Associações Comerciais de Pernambuco
   End. Av. Rio Branco, 18 - 1º andar - Recife - PE 50.030

5. Sindicato do Comercio Atacadista de Tecidos e Vestuário e Armarinho do Recife
   End. Av. Guararapes120 - 7º andar - Santo Antonio 50.010

6. Sindicato do Comercio Atacadista de Generos Alimenticios
   End. Av. Guararapes, 120 - 7º Andar - Santo Antonio - Recife - PE
   50.010

7. Sindicato dos Hoteis, Restaurantes, Bares e Similares de Pernambuco.
   End. Av. N. S. do Carmo, 60 - Edf. Tebas - 2º Andar - S/201
   Santo Antonio - Recife - PE 50.010

8. Sindicato da Construção Civil no Estado DE pernambuco
   End. Estrada do Arraial, 2791 - Casa Amarela

TRT - 6ª REGIÃO
Fls. 11
S. C. P.

09. Sindicato da Industria Metalurgica, Mecânica e de Materiais Eletricos do Estado de Pernambuco. 50 020
End. Rua Viscondessa do Livramento, 130 - Derby - Recife - PE

10. Sindicato das Industrias de Trigo e Massas Alimenticias e Biscoito no Estado de Pernambuco 50 040
End. Av. Cruz Cabugá, 767 - Santo Amaro - Recife - PE

11. Sindicato do Comércio Varejista e Material Eletrico e Aparelho Eletrodomestico do Recife. 50.060
End. Praça Machado de Assis, 63 - 7º Andar - S/703 - Boa Vista

12. Sindicato dos Logistas do Comércio do Recife. 50.060
End. Praça Machado de Assis, 63 - 7º - Andar - Boa Vista

13. Sindicato das Empresas de Trabalho de Cargas de Pernambuco.
End. Av. Mascarenhas de Morais, 1482 - 1º Amdar - S/1 - Imbiribeira.

14. Sindocato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco. 50.010
End. Av. Guararapes, 154 - 3º Andar - Edf. Almares - Santo Antonio

15. Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de Pernambuco. 52 050
End. Av. Cons. Rosa e Silva, 2175 - Tamarineira - Recife - PE

16. Sindicato das Industrias de Produtos Farmaceuticos do Estado de Pernambuco.
End. Av. Cruz Cabugá, 767 - Recife - PE 50 040

TRT - 6ª REGIÃO
Fls. 12
S.C.P.

17. Sindicato do Comérvio Atacadista de Maquinismo em Geral no Estado de Pernambuco.
End. Av. Guararapes, 120 - 7º Andar - Santo Antonio 50.010

18. Sindicato do Comércio de Generos Alimentícios do Recife.
End. Rua Sete de Setembro, 318 - 1º Andar - Boa Vista

19. Sindicato do Comércio Varejista de Calçado do Recife.
End. Av. Visconde de Suassuna, 255 - Boa Vista. 50.050

20. Sindicato das Industrias de Doces, Conservas Alimentícias de Pernambuco.
End. Av. Cruz Cabugá, 767 - Boa Vista 50.040

21. Sindicato do Comércio Varejista, Maquinismo e Tintas do Recife
End. Av. Visconde de Suassuna, 255 - Santo Amaro 50.050

22. Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão e Outras Fibras e Vegetais do Estado de Pernambuco.
End. Av. Guararapes 120 - 7º Amdar - Santo Antonio 50.010

23. Sindicato da Industria de Fiação Tecelagem e Malharia de Pernambuco.
End. Rua Tabira, 85 - Boa Vista 50.050

24. Sindicato da Industria de Cerveja, Águas Minerais de Pernambuco.
End. Av. Portugual, 716 - Boa Vista 50.010

25. Sindicato de Torrefação e Moagens de Café no Estado de Pernambuco.
End. Av. Cruz Cabugá, 767 - Santo Amaro 50.040

6ª REGIÃO
13
S. C. P.

26. Sindicato das Empresas de Radiodifusão de Recife e Olinda
End. Rua da União, 295 - S/407 - Boa Vista

27. Sindicato das Industrias de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco.
End. Av. Cruz Cabugá, 767 - Santo Amaro 50.040

28. Sindicato do Comércio Varejista e Acessórios de Automóveis do Recife.
End. Av. Visconde de Suassuna, 255 - Boa Vista. 50.050

29. Sindicato dos Bancos de Pernambuco.
End. Rua Vigério Tenório, 106 - 6º Andar - Recife

30. Sindicato das Industrias de Açucar do Estado de Pernambuco.
End. Cais da Alfandega, 130 - Recife

31. Associação Nordestina de Hospitais e Casa de Saúde de Pernambuco.
End. Rua Marques de Amorim, 575/7 - Ilha do Leite - Boa vista

32. Sindicato dos Hospitais de Pernambuco.
End. Rua Marques de Amorim, 575/7 - Ilha do Leite - Boa Vista.

33. Telecomunicações de Pernambuco S/A - TELPE.
End. Av. Afonso Olindense, 1513 - Váezea - Recife - PE

34. Companhia Hidroeletrica de São Francisco - CHESF.
End. Rua Dr. Elphego J. Souza, 333 - San Martin - Recife

TRT 6ª REG. Fls. 14 S.C.P.

35. Companhia Energetica de Pernambuco - CELPE
End, Av. João de Barros, 111 - Boa Vista

36. Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
End. Av. Cruz Cabugá, 1387 - Santo Amaro 50.040

37. Companhia Pernambucana de Borracha Sintetica - COPERBO
End. Km. 99 - BR. 101 - Cabo (Rua do Hospício, 601 Boa Vista.)

38. Telecomunicações Brasileira S/A - TELEBRAS
End. Km. 12 - Estrada de Aldeia

39. Sindicato das Industrias Gráficas do Recife.
End. Av. Cruz Cabugá, 767 - 5º Andar S/A - Santo Amaro 50.040

40. Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
End. Av. Parnamirim, 295 - Parnamirim - Recife - PE

41. Serviço Nacional de Aprendizagem Comércial - SENAC.
End. Rua Visconde de Suassuna, 500 - Recife - PE 50.050

42. Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.
End. Av. Cruz Cabugá, 767 - Santo Amaro - Recife - PE 50.040

43. DATAPREV. - Empresa Proc. Dados da Prev. Social
End. Av. Abdias de Carvalho, 1771 - Prado - Recife - PE

Recife, Fevereiro de 1990.

6º REGº
26
S. C. P.

IMPRESSOR

PRECISA-SE DE IMPRESSOR PARA MÁQUINA PLANA.

Tratar neste Jornal no horário comercial

ESTADO DE PERNAMBUCO

Doc. 2

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Diretoria do Sindicato dos Contabilistas no Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, convoca, os Contabilistas deste Estado para comparecerem a Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada no próximo dia 09 de fevereiro de 1990, na sua sede social, Rua do Progresso, 458, Boa Vista nesta cidade às 19:00 horas em 1ª convocação e as 19:30 horas em 2ª convocação para deliberarem conjuntamente a seguinte ordem do dia:

a) Discutir e votar pela celebração do PISO SALARIAL da classe.

b) Outorgar plenos poderes à Diretoria (a)dotar as medidas necessárias do encaminhamento até solução final do pleito da categoria quanto ao PISO SALARIAL e outras melhorias junto às Federações, Sindicatos Patronais, Empresas e Associações.

Recife, 01 de janeiro de 1990.

JOSEMAR OLIMPIO DA ROCHA
Presidente

F. GENES

6º REG. Fls. 16 S.C.P.

Doc. 3

CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, REALIZADA NO DIA 09 DE FEVEREIRO DE 1990.

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa às 19:30 horas, em segunda convocação, realizou-se a Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato dos Contabilistas no Estado de Pernambuco, em sua sede social, sito à Rua do Progresso, nº 458 Boa Vista, nesta Cidade, com a presença de Associados, representando o quorum, conforme assinaturas apostas no livro próprio. Na ocasião foi eleito por aclamação o Presidente da Assembléia, o Contabilista João Alves dos Santos. Com a palavra João Alves dos Santos, convidou o Contabilista Paulo Alves de Souza Filho para secretariar os trabalhos, que foi aceito. Em seguida usou da palavra o presidente para dizer ao Secretário, já eleito, que fizesse a leitura do Edital, publicado Diário da Manhã do dia 03/02/90, que assim estava redigido. "EDITAL DE CONVOCAÇÃO =" - A Diretoria do Sindicato dos Contabilistas no Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, convoca os Contabilistas deste Estado, para comparecerem à Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada no próximo dia 09 de fevereiro de 1990, na sua sede social, Rua do Progresso, 458 - Boa Vista, nesta Cidade, às 19:00 horas em 1ª convocação e às 19:30 hs. em 2ª convocação, para deliberarem, / conjuntamente, a seguinte ordem do dia: a) Discutir e votar pela celebração do Piso Salarial da Classe; b) Outorgar plenos poderes à Diretoria, adotar as medidas necessárias do encaminhamento até solução final do pleito da categoria quanto ao Piso Salarial e outras melhorias, junto às Federações, Sindicatos Patronais, Empresas e Associações. Recife, 09 de fevereiro de 1990. Josemar Olímpio da Rocha - Presidente".

2.º OFÍCIO DE NOTAS

6ª REGIÃO Fls. 17 S.C.P.

Em seguida usando da palavra disse o Presidente da Assembléia que o Contabilistas também quer o seu Piso e demais direitos que estão obtendo outras classes, isso evidentemente só poderia ser conseguida através de uma Convenção Coletiva de Trabalho que é o primeiro passo a ser dado. Disse ainda o Presidente que, juntamente com a Diretoria havia preparado um conjunto de reivindicações que iriam ser expostas à Assembléia, para apreciação e aprovação e em seguida serem inseridas / no pedido aos patrões, juntamente com a colaboração do Ministério do Trabalho. Disse logo após à assinatura da presente Convenção, cuja as reivindicações discutidas e aprovadas em Assembléia pela Categoria, / são as seguintes: CLÁUSULAS:

DOS CONVENIENTES - São partes na presente Convenção Coletiva de Trabalho, representando a categoria profissional, o SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede à rua do Progresso, nº 458 - Boa Vista - Recife - PE, e representando a Categoria Econômica as Federações, Sindicatos Patronais, Empresas e Associações relacionadas que serão suscitadas pela Delegacia Regional do Trabalho, representados pelos seus d Diretores ou Procuradores, no final assinados, bem como membros das Comissões de Salários e Negociações respectivas, também no final assinadas, constituidas pelas Assembléias Gerais da Categoria suscitantes e concordância na Delegacia do Trabalho, dos representantes dos suscitados nos termos dos artigos 611 e 625 da Consolidaçãosdas Leis do Trabalho, aprovado pelo DL 5452 de 1º de maio de 1943.

DO OBJETO - A presente Convenção, nos termos do Art. 611 e seguintes " "Caput" da CLT tem por objeto a estipulação de condições de trabalho, inclusive quanto ao aspecto salarial, piso, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, as relações individuais de trabalho mantidas entre Entidades suscitadas e empregados definidas as CLÁUSU

2.º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Siqueira Campos, 132

TRT 6ª REGIÃO Fls. 18 S.C.P.

LAS seguintes.

DOS BENEFICIÁRIOS - São beneficiários das condições previstas nestas/ Convenção os empregados que abrangidos no âmbito da representação sindical da categoria profissional, trabalharem para as Empresas suscitadas, representadas legalmente.

DA DATA BASE - Fica assegurado o dia 04 de abril de 1990, como data / base da Categoria, em virtude do deferimento pelo Tribunal Regional do Trabalho da sexta Região, Dissídio Coletivo da Classe Contábil - Processo nº TRT-DC-15/89.

DAS HORAS EXTRAS - As horas extras que excederem a jornada de trabalho serão remuneradas em mais com os seguintes adicionais: em mais / 100% (cem por cento) de 2ª a 6ª feira em mais 150(cento e cinquenta / por cento) sábado e em mais 200% (duzentos por cento) domingos e feriados.

DO ADICIONAL NOTURNO - O adicional noturno a que se refere o art. 73 da CLT. será pago ao trabalho executado entre 22 horas de um dia às 05 horas do dia seguinte na base de 80% (oitenta por cento).

DO AUXÍLIO DOENÇA - Os empregados farão a complementação do auxílio doença pago pela Previdência Social, possibilitando ao empregado, para que não sofra diminuição de seu salário, depois do 16º (décimo sexto) dia ao 90º (nonagésimo) dia após a volta do empregado face ao auxílio doença, terá ele a estabilidade em mais 180 (cento e oitenta) / dias.

DA ESTABILIDADE NO EMPREGO - Os empregados abrangidos, pela presente Convenção, terão direito a estabilidade no emprego durante o prazo da vigência da presente Convenção.

DAS HOMOLOGAÇÕES - As rescisões com qualquer tempo de serviço deverão ser realizada no Sindicato na forma da Legislação em vigor.

DA PRODUTIVIDADE - Os empregadores pagarão aos empregados Contabilis

2.º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Siqueira Campos, 132

TRT - 6ª REGIÃO Fls. 19 S. C. P.

ta 10% (dez por cento) à título de produtividade mensalmente.

DA CORREÇÃO SALARIAL - Os empregados terão seus salários reajustados com base na variação dos índices inflacionários calculados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudo - Sócio-Econômico - DIEESE - no período compreendido entre o mês em que se verificar o último reajuste ao mês que antecede a assinatura da nova Convenção.

DO PRAZO DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - As empresas pagarão os salários semanalmente aos seus empregados.

DO TRANSPORTE - As empresas que já concederam transporte aos seus empregados, completo ou integral, se comprometem a manter os aludidos serviços nas mesmas condições já praticadas.

DO AVISO PRÉVIO - Os empregados que tenham 02 (dois) anos de trabalho na empresa, quando demitido, terão direito a um aviso prévio de 60 (sessenta) dias, acrescidos de 10% (dez por cento) para cada ano de serviços prestados ao empregador. Conseguindo o Contabilista um / novo emprego, as empresas concordam em rescindir o contrato sem o cumprimento do restante do aviso e sem onus para o demitido.

DA COMISSÃO DE TRABALHADORES - Fica estabelecido que nas empresas / com mais de 10 (dez) Contabilista, será eleito um Delegado Sindical para representação da Categoria junto ao órgão de classe que gozará da estabilidade provisória.

DOS DESCONTOS DOS ASSOCIADOS SINDICALIZADOS - Os empregadores efetuarão o desconto das mensalidades dos empregados fazendo, o respectivo depósito, até o 5º (quinto) dia após o desconto na Caixa Econômica / Federal de Pernambuco - Ag. Guararapes, conta 236584-7 remetendo posteriormente a relação dos Contabilistas em xerox(cópia) do depósito ao Sindicato

DO AVISO - As empresas permitirão colocar no quadro de avisos comunicação do interesse da categoria, bem como de cópia da Convenção ou

2.º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Siqueira Campos, 132
AUTENTICAÇÃO

6ª REGIÃO Fls. 20 S.C.P.

Dissídio pelo período de 60 (sessenta) dias a partir da Homologação - Publicação.

DA VERBA ASSISTENCIAL - No primeiro mês que forem pagos salários resultantes da presente convenção, os empregadores descontarão em favor do Sindicato a importância equivalente a 3% (tres)por cento)do salário de cada empregado, Sindicalizado, ou não, podendo este se oposicionar ao desconto, desde que faça por escrito ao Sindicato no prazo de 10(dez) dias da assinatura da Convenção.

DA TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA - Ocorrendo transferência provisória de município do empregado, que ele tenha direito a 30 (trinta por cento) de adicional deturnotransferência sobre seus rendimentos, desde que não implique em mudança de município permanente, e assim sendo, as vantagens serão acertadas antes da transferência, entre as partes.

DO ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE - Sem prejuizo de seu salário é facultado ao estudante Contabilista, ausentar-se do serviço para realização / de exames escolares, nível médio ou universitário, mediante comprovação acatados.

DO ATESTADO MÉDICO - serão reconhecidos e acatados pelas empresas para justificativas de faltas, os atestados médicos e ondotológicos do Sindicato, além dos fornecidos pelo INAMPS.

DO DIA DO CONTABILISTA - Fica estabelecido que o dia 25 de abril, por ter sido instituido o dia nacional do Contabilista, o qual será considerado como o dia de descanso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos.

DA GARANTIA APLICÁVEL A COMISSÃO SALARIAL - Os membros da comissão de salários da categoria, atualmente na qualidade de empregados, e que / assinarão esta Convenção a partir do momento em que este instrumento se torne juridicamente válido até o seu término gozarão as prerrogativas de estabilidade provisória.

2.º OFICIO DE NOTAS
Rua Siqueira Campos, 172

21
ls

DA MULTA - A inobservância de qualquer CLÁUSULA da presente Convenção, acarretará uma multa igual a um (1VR) Maior Valor de Referência, em favor do empregado prejudicado.

DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS - As empresas ficam obrigadas a fornecerem comprovantes de pagamento da remuneração aos empregados Contabilista, contendo identificação da empresa e os descontos, bem como a parcela do FGTS e cópias do contrato de trabalho quando houver, mesmo de experiência.

DA ANOTAÇÃO DA CTPS - A anotação da C.T.P.S deverá conter a nomenclatura da profissão de Contabilista, assim entendendo-se os profissionais habilitados como Contadores ou Técnicos em Contabilidade na forma do Art. 2º do DL-9295/45 (Lei de Regência dos Contabilistas), independentemente da denominação interna do cargo que ocupe desde que contratado para e/ou passe a exercer atividade privada de uma profissão.

DA ESTABILIDADE/APOSENTADORIA - Fica assegurado, o direito a estabilidade no emprêgo, até pelo prazo de 05 (cinco) anos ao empregado que garanta com esse prazo a sua aposentadoria cuja rescisão do contrato de trabalho somente poderá ser feita por justa causa devidamente comprovada mediante inquérito judicial, ficando estável no empregado até a aposentadoria.

DO QUINQUÊNIO - Será assegurado a todos os Contabilistas o pagamento correspondente a 10% (dez por cento) do respectivo salário por 05 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa empregadora.

DO ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - Será concedidp o adiantamento da primeira parcela do 13º salário em qualquer momento em que o Contabilista o solicitar e no prazo de (tres) dias contando da solicitação.

DA INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR - O Contabilistacom mais de 45 anos de idade, que conte com mais de 05 (cinco) anos na empresa, quando dispensado sem justa causa, terá direito a uma indenização correspondente a

2.º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Siqueira Campos, 132

Fls. 22
S. C. P.

100% (cem por cento) de seu salário, ser-lhe-a pago justamente, com as demais verbas rescisórias.

IGUALDADE SALARIAL - Quando da admissão do Contabilista para para mesma função de outro dispensado, sem justa causa, será garantido àquele, admitido salário nunca inferior ao do Contabilista dispensado, considerando-se o referido se o mesmo admitido ocorrer após 30 (trinta) dias da admissão.

DAS FÉRIAS - O início das férias, individuais ou coletiva, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados, dias santos ou dias já compensados.

DA MÉDIA DAS HORAS EXTRAS - A média das horas extras e do adicional / noturno, reflitirá na pagamento das férias, 13º salário e descontos / semanal remunerados(DSR) e para todos os fins de direito.

DO PISO SALARIAL - De acordo com a deliberação da assembléia geral extraordinária realizada no dia 09 (nove) de fevereiro de 1990, que fixou em Ncz$. 6.092,00 (seis mil e noventa e dois cruzados novos), ou com a equivalência a 3,04 salários mínimos (6.092,00 = 17,0968/BTN fevereiro/90) = 356,3240, como Piso Salarial correspondente ao salaário de Ingresso, valor encontrado em pesquisa salarial junto ao mercado / de trabalho, com fundamento nos dados estatísticos oferecidos por. empresas especializadas no ramo de salários e Recursos Humanos. Ficando expressamente convencionados que a categoria não perceberá o valor inferior ao ora fixado. (Vide discussão sobre este assunto mais adiante)(si

DO PROCESSO DA CONCILIAÇÃO - Se houver contraversia ou litígios que / resultem da interpretação ou aplicação desta Convenção, serão conciliados ou dirimidos pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - A presente Convenção estão de acordo as partes que assinam a para os devidos fins na forma do Art. 613 da CLT.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - A presente Convenção está de acordo as par

2.º OFICIO DE NOTAS
Livro 132

FL. 23
S. C. P.

tes que assinam e para os devidos fins, na forma do art. 613 da CLT./

Por ocasião da discussão da CLÁUSULA DO PISO SALARIAL, foi apresentado pela mesa preliminarmente, um Piso único para as categorias dos técnicos em Contabilidade (Nível Médio) e dos contadores (Nível Superior) sendo aprovado por unanimidade, uma exposição de motivoscom dados estatísticos de levantamento nas pesquisas salariais, fundamentados nos trabalhos de mercados de trabalhos das empresas da praça. Consuldadas, "Indices Informações Empresariais" e Cláudio Porto Consultores Associados - Planejamento, Organização, Sistema e Informações -"CP&CA", - que abaixo se demonstra em nomenclaturas de Contabilistas a Nível de colaboradores do setor Contábil: Com a seguinte exposição.

PESQUISAS NAS EMPRESAS - PEQUENAS MÉDIAS E GRANDES EMPRESAS

Cargos das Atividades Contábeis	Salário Médio (Média Mediana)
SALÁRIOS DE FEVEREIRO/90	
1. - Analista contábil Júnior	6.772,80
2. - Analista contábil Pleno	8.897,70
3. - Analista contábil Senior	11.122,60
4. - Analista contábil de Orçamento	8.482,55
5. - Analista contábil de custo	8.482,55
6. - Faturista	9.440,15
7. - Assistente em contabilidade	3.162,55
8. - Analista de Balanço	5.163,25
9. - Classificador contábil	4.783,25
10. - Caixa contábil	4.468,95
11. - Conciliador de contas	4.210,40
12. - Auxiliar de contabilidade	4.448,85
13. - Auxiliar de contas a pagar	4.223,70
14. - Auxiliar de cobrança	3.611,90
15. - Encarregado de caixa geral	4.107,80
	91.379,00

Donde 91.379,00 -:- 15 = 6.092,00

Que o método por amostragem utilizado pelo Sindicato para obtenção do salário do Contabilista foi o mesmo usado pelas empresasque trabalham / no ramo de Recursos Humanos, como instrumento de pesquisa da política

2.º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Siqueira Campos, 132

6º RE
Fls. 24
S. C. P.

salarial, tendo a pesquisa sido realizada junto a várias empresas (grande, média e pequena), que acreditamos representam o nosso mercado de trabalho,, onde englobamos nas 15 (-) nomenclaturase exposta do universo de denominações encontradas com frequências nas empresas bem como na / classificação brasileira de ocupações - CBO - que procura estabelecer um enquadramento ocupacional para a categoria contábil. O conjunto de dados ora coletados dão um retrato fiel do mercado de trabalho do Contabilista com vínculo empregatício.

Dessa forma devido à essencialidade do Contabilista na empresa e suas atribuições de conformidade com o DL-9295/46 e a Resolução CFC-560/83 que determinou às atividades dos integrantes da classe Contábil. Evidentemente que na forma do enquadramento sindical estabelecido pelaCLT, Art. 577, os V Contabilistas, tidos como profissionais liberais, são integrantes tambem da categoria diferenciada, de acordo com a lei 7316 de 28 de maio de 1985, com respaldo no Art. 511§3º e 585 da CLT.

Que estabelecido tais reivindicações as mesmas só começarão com o início da assinatura da convenção coletiva.

Dando continuidade aos trabalhos o Presidente indagou dos presentes se desejariam fazer uso da palavra, como ninguém quizesse o Presidente solicitou do plenário a indicação de alguns Contabilistas para composição da mesa diretora tendo em vista a votação ser pelo sistema de escrutínio secreto. Foram indicados os Contabilistas Rosivaldo Justino da Silva, José Fernando dos Prazeres e Terezinha de Andrade Brito, José Benedito dos / Santos, para Escrutinadores. Composta a mesa o Presidente após verificar a existência do material alusivo e os trabalhos de votação, determinou / que a mesma fosse procedida pelo sistema de escrutínio secreto, dela participando todos os associados que qualificados perante a mesa diretora,/ comprovaram reunir condições para exercício do direito de voto. A votação transcorreu normalmente e ao seu final, os escrutinadores da mesa

2.º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Siqueira Campos 132

6º REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
Fls. 25
S. C. P.

realizaram a apuração dentro das cautelas costumeira, anunciando por fi
o seguinte resultado: constatou-se que havia sobrecartas, número que c
incidia como de votantes, conforme assinaturas apostas no livro próprio
Abertas as sobrecartas, cada uma continha uma d cédula, não havendo co
seguintemente voto em branco. E todos os 50 (C=I-N=Q=U=E=N=T=A) cédula
continham os dizeres "Sim" indicavam a aprovação nos termos anunciados.
Sem que houvesse protesto ou restrições o Presidente declarou as propo
tas acima, aprovadas por unanimidade. Ficou também autorizado nesta a
sembléia plenos poderes para a Diretoria do Sindicato a fim de manter o
primeiros contatos com a classe patronal, em nome de seus associados, c
mo ainda, poderes para instaurar Acordo Coletivo, Convenção, Dissídio,
junto ao Ministério do Trabalho ou Justiça do Trabalho da sexta Região
nos termos da Lei 6708/79, podendo conciliar, acordar, discordar com a
classe patronal em relação aos pleitos, também nesta oportunidade foram
eleitos os colegas Renato Soares Gomes, Ivandete Maria da Silva, Jair
Brelaz de Castro, Anacleide Sobreira de Souza e José Maria de Souza para
com a Deretoria a Convenção Coletiva na qualidade de membros de comis
são, cuja estabilidade durará o mesmo período da referida Convenção. A
seguir o Presidente indagou dos presentes novamente se tinham algo a a
crescentar ou apresentar, reinando o silêncio, suspendeu os trabalhos
por alguns minutos para redação da presente Ata. Reiniciadds os trabalho
o Presidente solicitou do Secretário a leitura da Ata, a qual após lid
e achada conforme recebe as assinaturas dos componentes da mesa, agrade
cendo em seguida a boa ordem dos trabalhos, tendo esta Assembléia sido
encerrada às 22 horas e 30 minutos.

Recife, 09 de fevereiro de 1990

2.º OFICIO DE NOTAS
Rua Siqueira Campos 132

TRT 6ª REGIÃO
Fls. 96
S.C.P.

João Alves dos Santos
Presidente

Paulo Alves de Souza, Filho
Secretário

José Fernando [illegible] Cazeres da Silva
Procurador

2º OFÍCIO DE NOTAS

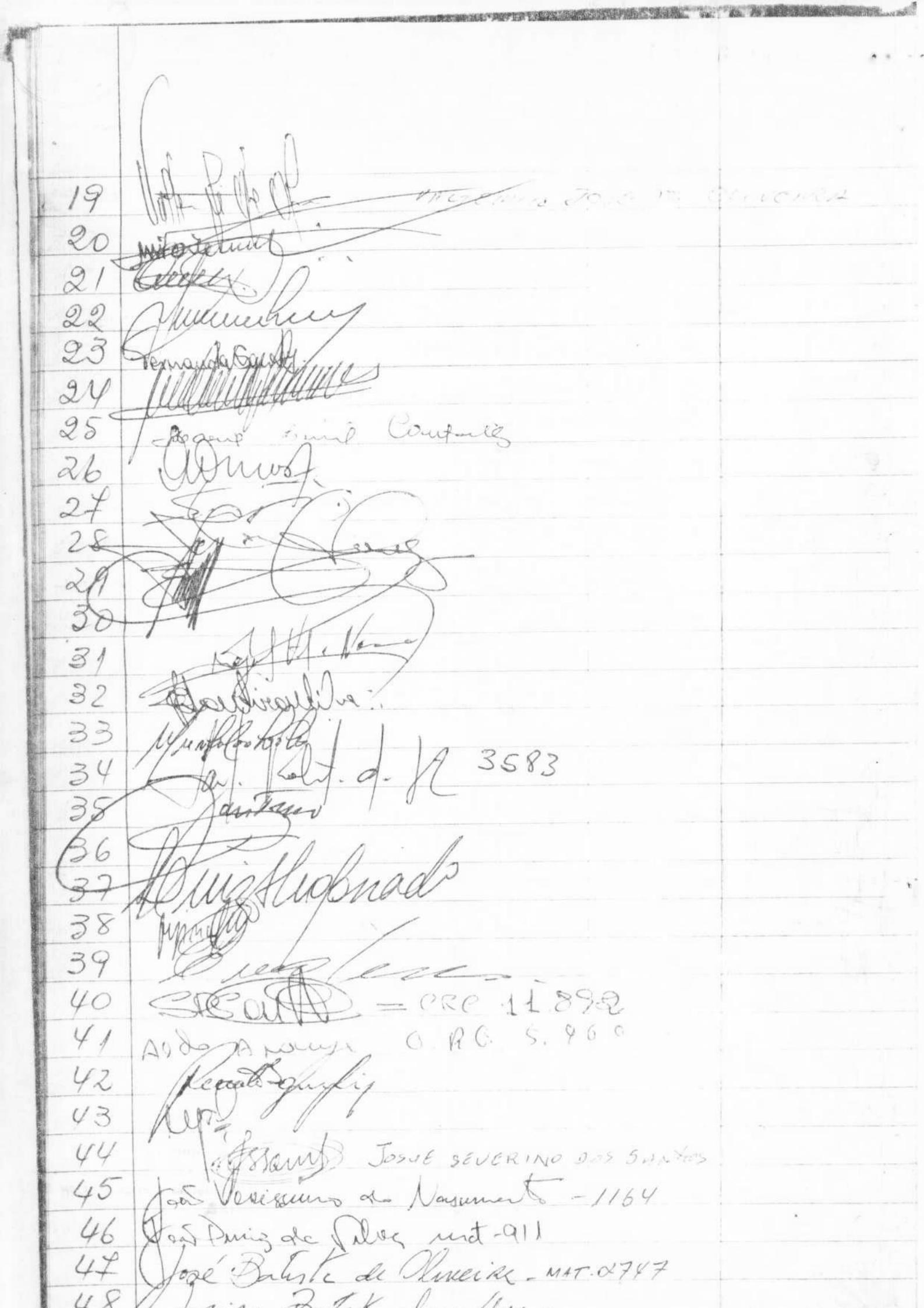
Fls. 27
S.C.P.

Doc. 3-A.

Registro de presença de Contabilistas à Assembléia Geral Extraordinária, em segunda convocação no dia nove de Fevereiro de mil, novecentos e noventa às 19:30 horas, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia, conforme Edital de Convocação, publicado no Diário da Manhã do dia 03 de fevereiro de 1990; a) Discutir e votar pela celebração do PISO SALARIAL da classe; b) Outorgar plenos poderes à Diretoria adotar as medidas necessárias do encaminhamento até solução final do pleito da categoria quanto ao PISO SALARIAL e outras melhorias junto às Federações, Sindicatos Patronais, Empresas e Associações.

		Mat. ou CRC
01	[illegible]	nº 900
02	Reinaldo Justino de Oliveira	nº 3554
03	[illegible] Olinda da Silva	nº 1031
04	Cristiane Delaquett de Souza	nº 1948
05	[illegible] Vidal da Silva	nº 3628
06	[illegible]	nº 2494
07	[illegible]	Mat. 1184 CRC-1466
08	[illegible]	CRC 11568
09	Cirgela Tavares do Rêgo Barros	CRC 8.393
10	[illegible]	
11	[illegible]	
12	[illegible]	
13	[illegible]	nº 1000
14	[illegible]	Reg. 9.182 CRC-PE
15	[illegible]	10619-PE
16	[illegible]	8194-PE
17	[illegible]	10106-PE
18	[illegible]	MAT. 1034 = JOÃO LYRA

1º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Siqueira Campos 132
AUTENTICAÇÃO
Cat conforme o original Doc 3A
RECIFE 3-9-90



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TRT 6ª REG. Fls. 28 S.C.P.

MINISTÉRIO DO TRABALHO Delegacia Regional Pernambuco

D E C L A R A Ç Ã O

Doc. 4.

Declaro a pedido do Presidente do Sindicato dos Contabilistas no Estado de Pernambuco, que tendo sido marcada por esta DRT-PE, a data de um de março de mil, novecentos e noventa, ás 9.30h. em sua sede, uma Reunião Conciliatória entre o mencionado Sindicato e as entidades patronais (Federaçoes, Sindicatos, Empresas e Associações) constantes na relação de fls.16 (dezeseis) a vinte (vinte) do Processo nº 24330-004386/90, de 16.02.90, em, decorrência do não comparecimento das entidades patronais no dia, hora e local determinados, a DRT-PE, considera, pelo motivo exposto, malograda a negociação.

Recife, 01 de março de 1990

GENTIL DE CARVALHO MENDONÇA FILHO
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
EM PERNAMBUCO

Doc. 5

o ato no prazo de 5 (cinco) dias após notificado pelo prejudicado. Cláusula 34- Prazo de Vigência -A presente sentença normativa tem vigência de 01 de setembro de 1989 a 31 de agosto de 1990; vencidos os Juízes Irene Queiroz, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano, Hélio Coutinho Filho, Reginaldo Valença e Melqui Roma que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologavam a cláusula 23- Descontos das Contribuições, apenas, para os empregados associados. Custas pelos suscitados, calculadas sobre 40(quarenta) valores de referência. Recife, 07 de dezembro de 1989.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o artigo 1216 do CPC.

Recife, 15 de janeiro de 1989.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da 6ª Região/ Substa.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DC-TRT-Ac.15/89 - Pleno
RELATOR : JUIZ CLÓVIS VALENÇA
SUSCITANTE : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADOS : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS (38)
ADVOGADOS : EDWALDO G. SOUZA, HUMBERTO C.V.MELO, TEREZA TENÓRIO ALBUQUERQUE, ARTUR C. NETO DE OLIVEIRA, SÉRGIO AQUINO, ANA Mª P. NETTO DE MENDONÇA, HERIBERTO G. CARNEIRO, ROBERTO MUSIJ, KLEBER M. VASCONCELOS, ABNER W. ARAÚJO, PEDRO OLÍMPIO DA ROCHA, ULISSES B. ALBUQUERQUE, RICARDO ANTÔNIO B. LEITE, MARIA DO SOCORRO C. SILVA MELLO, BLASCO EMERSON R.A. ANDRADE, GLÓRIA RUTH ARAÚJO, NUNCY DE B.CORREIA, PAULO P. P. COELHO, NICODEMUS L. PEREIRA, JOÃO BATISTA DA FONSECA, MIGUEL FRANCISCO D. B. CARVALHO, SÔNIA MARIA P. GUERRA, LUIZ A. P. DE OLIVEIRA FILHO, MANOEL F.LIMA, JOÃO CORREIA FILHO, EUSTACHIO R. MORAES, ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA, SYLVIO AUGUSTO MOREIRA, TEREZINHA DE JESUS D. CARNEIRO, MARCOS ANTÔNIO R. DOS SANTOS, JAIRO DE C. PORTELA, NELCY S.CAMPOS FILHO, ANTÔNIO CARLOS C. ARAÚJO, CARLOS DE BARROS ARAÚJO, AGENOR A. FEITOSA, ANACLEIDE SOUZA, PEDRO PAULO P. NÓBREGA e JOSÉ CARLOS C. ARAÚJO
PROCEDÊNCIA : RECIFE
EMENTA : Dissídio coletivo que se julga procedente em parte para conceder à categoria profissional suscitante um reajuste equivalente ao IPC pleno acumulado dos últimos doze meses, anteriores à data-base, inclusive o mês de janeiro/89, compensando-se os aumentos legais concedidos nesse período. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a preliminar de não conhecimento da petição e documentos de fls., por intempestivos, arguída pelos suscitados; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, arguída pelo Sindicato dos Bancos de Pernambuco; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de carência de ação do suscitante, arguída pelo Sindicato dos Bancos de Pernambuco; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a prejudicial de mérito, de suspensão do processo, arguída pelo Sindicato dos Bancos de Pernambuco; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de inirir em parte para fixar o dia 04 (quatro) de abril como data-base da categoria profissional, bem como determinar que a presente sentença normativa vigorará por 01 (um) ano, a contar do dia 04.04.89 a 03.04.90. Cláusula 2ª: PISO SALARIAL: por maioria, julgar extinta a presente cláusula sem julgamento do mérito, contra o voto dos Juízes Fernando Cabral e Joezil Barros que a deferiam. Cláusula 3ª: PRODUTIVIDADE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder à categoria profissional o adicional de 4% (quatro por cento) a título de produtividade. Cláusula 4ª: CORREÇÃO SALARIAL: por unanimidade, deferir em parte para conceder à categoria profissional um reajuste equivalente ao IPC pleno acumulado dos últimos doze meses, anteriores à data-base, inclusive o mês de janeiro/89 - percentual de... 70,28% (setenta vírgula vinte e oito por cento) - compensando-se os aumentos legais concedidos neste período. Cláusula 5ª: HORAS EXTRAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, deferir em parte, nos termos do precedente nº 43, do T.S.T.: "As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100% (cem por cento)". Cláusula 6ª: ADICIONAL NOTURNO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder o adicional noturno na base de 50%(cinqüenta por cento), na jornada prevista, em lei, como noturno, das 22 às 05 horas. Cláusula 7ª: HOMOLOGAÇÕES: por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 8ª: GESTANTES: por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 9ª: AUXÍLIO-DOENÇA: por unanimidade, deferir em parte, nos termos da cláusula 11 do DC-12/88: "Fica assegurado ao empregado, após a sua volta ao trabalho face ao auxílio-doença, a estabilidade provisória de sessenta dias". Cláusula 10ª: ESTABILIDADE NO EMPREGO: por unanimidade, deferir em parte para garantir aos empregados abrangidos por esta sentença normativa, a estabilidade no emprego a partir da data do ajuizamento e até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão. Cláusula 11ª: PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: por unanimidade, deferir em parte, nos seguintes termos: "As empresas pagarão os salários de seus empregados contabilistas até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido". Cláusula 12ª: TRANSPORTE: por unanimidade, deferir: As empresas que já concedem transporte aos seus empregados, completo ou integral, se comprometem a manter os aludidos serviços nas mesmas condições já praticadas. Parágrafo Único: As empresas que não estejam enquadradas no "caput" da presente cláusula, se comprometem a instituir logo após a publicação do acórdão, o sistema de vale-transporte, nos termos da Lei 7.418/85 e seu regulamento, Decreto 9280/85. Cláusula 13ª: AVISO PRÉVIO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir, em parte, nos termos do precedente nº 10 do TST: "Aviso prévio de sessenta dias ao empregado com mais de 45 anos de idade despedido injustamente". Cláusula 14ª: COMISSÃO DE TRABALHADORES CONTABILISTAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 15ª: DESCONTO DOS ASSOCIADOS SINDICALIZADOS: por unanimidade, deferir, em parte, nos termos da cláusula 17ª do DC-12/88: "Os empregadores efetuarão o desconto das mensalidades dos empregados sindicalizados, associados, por ele autorizados, fazendo o respectivo depósito na Caixa Econômica Federal de Pernambuco, Agência Guararapes - conta nº 236.584-7, remetendo posteriormente a relação dos contabilistas e xerox do depósito ao Sindicato dos Contabilistas no Estado de Pernambuco". Cláusula 16ª: QUADRO DE AVISOS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos ter

quivalente [illegible]
cada empresa [illegible]
te se opor [illegible]
por escrito [illegible]
as da data [illegible]
- TRANSMEN[illegible]
acordo com [illegible]
indefer[illegible]
DANTE: po[illegible]
da Procurad[illegible]
termos do [illegible]
munerada p[illegible]
patrão com [illegible]
dência e [illegible]
TESTADO M[illegible]
o parecer [illegible]
parte nos [illegible]
gura-se a [illegible]
tológicos [illegible]
cato s[illegible]
ao serviço [illegible]
rem aos pr[illegible]
desde que [illegible]
INAMPS". [illegible]
LISTAS: p[illegible]
cer da Pro[illegible]
para es[illegible]
cional do[illegible]
PLICÁVEL À [illegible]
de acordo com [illegible]
nal, deferir [illegible]
nº 133, do C[illegible]
empregado q[illegible]
do sindicat[illegible]
(sessenta) [illegible]
até o limit[illegible]
sula 23ª: M[illegible]
recer da Pro[illegible]
te, nos term[illegible]
põe-se multa [illegible]
de fazer no i[illegible]
cento) do val[illegible]
do prejudicad[illegible]
Figueirêdo q[illegible]
qualquer cláu[illegible]
PAGAMENTO: po[illegible]
recer da Procu[illegible]
te, nos termos [illegible]
fere-se o form[illegible]
mento que cont[illegible]
discriminação [illegible]
tos efetuados"
julgar prejudi[illegible]
APOSENTADORIA:
parecer da Pro[illegible]
te, nos termos [illegible]
empresas não p[illegible]
optantes pelo [illegible]
ses imediatame[illegible]
reito a aposen[illegible]
salvados os ca[illegible]
to, extingue-s[illegible]
QUINQUÊNIO: po[illegible]
recer da Procu[illegible]
tas pelos susc[illegible]
te) valores de[illegible]
bro de 1989.

NOTA: A presen[illegible]
o art. 1[illegible]

Chefe do
do TRT d[illegible]

PUBLICAÇÃO DE
TR[illegible]

1ª TURMA

ção, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado e outros casos similares conforme dispõe o inciso XII da Instrução Normativa nº01 do TST. Cláusula 4ª- Piso Salarial- 4.1. A partir de 1º de setembro de 1989, início da vigência desta sentença normativa, o Piso Salarial dos Radialistas, tal como foi definido no art. 2º da Lei nº 6.615/78, será de NCz$ 650,00 (seiscentos e cinquenta cruzados novos) mensais, e para os demais empregados beneficiados deste dissídio será de NCz$ 370,00 (trezentos e setenta cruzados novos) mensais. 4.2. Durante a vigência desta sentença normativa, os referidos Pisos Salariais serão reajustados, automaticamente, de conformidade com a política salarial em vigor. Cláusula 5ª- Horas extras - As horas excedentes e extraordinárias previstas nos arts. 59 e 61 da CLT, serão remunerados com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre [illegible] normal, devendo, quando prestadas aos domingos, feriados e dias de folga, serem remuneradas na base de 100% (cem por cento) sobre a hora normal. Cláusula 6ª- Trabalho Noturno- Adicional O adicional por trabalho executado em horário noturno, compreendido entre às 22:00 e 05:00 horas, será de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) sobre a hora normal. Cláusula 7ª- Refeição/Viagem -7.1. As empresas cobrirão despesas por cada refeição até o valor de NCz$ 8,00 (oito cruzados novos), quando os serviços forem realizados fora do município de sua sede, num raio superior a 150 (cento e cinquenta) quilômetros. 7.2. Será obrigatória a hospedagem em hotéis que mantenham convênios com as empresas ou por elas autorizados, no caso de necessidade de pernoite. 7.3. O valor acordado no item 7.1. será atualizado, mensalmente, pelo IPC do mês imediatamente anterior. Cláusula 8ª- Gratificação Natalina/13º Salário. Ficam as empresas obrigadas a pagarem a seus empregados 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina, por ocasião da concessão das férias, excetuando-se no mês de janeiro. Cláusula 9ª- Transporte no Trabalho noturno -9.1. As empresas de Rádio e Televisão, se comprometem a fornecer transporte aos seus empregados radialistas que terminarem ou iniciarem a jornada de trabalho entre 23:00 (vinte e três) e 05:00 (cinco) horas. 9.2. O benefício ou vantagem que o empregado vier a receber em função deste entendimento, não será considerado como direito pessoal permamente, nem integrará a remuneração do trabalhador para qualquer efeito. 9.3. As empresas que cumprirem o previsto no item 9.1. desta cláusula, desobrigam-se do fornecimento dos vales -transporte, para o percurso residência-trabalho-residência aos empregados beneficiados com esta medida. Cláusula 10- Proximidade da Aposentadoria (Estabilidade)- 10.1. Fica assegurado a estabilidade ao emprego que dependa de até 24 (vinte e quatro) meses, para aquisição do direito à aposentadoria integral por tempo de serviço de que trata a CLPS. 10.2. Perderá esta garantia, o empregado que tendo completado sem tempo de serviço, não venha requerer a sua aposentadoria. Cláusula 11- Creche -11.1. As empresas que estejam enquadradas no art. 389 da CLT, dentro do prazo de 90 dias (noventa), a contar da data de publicação desta sentença normativa, firmarão convênio com creches, para assistência aos filhos menores de suas funcionárias radialistas, nos termos do § 2º do citado disposto legal. 11.2. As empresas que já possuem assistência semelhantes, poderão optar ou não pelo disposto na Portaria nº 3.296/86, de 05.09.86, do Ministério do trabalho. Cláusula 12- Reembolso de Despesas com Curso- As empresas pagarão as despesas com cursos de especialização a que se submeter o empregado dentro de sua área específica de atualização profissional, desde que, seja do interesse do-se daquela contratação. 13.3. Na hipótese de o empregado optar por outro plano de seguro oferecido pelo empregador em condições mais favoráveis do que o previsto no item 13.1., ainda que o trabalhador participe de forma onerosa, a empresa fica automaticamente desobrigada do compromisso constante do citado item 13.4. Os valores estabelecidos no item 13.1, ficam limitados ao teto máximo de NCz$ 8.000,00 (oito mil cruzados novos). Cláusula 14- Auxílio Funeral- A empresa cobrirá as despesas funerárias, no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos, no caso de falecimento de funcionário. Cláusula 15 - Início do Gozo- O início do gozo de férias coincidirá com o primeiro dia útil da semana, salvo solicitação do empregado em contrário, cujo atendimento dependerá de decisão do empregador. Cláusula 16- Escala Mensal de Folgas- A empresa fará coincidir a folga do empregado com o dia de domingo pelo menos de 7 (sete) em 7 (sete) semanas, obrigando-se a afixar em local visível a escala de folgas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Cláusula 17- Exame Vestibular -Abono de Faltas- 17.1. Mediante prévio aviso de 72 (setenta e duas) horas, serão abonadas as faltas ao trabalho do empregado estudante, em face da prestação de exame vestibular e supletivo, desde que, comprovada a sua realização em dia e hora que impossibilite sua presença ao serviço. 17.2. Em assim ocorrendo, não poderá o empregador salvo ajuste em contrário, designar o empregado para laborar em outro horário, visando a compensação das horas não trabalhadas. Cláusula 18- Comprovante de Pagamento da Remuneração com a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do FGTS. Cláusula 19- Prêmio por Tempo de Serviço- 19.1. Fica assegurada a percepção de 1 (um) prêmio no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, quando este completar 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, sem interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, devendo o pagamento ser efetuado por ocasião da concessão das férias correspondentes ao período aquisitivo coincidente com o decênio. 19.2. Fica garantido este direito, também aos empregados que já tenham 10 (dez) ou mais anos de serviço na mesma empresa na data de vigência desta sentença normativa. 19.3. Este direito se repetirá a cada decênio que o empregado completar, sendo que, o percentual ajustado no item 19.1. não será cumulativo. Cláusula 20 - Acúmulo de Funções- Proibições- Fica vedada a contratação de empregados para exercer, concomitantemente, mais de uma função, salvo as exceções previstas na Lei nº 6.615/78. Cláusula 21 - Aviso prévio Especial- Na hipótese de demissão imotivada, para empregados com mais de 10 (dez) anos de mesma empresa, o aviso prévio será de 60 (sessenta) dias, sendo que, o empregador só poderá exigir o trabalho de 30 (trinta) dias.

Cláusula 22- Pagamento das Verbas rescisórias- 22.1. O pagamento das verbas rescisórias será efetuado no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do afastamento efetivo do empregado, sendo que, o eventual saldo de salário deverá ser incluído na folha de pagamento geral dos demais empregados, desde que, devido antes do aviso prévio. 22.2. A inobservancia do prazo estipulado no item 22.1. implicará no pagamento, pelo empregador, de uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor bruto das verbas rescisórias, acrescidas de juros, desde que, não decorra de culpa do empregado. Cláusula 23.- Quadro de Aviso -As empresas manterão em local apropriado e acessível a todos, um quadro de avisos para divulgação das notícias de interesse do Sindicato Profissional, devidamente encaminhadas pelo seu Presidente à Direção das empresas, vedada a publicidade de

tribuições- 2
obrigam a des
seus empregad
(mensalidades
inteiro por c
tificações fi
teiros por ce
ta, observando
O valor arreca
cato profissi
quente sob pe
multa corresp
montante reti
demais comina
Assistenciais
tar na folha
e somente nes
ao Sindicato
bro de 1989, s
teiro por cen
empregado, sin
tribuição ass
pregados não
nifestar con
(dez) dias co
na DRT/PE, pes
nal. 25.3. Por
sas se obriga
sional, a rela
tribuição ass
tribuição ass
lores descont
lários- Multa
10% (dez inte
se o pagament
que se refere
CLT. Se, porém,
último dia do
os dias de sá
ser feito no
incidencia da
xílio Educaçã
pregados, um a
larial da cat
escolar, nó in
em até 4 (quat
mês seguinte
beneficiados
res de 18 (de
As empresas q
convênios com
associações e
lentes, estão
tia de Acesso
seus associad
forme da cate
o livre acess
dicato às dep
tendimento co

ca vedada a d
políticos-par
cal, bem como
ração do Pres
do Presidente do
dato, para prest
prejuízo de s
natureza sind
ríódico/Uso d
cumprir o que
doras do Mini
xame médico p
sob pena de s
gislação trab
so de formaçã
de classe, est
sa daqueles q
como estabele
7.783/89, que
Cláusula 32-
sas que traba

PARTICIPANTES DA PESQUISA

As empresas que fornecem os seus dados para a Pesquisa de Salários & Benefícios recebem a cada aquisição da VERSÃO EXECUTIVA, sem ônus, o relatório comparativo dos seus salários com os salários praticados no mercado.



TRT - 6ª REGIÃO
Fls. 30
Doc. 6.

EMPRESAS PARTICIPANTES DA PESQUISA

AGANCH
AGROINDUSTRIAL IGARASSU
AGUIAR BAYMA
ALBERTO PORPINO
ALDO GUEDES
ALIMONDA
AMARNO ENGENHARIA
ARTPLAST
ATLAS
BANORTE-INFORMÁTICA
BATES
BMP
BOMPREÇO
BORBOREMA
BRASPÉROLA
CASA DAKO
CATIVA
CEAG
CERVEJARIA BRAHMA
CHAVES
CILPE
CISAGRO
CODISTIL
COHAB
COMEPE
COMERCIAL RAMOS
COMPESA
CONCAL
CONCREPOXI
CONFIANÇA
CONFORT
CONST. E. F. DE CARVALHO
CONSTRUTORA FALCÃO
CONSTRUTORA GUEDES
CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO
CONSTRUTORA R. R.
CONSTRUTORA SCHNAIDER
COPERBO
COSINOR
CTU
DA FRUTA
DATAPREV
DINOR
E. D. M.
ELOGICA
EMBRATEL
EMPREL
EMTU
ESTELA DE MELO
EXPRESSO DE LUXO
F. CONTE
F. A. TEIXEIRA
FÁBRICA ROSA
FERGANO
FIAT LUX
FISEPE
FORMIPLAC
FORTUNATO RUSSO
FUNDAJ
GEOGRUPO
GEOTESTE
GOYANA
HERING
HOTÉIS DO SOL
IMPERIAL DIESEL
INDAIÁ
ITAPEMIRIM
J. B. DA COSTA
JOSÉ DE LEMOS
KOBLITZ
KODAK
KRONORTE
LAFEPE
LAGENSE
LAJESPUMA
LOJAS VERÃO
LUTZ FERRANDO
LUX ÓTICA
MAGUARY
MAIA MELO
MASTER
MAVISPUMA
MECÂNICA PE
MECON
MERCANTIL PE INFORMÁTICA
MESBLA
METALGIL
METALURGICA JACY
MINERIOS DE PE
MOINHO PE
MOORE
MOTOGEAR
N. LANDIM
NÁPOLES
NATUR
NORACO
NORCUMPUTE
NORDIB
NOVA VIDA
NUTRIMENTAL
PAGUE MENOS
PALMEIRON
PERNAMBUCO CONSTRUTORA
PILAR
PIRAPAMA
PIRATININGA
PITACO
PONSA
POTY
PRINCESA DO AGRESTE
PROCENGE CONSULTORES
PROCENGE INFORMÁTICA
PROGRESSO
PROTECAR
QUATRO RODAS
RAIMUNDO SANTANA
RAYMUNDO DA FONTE
RECIFE PALACE
RHODIA
RIO TINTO
RODOTUR
RODOVIÁRIA 5 ESTRELAS
RODOVIÁRIA METROPOLITANA
SÃO GERALDO
SÃO MATEUS
SARABOR
SENAC
SERMOTEC
SERV-LAR
SHOPPING CENTER RECIFE
SOACO LTDA.
SOCEL
SOCIMASA
SÓLIDA
SORVANE
SOUZA LUNA
TECANOR
TILETRON
TINTAS CORAL
TRANSFARMA
TREVO
URB
USINA ALIANÇA
USINA CRUANGI
USINA MARAVILHA
USINA OLHO D'ÁGUA
USINA SALGADO
VIANA LEAL
VOLNOX
XEROX
Z. ALBUQUERQUE

LINHA DE PRODUTOS

A Pesquisa de Salários & Benefícios possui a seguinte linha de produtos e serviços:

1. VERSÃO INTEGRADA.
   - . Relatório Especial
   - . Assinatura Anual ou Semestral
   - . Relatório Setorial
   - . Cargo a cargo
2. VERSÃO EXECUTIVA.
3. INFORME TÉCNICO.
4. PESQUISA SALARIAL "SOB MEDIDA".
5. TABULAÇÃO COM ESCOLHA DA AMOSTRA PELO CLIENTE.
6. SELEÇÃO DE AMOSTRA PELO CLIENTE DOS VALORES TABULADOS.

Claudio Porto & Consultores Associados S.A.
Planejamento, Organização, Sistemas e Informática

RECIFE: R. do Hospício, 671 - Boa Vista - Tel.: (081) 231.4129 - CEP 50050 - PE
RECIFE: R. Bernardo Guimarães, 107 - Boa Vista - Tel.: (081) 222.5780 - CEP 50050 - PE
BRASÍLIA: SCS - Ed. Serra Dourada - sala 209 - Tel.: (061) 244.3673 - CEP 70300 - DF
RIO DE JANEIRO: R. Visconde de Pirajá 414, sala 917, - Tel.: (021) 287.3293 CEP 22410 - RJ

Prezado Cliente:

Está disponível no mercado mais um integrante da linha de produtos da nossa Pesquisa de Salários & Benefícios.

Trata-se da VERSÃO EXECUTIVA.

A finalidade da VERSÃO EXECUTIVA é proporcionar a empresários, diretores, gerentes e profissionais de RH, um conjunto de informações sintéticas e, principalmente, de fácil manuseio, sobre a realidade do mercado de trabalho da Região Metropolitana do Recife.

CLAUDIO PORTO & CONSULTORES ASSOCIADOS

Diretoria

INFORMAÇÕES SALARIAIS

A referência salarial utilizada na VERSÃO EXECUTIVA é a média do mercado.

Com esta informação você terá um retrato sintético da realidade dos salários, mas suficientemente extensivo, tanto para a análise gerencial, como para instrumentalizar as suas decisões sobre recursos humanos.

A VERSÃO EXECUTIVA traz as informações salariais organizadas em três segmentos:

1. RELATÓRIO EXECUTIVO DE MÉDIAS SALARIAIS – Mostra para cada cargo, as médias salariais praticadas em 5 setores da economia e nos 3 portes empresariais, a média geral do mercado e a projeção salarial para 30 dias.

Este relatório também é fornecido em disquete, onde a empresa pode registrar suas médias salariais e compará-las com qualquer um dos setores, portes, média geral ou projeção.

2. RANKING DE MÉDIAS SALARIAIS – Mostra a classificação dos cargos discriminando em maiores, médios e menores salários. Esta informação é substancialmente importante para a empresa que deseja praticar salários semelhantes para cargos de importância similar.

3. GRÁFICOS DA DISTRIBUIÇÃO DA MASSA SALARIAL – Mostra a distribuição de empregados por faixa de salário e a participação na distribuição da massa salarial. Estes gráficos são apresentados para 5 setores da economia, 3 portes empresariais e o mercado em geral.

BENEFÍCIOS

A VERSÃO EXECUTIVA concentra-se nos principais benefícios que são concedidos, pelo mercado, aos cargos de chefia, gerência, assessoria e diretoria. Encontram-se discriminados por porte empresarial, englobando: aluguel, telefone, restaurante, automóvel, combustível, motorista, assistência jurídica e verba de representação.

MANUAL DE REFERÊNCIA

Todas as informações necessárias ao uso adequado da VERSÃO EXECUTIVA encontram-se no Manual de Referência. Trata-se do documento que apresenta a metodologia da Pesquisa, abrangendo universo pesquisado, forma de tratamento dos dados, descrição dos cargos e glosário de termos e conceitos utilizados. O Manual de Referência acompanha a VERSÃO EXECUTIVA na sua primeira aquisição.

ABRANGÊNCIA

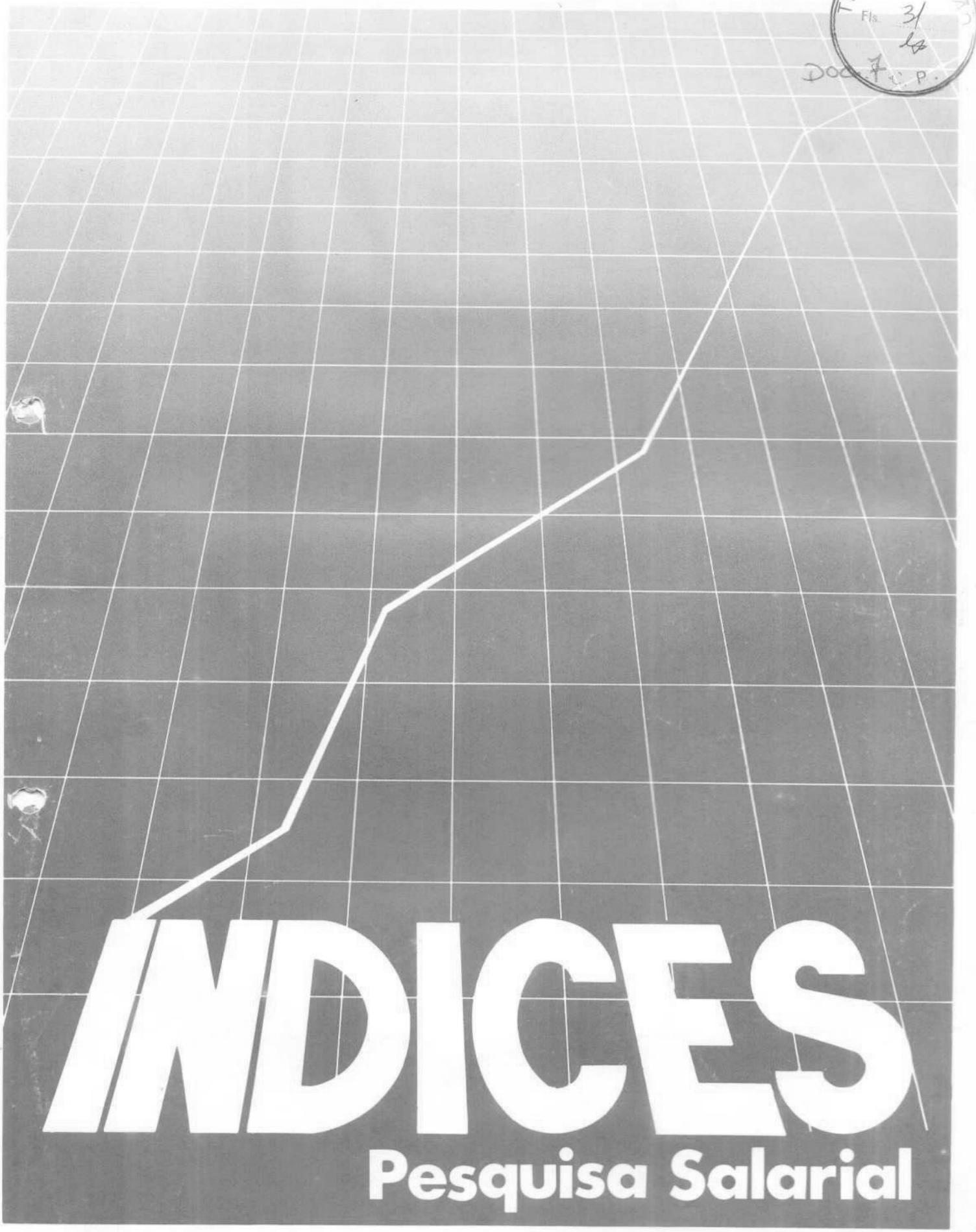
A VERSÃO EXECUTIVA é o resultado do tratamento dos dados salariais e de benefícios praticados na Região Metropolitana do Recife, compreendendo:

- 250 cargos e 150 empresas.
- 5 setores da economia (comércio, serviços, indústria, construção civil e setor público).
- 3 portes empresariais (pequeno, médio e grande).
- 31 mil empregados que recebem mensalmente a massa salarial de 8 milhões de BTN.

PERIODICIDADE

Trimestralmente a VERSÃO EXECUTIVA é reeditada e mensalmente tem os seus valores corrigidos pelo IPC.

TRT - 6ª REGIÃO
Fls. 31
Doc. 7 - P.



INDICES

Pesquisa Salarial



Num período em que os conflitos sociais se exacerbam e a concorrência adquire requintes bélicos, a busca permanente de excelência dos recursos humanos internos é condição básica de sobrevivência e desenvolvimento das organizações.

Os conflitos e insatisfações salariais situam-se na base da resistência e desafios às normas, valores e objetivos organizacionais que se refletem em perda de pessoal estratégico, queda nos índices de produtividade e qualidade do produto, bem como elevadas taxas de "turn-over", absenteísmo, impontualidade, quebra de equipamentos, paradas para manutenção, etc.

A adequação dos salários a requisitos de coerência interna e competitividade com o mercado é a infra-estrutura sobre a qual se constroem todas as demais políticas e ações de administração de pessoal. É requesito básico de produtividade e eficácia.
E é a nossa especialidade.

ÁREAS PESQUISADAS

1. ÁREA ADMINISTRATIVA
2. ÁREA FINANCEIRA
3. ÁREA COMERCIAL
4. ÁREA DE PROCESSAMENTO DE DADOS
5. ÁREA DE RECURSOS HUMANOS
6. ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS
7. ÁREA DE MATERIAIS
8. ÁREA DE PRODUÇÃO
9. ÁREA DE GARANTIA DE QUALIDADE
10. ÁREA DE MANUTENÇÃO
11. ÁREA DE COMÉRCIO VAREJISTA
12. ÁREA DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO
13. ÁREA AGROINDUSTRIAL
14. ÁREA TÊXTIL

EMPRESAS PARTICIPANTES DA PESQUISA

Acumuladores Moura S/A
Adria Prod. Alimentícios Ltda.
Aganor Gases e Equipamentos Ltda.
Aguiar Bayma Ltda.
Alcoa Alumínio do Nordeste S/A
Alimonda S/A
Alpargatas Nordeste S/A
Amorim Primo S/A
Âncora do Nordeste S/A Ind. e Com.
Bacardi S/A
Bombril do NE S/A – Ind. e Com.
Braspérola Ind. e Com. S/A
Celite do NE Ind. e Com. de Cerâmica Ltda.
Cia. Cervejaria Brahma
Cia. de Cigarros Souza Cruz
Cia. de Cimento São Francisco
Cia. Fábrica Yolanda
Cia. Manufatura Tecidos do Norte
Cia. Produtos Pilar
Cia. de Tecidos Rio Tinto
Cia. Têxtil de Aniagem
Cia. Usina Bulhões
Comercial Ramos Ltda.
Construtora Queiroz Galvão S/A
Coperbo – Cia. PE. de Bor. Sintética
Cosinor Cia Sid. do Nordeste
Cotonifício José Rufino S/A
Dinor – Distribuidora e Atacado Ltda.
Elekeiroz do Nordeste Ind. Química S/A
Empresa Transportadora Atlas
Formiplac do Nordeste S/A
Frutos do Vale S/A
Goyana do Nordeste
Grupo Roberto Steremberg
Hering do Nordeste S/A – Malhas
Hotéis Quatro Rodas
IAP S/A Ind. de Fertilizantes
Ind. Alimentícias Maguary S/A
Inds. Reunidas Raymundo da Fonte S/A
José de Lemos Ind. e Com. Ltda.
Karblen Ltda.
Kodak Brasileira Com. Ind. Ltda.
Lafepe – Laborat. Farmacêutico do Est. de PE
Lundgren Tecidos S/A
M. Hortas Ind. e Com. de Esp. e Colchões Ltda.
Mercadinho Nova Vida Ltda.
Mercantil de PE Empreendimentos
Mesbla – Lojas de Departamentos S/A
Metalúrgica do Norte S/A
Moore Formulários do NE S/A
Motogear Norte Ind. de Engrenagens S/A
N. Landim Comércio Ltda.
Nápoles Transp. de Bens Ltda.
Nordeste Automotores S/A – Norasa
Norte Gás Butano Distr. Ltda.
Nutrimetal S/A
Papelão Ondulado do Nordeste
Pessoa de Mello Ind. e Com. S/A
Philips Eletrônica do Nordeste S/A
Pirelli S/A Cia Ind. Brasileira
Refinaria de Açúcar do Norte
Rodoviária 5 Estrelas Ltda.
Rodoviário Ramos Ltda.
Sanbra – Soc. Algodoeira do NE Brasileiro
Santista Ind. Têxtil do NE S/A
São Braz S/A – Ind. e Com. de Alimentos
São Jose do Nordeste S/A
Serpro Serv. Fed. de Proc. de Dados
Socimasa Atacado Ltda.
Sorvane – Sorv. e Prod. Alimentícios do NE S/A
Springer Carrier do NE S/A
Sulamérica Teleinformática S/A
Supermercados Bompreço S/A
Tecanor – Têxtil Catarinense do NE
Telecomunicações de PE S/A – Telpe
Tintas Coral do Nordeste S/A
Transfarma – Transportes Ltda.
Transportadora Cometa S/A
Transportadora Itapemirim S/A
Usina Aliança S/A
Usina Barão de Suassuna S/A
Usina Central Olho D'Água S/A
Usina Cruangi S/A
Usina Estreliana Ltda.
Usina Salgado S/A
Veplan Hotéis e Turismo S/A

PESQUISA DE SALÁRIOS

DATA BASE = FEVEREIRO 1989

em Cr$1,00

GERENTE DEPTO ADMINISTRATIVO CODIGO 1010

FEVEREIRO

	PORTE DA EMPRESA				SETOR DA EMPRESA				
INDICES	Geral	A	B	C	Text	Elmec	Quimi	Alim	Serco
INFERIOR	837	837	866	921	1880	1200	1046	837	866
1'DECIL	921	873	1046	0	0	0	0	0	873
1'QUARTIL	1200	1200	1200	1460	1880	0	1370	1250	985
MEDIANA	1566	1325	1566	1880	2233	1200	1665	1767	1325
MEDIA	1713	1639	1614	1934	2329	1703	1739	1569	1533
3'QUARTIL	2380	2608	1684	2380	2672	0	2031	1694	1620
9'DECIL	2672	2672	2663	0	0	0	0	0	2608
SUPERIOR	2977	2929	2977	2714	2977	2714	2579	2663	2929
D.PADRAO	115	237	167	189	196	411	237	228	183
VARIACAO	6.8	14.6	10.3	9.8	8.4	24.2	13.7	14.5	11.9
SIMETRIA	0.7	1.3	0.2	0.3	0.7	2.1	0.4	1.1	0.9
EMPRESAS	32	10	13	9	5	3	5	6	13
FREQUENCI	32	10	13	9	5	3	5	6	13

MARCO

	PORTE DA EMPRESA				SETOR DA EMPRESA				
	Geral	A	B	C	Text	Elmec	Quimi	Alim	Serco
	868	868	897	954	1948	1243	1084	868	897
	954	904	1084	0	0	0	0	0	904
	1243	1243	1243	1512	1948	0	1419	1334	1020
	1622	1373	1622	1948	2314	1243	1725	1416	1373
	1775	1699	1672	2004	2413	1765	1802	1625	1589
	2466	2702	1745	2466	2769	0	2104	1745	1679
	2769	2769	2759	0	0	0	0	0	2702
	3085	3035	3085	2812	3085	2812	2672	2759	3035
	120	246	173	196	203	425	246	236	189
	6.8	14.6	10.3	9.8	8.4	24.2	13.7	14.5	11.9
	0.7	1.3	0.2	0.3	0.7	2.1	0.4	1.1	0.9
	32	10	13	9	5	3	5	6	13
	32	10	13	9	5	3	5	6	13

MODELO

ESCOLARIDADE em %

3'GRAU COMPLET	3'GRAU INCOMPL	2'GRAU COMPLET
71.9	18.8	4.3

EXPERIENCIA em %

5ANOS	4ANOS	3ANOS
34.4	28.1	21.9

DISTRIBUICAO GERAL DA AMOSTRA-FEVEREIRO

1= *****

```
 837   1267   10**************************************************
1267   1700   10**************************************************
1700   2130    3****************
2130   2563    2**********
2563   2977    7***********************************
```

EMPRESAS DO GRUPO A

1= ************

```
 837   1254    4************************************************
1254   1675    3*********************************
1675   2092    0
2092   2512    0
2512   2929    3*********************************
```

EMPRESAS DO GRUPO B

1= **********

```
 866   1290    5**************************************************
1290   1710    5**************************************************
1710   2133    1**********
2133   2554    0
2554   2977    2**********************
```

EMPRESAS DO GRUPO C

1= ****************

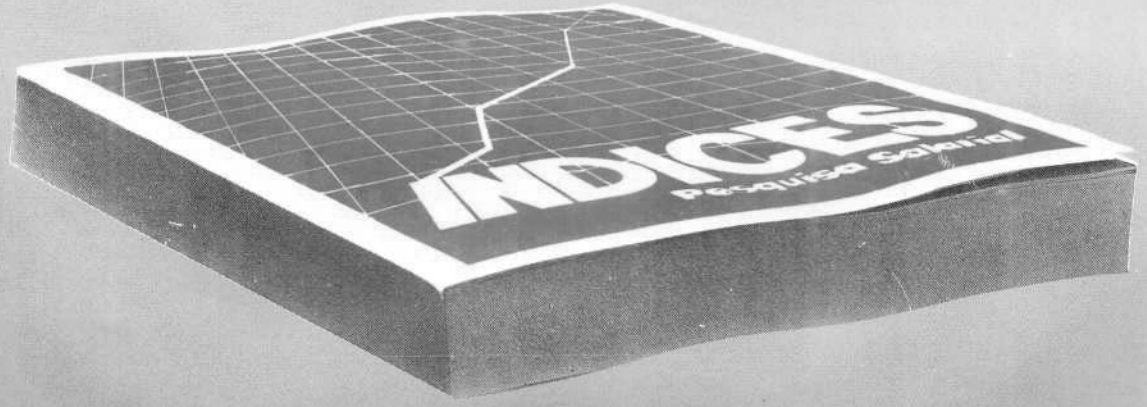
```
 921   1280    1****************
1280   1639    2********************************
1639   1995    2********************************
1995   2355    1****************
2355   2714    3************************************************
```

Prezados Senhores,

A Indices Informações Empresariais oferece às organizações com atividades no Nordeste, os resultados de sua Pesquisa Salarial Permanente junto à várias empresas de Pernambuco. Foram pesquisadas 86 empresas e são apresentados relatórios estatísticos para 28 benefícios e 260 cargos, Gerenciais e Operacionais, representando 14 áreas de atividades, que acreditamos, representam o nosso mercado.

Além da tabulação geral oferece-se informações para Empresas de pequeno, médio e grande porte. Para os setores têxtil, eletromecânico, químico, alimentício, serviços e comércio.
As informações colhidas em campo, por pesquisadores que realizaram as comparações de cargos e organogramas junto com os responsáveis pela administração de salários, foram submetidas a análise detalhada, e quando persistiram dúvidas, antes de serem processadas foram consultadas novamente as empresas. Aquelas informações que apresentaram elevada discrepância com os valores dominantes do mercado foram eliminadas.

O Relatório, com 370 páginas de informações salariais está à sua disposição em nosso escritório à Av. Santos Dumont, nº 982 Rosarinho Fone: (081) 241.2338 Recife PE



"A Pesquisa de Salários da INDICES se apresenta consistente, com dados relevantes para uma real análise da situação do mercado da nossa região."

WALDEMAR GRÁVALOS
Gerente de R. H. da Sul América Teleinformática

"A Pesquisa de Salários da INDICES é hoje um instrumento indispensável a qualquer executivo na gestão eficaz de seus Recursos Humanos."

EDVARD GHIRELLI
Diretor de R. H. do Grupo Bompreço

"Um trabalho de elevado nível técnico, atual, abrangente, cujo conteúdo subsidiará com segurança a administração salarial das empresas de Pernambuco".

GRAÇA BARBOSA
Chefe de Salários da ALCOA

Um dos objetivos específicos da ABRH é "divulgar de forma permanente, concreta e objetiva novos conceitos e experiências bem sucedidas na área de Recursos Humanos". Neste sentido imprestamos nosso apoio oficial à Pesquisa Salaria da Indices, um dos instrumentos indispensáveis a profissionais que lidam com as políticas de remuneração das empresas.

SEVERINO FERREIRA DA SILVA
Gerente R. H. da Hering Nordeste
Presidente ABRH-PE

"Dada a importância da Pesquisa Salarial desenvolvida pela INDICES INFORMAÇÕES EMPRESARIAIS, tenho recomendado sua utilização a dirigentes e técnicos da área de Recursos Humanos das empresas com as quais mantenho relações profissionais".

PAULO SALES
Diretor-Gerente do Grupo Moura/Belo Jardim (PE)

INDICES INFORMAÇÕES EMPRESARIAIS
CONSULTORES RESPONSÁVEIS:

EDUARDO LACERDA DE MELO, economista, pós-graduado em Recursos Humanos.
Consultor senior em Planejamento Econômico e Sistemas de Remuneração – 20 anos como consultor
Diretor de Pesquisa e Estatística da ABRH – PE
Professor do Curso de Pós-Graduação em Administração de Recursos Humanos – FESP

PEDRO TAVARES JOFILSAN,
Bacharel em filosofia, especialista em dinâmica de grupos e administração de conflitos. Experiência de Gerência de Recursos Humanos de Empresas de Grande Porte (CELPE, BANDEPE, CEAG, ALCOA, SUDENE, FUNDAJ)
Consultor senior em Desenvolvimento Gerencial e de Recursos Humanos – 12 anos como consultor
Coordenador e Professor do Curso de Pós-Graduação em Administração de Recursos Humanos da UNICAP

DIVISÃO DE SISTEMAS DE RECOMPENSA

SERVIÇO DE CONSULTORIA E TREINAMENTO EM:

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.
PESQUISA SALARIAL.
PLANO DE CARREIRA.
PLANO DE BENEFÍCIOS.
MÉTODOS QUANTITATIVOS EM RECURSOS HUMANOS.

DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

SERVIÇOS DE CONSULTORIA E TREINAMENTO EM

DESENVOLVIMENTO GERENCIAL E ORGANIZACIONAL.
TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL.
AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.
PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DE RECURSOS HUMANOS.

Apoio:

ABRH-PE

INDICES
INFORMAÇÕES
EMPRESARIAIS

Av. Santos Dumont, 982 - Rosarinho - Fone: (081) 241-2338 - CEP: 52.041 - Recife - PE.

TRT - 6ª REGIÃO
Fls. 32
S. C. P.

DOC 8

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

OFÍCIO CIRCULAR CF/CR Nº 0123 Brasília, 17 NOV 1989

DAC

Assunto: SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

Ref. : PROCESSO CF-525/89

Senhor Presidente

Segue, anexo, parecer do conceituado jurista Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO, sobre o assunto em epígrafe para o melhor uso possível.

Trata-se de iniciativa da FNE que contou com o pronto apoio e patrocínio do CONFEA, como contribuição a esta luta de toda a categoria.

Atenciosamente,

Frederico V. M. Busginger

PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Arquiteto OSVALDO FERREIRA DA FONSECA
M.D. Presidente do CREA - PE
RECIFE - PE

AGP/cfg

TRT - 6ª Reg.
Fls. 33
S. C. P.

PARECER

MOZART VICTOR RUSSOMANO

- Catedrático de Direito do Trabalho.
- Representante do Brasil no Conselho de Administração da OIT (Genebra, Suíça).
- Ministro (aposentado) do Tribunal Superior do Trabalho.

Consulente: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS

1989

TRT - 6ª REGIÃO Fls. 34 S.C.P.

I - CONSULTA

A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS formula a seguinte consulta:

1. - Os Sindicatos de Engenheiros de todo o País têm patrocinado reclamações trabalhistas para seus associados que trabalham sob vínculo empregatício, visando ao cumprimento da jornada legal de seis (6) horas diárias, fixada pela Lei nº 4.950/A, de 22 de abril de 1966, bem como ao pagamento, como extraordinárias, das horas que excederem este limite.

Segundo o entendimento de V.Exa., a Lei nº 4950/A fixa a jornada de trabalho do engenheiro em seis (6) horas diárias, devendo ser pagas como extraordinárias as horas que excederem este limite?

2. - A Lei nº 4950/A, de 22 de abril de 1966, estabelece o salário mínimo profissional do engenheiro tomando como referência o salário mínimo legal.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 7º, inciso IV, proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

TRT - 6ª REGIÃO
Fls. 35
S. C. P.

II - FUNDAMENTOS DO PARECER

1. - A Consulente formula duas questões. A primeira delas é relativa à jornada de trabalho dos engenheiros (e, por extensão, dos químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários), à luz da Lei nº 4950/A, de 22 de abril de 1966, publicada no "Diário Oficial" da União no dia 29 daquele mesmo mês, que dispõe sobre a remuneração dos profissionais diplomados nos cursos regulares superiores que menciona (art. 1º).

2. - A Lei nº 4950/A nasceu de projeto apresentado à Câmara dos Deputados por ALMINO AFFONSO, no ano remoto de 1961. Na precipitação dos acontecimentos políticos daquela década, a iniciativa daquele parlamentar ficou em suspenso. Mas, com certa surpresa, acabou sendo aprovada pelo Congresso, sofrendo veto total do Presidente CASTELO BRANCO, com base em importante parecer do saudoso professor ADROALDO MESQUITA DA COSTA, na época Consultor Geral da República.

A tentativa de bloquear a adoção dessa nova técnica de fixação de salários mínimos foi enfrentada — o que não é menos

TRT - 6ª REG. Fls. 36 S. C. P.

surpreendente, na situação política da época — pelo Congresso Nacional, que rejeitou o veto presidencial.

Esses antecedentes — muito bem expostos na monografia de CÁSSIO MESQUITA BARROS JUNIOR sobre a matéria — estimulou a reação doutrinária que pretendia encontrar, na nova lei, resquícios de inconstitucionalidade (Cfr. CÁSSIO MESQUITA BARROS JUNIOR, Lei dos Engenheiros, pág.7, Ed.LTr, s/data, São Paulo).

A matéria foi argüida perante os tribunais do país e essa segunda investida contra a eficácia da Lei nº 4950/A também não prosperou: os tribunais reconheceram sua legitimidade e sua constitucionalidade. A jurisprudência foi tão reiterada que se cristalizou — em relação aos médicos e dentistas, que se encontram na mesma situação jurídica — no atual Enunciado nº 143 (antigo Prejulgado 15) da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

As dúvidas que, agora, à luz da Constituição Federal de 1988, voltam a ser levantadas, como ocorreu na história da Lei nº 4950/A, não têm, igualmente, a menor consistência.

A referida Lei nº 4950/A, do modo mais claro preciso, estabeleceu, para os engenheiros, bem como para os profissionais

TRT - 6ª REGIÃO
Fls. 37
S. C. P.

a eles equiparados, que trabalham como empregados, a jornada diária normal de seis (6) horas.

Existem, a propósito, dispositivos expressos.

O art. 3º, da Lei nº 4950/A, diz:

> Art. 3º - *Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificados em:*
> a) *atividades ou tarefas com exigência de seis (6) horas diárias de serviço;*
> b) *atividades ou tarefas com exigência de mais de seis (6) horas diárias de serviço* (grifos nossos).

Não vemos razão para nenhuma dúvida: — A jornada normal do engenheiro é de seis horas, na forma da alínea A, do art.3º. Mas, para a hipótese de que a natureza da atividade econômica ou das tarefas desenvolvidas pelo empregado exija mais de seis (6) horas de trabalho por dia, o legislador de 1966 abriu campo à livre contratação entre as partes e admitiu a prorrogação do trabalho através de lei.

É o que se depreende do parágrafo único, do art. 3º, acima transcrito, que dispõe:

> Único - *A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.*

A jornada diária de seis (6) horas, portanto, é aquela que, normalmente, se adota no exercício da profissão de enge-

TRT - 8ª REGIÃO
Fls. 38
S. C. P.

nheiro (art. 3º, alínea A).

As jornadas que excedem esse limite expresso de seis (6) horas devem ser consideradas excepcionais.

Tanto assim que, como veremos a seguir, nessa segunda hipótese, quando a jornada exceder de seis (6) horas, quer por força do contrato, quer por força de norma legal, serão devidas horas extraordinárias (Lei nº 4950/A, art. 6º).

3. - É claro, porém, que, quando o legislador ordinário admitiu que a jornada do engenheiro — estipulada, normalmente, em seis (6) horas diárias — pode ser prorrogada, por lei ou pelo contrato, segundo as exigências das atividades ou tarefas realizadas, ele teve presentes as normas constitucionais que demarcam os limites máximos da jornada de trabalho.

Na época da promulgação da mencionada lei (1966) vigorava o princípio de que a jornada diária de trabalho seria de oito (8) horas, o que redundava, na semana, em quarenta e oito (48) horas de atividade profissional (Const.Fed.de 1969, art. 165, inc.IV).

A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, como é notório, derrogou essa tradicional orientação do legislador bra

TRT - 6ª REGIÃO Fls 39 S. C. P.

sileiro. Embora mantendo a jornada diária de oito (8) horas, reduziu a jornada semanal para quarenta e quatro (44) horas (art. 7º, inc.XIII).

Trata-se de preceito self executing. Sua inegável auto-aplicabilidade resulta da circunstância de que nele se encontram todos os elementos para sua aplicação imediata e plena, incidindo sobre ele o comando do art.5º, § 1º, da própria Constituição de 1988, por tratar-se de "norma definidora dos direitos e garantias individuais".

Esses, porém, são os limites normais da duração do trabalho. Na sistemática da Constituição de 1988 isso ficou bem claro, pelo teor do próprio inciso XIII, do art. 7º.

A jornada, portanto, pode ser dilatada, mediante contrato ou lei, como prevêm o parágrafo único, do art.3º, da Lei nº 4950/A, de 1966, e o inciso XVI, do art.7º, da Constituição Federal.

Mas, também, pode ser reduzida, como ocorre com os engenheiros e, também, com os mineiros, os bancários e outras categorias, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho.

A redução da jornada normal por força de lei é um princípio corriqueiro da vida e do Direito do Trabalho. O próprio

TRT - 6ª REGIÃO Fls. 40 S. C. P.

constituinte de 88 o admitiu, de modo taxativo, criando a jornada de seis (6) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento (art.7º, inc.XIV).

Não existe, pois, nenhuma incompatibilidade entre a Lei nº 4950/A, de 1966, e a Constituição Federal de 1988, quanto à jornada de trabalho dos engenheiros e dos profissionais a eles equiparados. É o mesmo que ocorre em relação a todas as normas da Consolidação das Leis do Trabalho que disciplinam jornada reduzida (bancários, art.224; serviços de telefonia, telegrafia, etc., art.227; operadores cinematográficos, art.234; etc.).

Desse modo, nossa premissa básica é esta:

- Inexiste qualquer incompatibilidade entre o art.3º, alíneas A e B, da Lei nº 4950/A, e as normas legais ou constitucionais supervenientes.

Entender-se o contrário seria subverter todas as hipóteses de redução da jornada diária previstas em lei, provocando violenta convulsão no mundo das relações de trabalho do País.

4. - Que ocorre, porém, quando o empregado, admitido para trabalhar, como engenheiro, durante a jornada normal de seis (6) horas diárias, presta serviços além desse limite?

TRT - 6ª REGIÃO Fls. 14 S. C. P.

- Aplica-se, aqui, o princípio tradicional de que as horas que excedam a jornada normal devam ser consideradas extraordinárias ou suplementares e, como tal, remuneradas mediante o pagamento do adicional previsto em lei.

5. - A segunda premissa de nosso parecer, portanto, é que quando, por qualquer razão, inclusive por força de lei ou do contrato de trabalho, o engenheiro permanecer em atividade por mais de seis (6) horas diárias, fará jus às horas extras correspondentes, dentro das regras dos arts.59 e 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.

6. - É preciso, porém, averiguar, para resposta cabal à pergunta formulada pela Consulente, qual é o adicional devido pelas horas extras trabalhadas pelo engenheiro.

Nesse ponto, a Lei nº 4950/A é original e tem muita importância prática.

É preciso distinguir, mais uma vez, as duas hipóteses contempladas em seu art.3º, caput:

(a) - Quando o engenheiro é contratado para trabalhar em jornada normal, isto é, de seis (6) horas por dia, ele só pode

TRT - 6ª REGIÃO
Fls. 42
18
S.G.D.

ser compelido à realização do serviço extraordinário nas hipóteses do art.59 (acordo escrito) ou do art.61 (serviços inadiáveis e força maior), ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.

No sistema da Consolidação, as horas extras eram majoradas, respectivamente, de 20% e 25%.

Mas, o art.7º, inciso XVI, da Constituição de 1988, através de dispositivo que também é self executing, aumentou esse adicional para 50% do salário-hora-normal.

Desse modo, quando o engenheiro contratado na forma do art.3º, alínea A, da Lei nº 4950/A, de 1966, prestar serviços extraordinários (acima do limite de seis horas diárias), será remunerado com o acréscimo mínimo de 50%, relativamente às horas extras.

(b) - Algo semelhante ocorre com o engenheiro admitido na hipótese da alínea B, do art.3º, da Lei nº 4950/A.

Aqui, o legislador de 1966 introduziu uma originalidade no Direito do Trabalho brasileiro: admitiu que, pela natureza das atividades da empresa ou das tarefas atribuídas ao empregado, a jornada de trabalho fosse aumentada, mediante contrato de trabalho ou lei especial, além das seis (6) horas normais.

Mas, quando isso acontece, reforçando o princípio da per-

TRT - 8ª REGIÃO
Fls. 43
S. C. P.

nada normal de seis (6) horas diárias, a Lei nº 4950/A considerou, explicitamente, as horas excedentes a esse limite como sendo extraordinárias. Por outras palavras: o legislador permite que a jornada de seis (6) horas dos engenheiros seja majorada em função das particularidades do serviço, mas estabelece, segundo o art.6º, da Lei nº 4950/A, o acréscimo salarial de 25% para as horas excedentes de seis (6) por dia.

Note-se, portanto, que a verdadeira intenção do legislador, ao redigir o art.3º, alínea V, não foi aumentar a extensão da jornada normal de trabalho dos engenheiros. Como se vê do citado art.6º, a prorrogação do trabalho foi admitida — quer por lei, quer mediante contrato — a título extraordinário.

Tanto assim, como vimos, que, para esse caso, foi estipulado um aumento de 25% sobre o salário-hora normal, relativamente às horas extras.

- É óbvio, entretanto, que esse percentual foi derrogado pela Constituição de 1988 (art.7º, inc.XVI): o adicional mínimo, agora, é de 50%.

7. - Devemos notar, finalmente, que o constituinte estabeleceu o adicional de 50% e o definiu como mínimo.

TRT 6ª REGIÃO
Fls. 44
C.P.

Nada impede que, por via de contrato de trabalho, por sentença normativa, convenção coletiva ou, igualmente, por lei ordinária que disponha sobre situações especiais (inclusive para regulamentação de determinadas profissões), aquele adicional seja livremente majorado.

Não há limite para essa majoração. Tudo dependerá do entendimento entre as partes ou, se for o caso, da orientação do Juiz ou do legislador ordinário.

O que, porém, consideramos inegável pode resumir-se assim:

(a) - Os engenheiros, por força da Lei nº 4950/A, de 1966, à luz da Constituição de 1988, continuam a ter a jornada diária normal de seis (6) horas de trabalho;

(b) - O trabalho prestado além do limite diário de seis (6) horas, nos dois casos previstos nas alíneas A e B, do art. 3º, da Lei nº 4950/A, de 1966, será, sempre, considerado extraordinário e, como tal, remunerado com o acréscimo mínimo de 50% (Const.Fed.,art.7º, inc.XVI), nada impedindo que esse adicional seja aumentado pela vontade das partes ou por lei ordinária.

8. - A segunda questão articulada pela Consulente diz res

TRT 6ª REGIÃO Fls. 45 S.C.P.

peito ao valor do salário mínimo dos engenheiros, isto é, [illegible] o limite fixado pela Lei nº 4950/A (seis vezes o salário mínimo nacional) está derrogado pelo art.7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

9. - É uma noção corrente na doutrina dos salários que o salário mínimo tem dois aspectos: a) Há o salário mínimo comum ou geral; b) Existe, também, o salário mínimo profissional, fixado em atenção ao nível do trabalhador e à qualificação técnica da categoria. Embora diferenciados quanto ao seu valor, pois o salário mínimo profissional (correntemente denominado, apenas, salário profissional) é sempre maior que o salário mínimo comum ou geral, ambos têm a mesma natureza jurídica e a mesma finalidade social: constituem o valor considerado indispensável à sobrevivência do trabalhador, atendendo suas condições pessoais, capaz de satisfazer suas necessidades básicas (Const. Fed. de 1988, art.7º, inc.IV; CLT, art.76).

O salário mínimo profissional, em confronto com o salário mínimo comum, revela o aspecto subjetivo das políticas de fixação das remunerações, porque nele se acentua a avaliação das condições pessoais (técnicas e científicas) do trabalhador, que

TRT - 6ª REGIÃO
Fls. 46
C. P.

constituem o pressuposto indispensável para o desempenho de certas terminadas tarefas (DE LA CUEVA).

Essas considerações, in casu, são indispensáveis: o chamado salário profissional, adotado para os engenheiros pela Lei nº 4950/A, de 1966, é o salário mínimo fixado, como disse DÉLIO MARANHÃO, tendo em vista a natureza e a importância da profissão exercida pelo empregado (Direito do Trabalho, pág.104, Ed. F.G.Vargas, 1966, Rio de Janeiro).

É claro que não se trata — ao contrário do que sustentou WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA — de uma discriminação arbitrária (Aspectos Constitucionais e Legislativos das Remunerações Mínimas, pág.83, S.Paulo).

A doutrina dominante demonstrou, cabalmente, que a igualdade de tratamento legal pressupõe a igualdade de situações fáticas, o que não ocorre na estipulação do salário mínimo comum e do salário mínimo profissional.

O valor social dos salários mínimos profissionais reside, inclusive, no fato de que eles constituem modalidade de remuneração pela qual se evita ou tenta evitar aquela forte tendência — que PASCUCHI detectou logo após o término da II Grande Guerra — à compressão da hierarquia das remunerações, que mais se

TRT - 6ª REG. Fls 47 PROC.

acentua à medida em que se eliminam os critérios de variação salarial, como quando se adota o regime de concessão de aumentos salariais uniformes (MARÇAL PASCUCHI, Política de Salários, pág.186, Ed.Sudaamericana, 1957, Buenos Aires).

Isso autoriza afirmar que o esmagamento ou achatamento salarial não ocorre, apenas, na proporção em que os salários não acompanham os preços ditados pela inflação. Verifica-se, igualmente, quando não se estabelecem níveis hierárquicos e diferenciativos entre os salários auferidos pelas categorias profissionais que desempenham funções técnico-científicas de maior hierarquia.

Essa é a justificativa pela qual, no Brasil, em que a lei do Estado é o instrumento principal da formulação do Direito do Trabalho, adotou-se a fixação dos salários profissionais através de lei, o que não impede, é claro, como observa JOSÉ MARTINS CATHARINO, que o mesmo possa ocorrer através de negociação coletiva ou de sentença normativa (Tratado Jurídico do Salário, pág.244, Ed.F.Bastos, 1951, Rio de Janeiro).

10. - O fundamento de tais assertivas não se esgota, aliás, nas, em conceitos doutrinários, que são elementares e

TRT - 6ª REGIÃO
Fls. 48
S. C. P.

sais.

Quem o diz é o próprio legislador, especialmente, o legislador da Lei nº 4950/A, que, no seu art.2º, reza, textualmente:

> Art. 2º - *O salário mínimo fixado pela presente lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer seja a fonte pagadora* (grifos nossos).

A definição legal não poderia ser mais clara: o salário dos engenheiros fixado pela Lei nº 4950/A — correntemente chamado "salário profissional" — é um autêntico salário mínimo.

Por outro lado, seu valor foi fixado pelo art.5º, da mencionada lei, que tomou como referência a duração dos cursos universitários realizados.

Quando a duração do curso for igual ou superior a quatro (4) anos — o que se verifica com os engenheiros em geral — o salário mínimo da categoria corresponderá a seis vezes o salário mínimo comum vigente no País (art.5º, comb. com o art. 4º, al.A).

11. - Ocorre que a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, ao consagrar o direito do trabalhador ao salário mín-

TRT - 6ª REGIÃO
Fls. 49

mo e depois de defini-lo, no inciso IV, do art.7º, declara, na sua parte final:

... *sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.*

Como o salário mínimo profissional dos engenheiros é estipulado tendo como critério de cálculo o valor do salário comum, pergunta a Consulente se aquele dispositivo da Lei nº 4950/A não está em atrito com a letra da nova Constituição, tendo sido, dessa forma, por esta revogado.

12. - É claro que o intuito do constituinte, ao aprovar o inciso IV, do art.7º, e ao desvincular do salário mínimo qualisquer valores, foi evitar que eventuais majorações reais do salário mínimo — concedidas em função das condições sociais específicas dos trabalhadores — pudessem refletir-se, como fator inflacionário, na economia do País.

Parece-nos evidente que não se pode, à luz do referido inciso IV, celebrar nenhum contrato estipulando o valor da obrigação de pagar em salários mínimos. Não pode o Poder Público estabelecer multas administrativas calculadas à razão do salário mínimo em vigor. E assim sucessivamente. É isso o que a Constituição proíbe.

TRT - 6ª REG. Fls. 50 S. C. P.

Não se deve entender a norma acima transcrita, porém, como proibição de se ajustar o salário do empregado estabelecendo que ele perceberá dois salários mínimos mensais.

Contra cláusula contrarual trabalhista dessa natureza se oporá o inciso IV, do art.7º, da Constituição Federal?

Claro que não, porque aqui se trata de estipulação de salário, matéria ligada, estreitamente, ao valor do salário mínimo vigente.

Do mesmo modo, quando o legislador ordinário — como ocorreu na Lei nº 4950/A, em relação aos engenheiros, e na Lei nº 3999, de 15 de dezembro de 1961, em relação aos médicos — estipula o salário mínimo de uma categoria profissional tomando como referência o valor do salário mínimo comum ou geral, diz-se com que os salários mínimos, na sua evolução, guardem entre si estreita, rigorosa e louvável proporcionalidade.

Não foi isso que o constituinte quis evitar, insistimos. De modo que assiste razão à Consulente quando, ao formular sua pergunta, distingue entre vinculação e referência. Os preços de serviços em geral não se podem vincular ao salário mínimo. Mas o salário — fixado por lei ou mediante contrato — pode tomar como referência o salário mínimo comum ou geral.

TRT - 6ª REGIÃO
Fls. 51
S. C. P.

13. - É de se notar que a Lei nº 7789, de 03 de julho de 1989, promulgada sob a incidência da Constituição Federal de 1988, estabeleceu:

> Art. 3º - *Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social* (grifos nossos).

"Por outro lado, a Lei nº 7788, da mesma data, que dispõe sobre a política salarial, estabelece os reajustamentos periódicos e automáticos da remuneração dos trabalhadores em função de faixas salariais criadas segundo o número de salários mínimos ganhos pelo empregado (arts.2º e 3º).

As mais recentes leis nacionais sobre matéria salarial, portanto, mostram que não há rigidez absoluta na norma da parte final, do inciso IV, do art.7º, da Constituição Federal. sic

Quando, tratando-se de matéria trabalhista e, em particular da remuneração do trabalhador, se faz o cálculo do valor devido tomando como referência o salário mínimo comum, não se está fazendo a vinculação de outros contratos ou valores a esse salário mínimo: está usando-se o minimum remuneratório estabelecido pelo Estado como elemento de cálculo da remuneração contratual."

TRT - 6ª REGIÃO
Fls 52
S. C. P.

Se é a lei que o diz, como no caso dos engenheiros e dos médicos, com maior razão se deve concluir pela inexistência de qualquer antinomia entre a estipulação do salário (contratual ou legal) em referência com o salário mínimo comum e o inciso IV, in fine, do art.7º, da Constituição de 1988.

14. - Temos como absolutamente constitucional, à luz dos preceitos fundamentais vigentes, os dispositivos da Lei nº 4.950-A, quando fixam o salário mínimo especial dos engenheiros e de outros profissionais de nível universitário, calculando-o com base no salário mínimo comum ou geral.

Isso importa em responder à questão formulada afirmando o direito dos engenheiros a continuarem recebendo, como salário mínimo profissional, seis (6) salários mínimos comuns, ex vi do art.5º, da Lei nº 4950/A, de 22 de abril de 1966.

* * * * *

TRT - 6ª REGIÃO
Fls. 53
S. C. P.

III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, nossas conclusões — respondendo às perguntas da Consulente — são estas:

1. - Os engenheiros têm sua jornada de trabalho fixada em seis (6) horas diárias.

2. - Toda e qualquer prorrogação do horário de trabalho dos engenheiros implica em pagamento do adicional de horas extraordinárias.

3. - Esse adicional, atualmente, por força do art.7º, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, será, no mínimo, de cinquenta por cento (50%) do valor da hora normal de trabalho do empregado.

4. - O inciso IV, parte final, do art.7º, da Constituição Federal de 1988, que proíbe a vinculação entre o valor das obrigações e o salário mínimo, não impede que a remuneração (contratual ou legal) do empregado seja fixada tendo como referência o salário mínimo em vigor. sic

Tratando-se de estipulação de salário mínimo profis-

TRT - 6ª REGIÃO
54
11.22

sional, como no caso dos engenheiros, essa possibilidade se torna evidente, pela identificação, quanto à sua natureza jurídica e às suas finalidades sociais, entre o salário mínimo comum e o salário mínimo profissional.

5. - Em conseqüência, entendemos que está em pleno vigor o art.5º, da Lei nº 4950/A, que fixa em seis (6) salários mínimos comuns o salário profissional dos engenheiros.

É o nosso parecer.

Brasília, 26 de outubro de 1989.

MOZART VICTOR RUSSOMANO
- Inscrito na OAB/DF, sob nº 5599.

TRT - 6ª REGIÃO
Fls. 55
S. C. P.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

TÊRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 05 dias do mês de Março de 1990 autuei o presente Dissídio Coletivo o qual tomou o nº PROC. TRT- DC-12/90 contendo 55 folhas, todas numeradas.

Serviço de Cadastramento Processual

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao Exmo.Sr.Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Recife, 05.03.90.

Diretor do S.C.P.

Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução , notificadas as partes e a Procuradoria Regional.

Recife, 07 de março de 1990

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 56
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA :

SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP /90 - A

74

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP /90, em que são partes interessadas. -DC-12

SUSCITANTE (S) :

SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) :

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO - OUTROS (043)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia de de 1990, às horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, de de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos dias do mês de de 1990.

07 março

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- /90

74

Ao
Sindicato dos Contabilistas No Estado de Pernambuco
Rua do Progresso, 453- Boa Vista
Recife - PE

ECT
SEED

N.º

REMETENTE
NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED — N.º

DESTINATÁRIO
Sindicato dos Contabilistas no Estado de Pernambuco

ENDEREÇO
Rua do Progresso, 458 - Boa Vista

CIDADE: Recife - PE — ESTADO: PE

Recebido em: 12/03/90 — Assinatura do Destinatário: Kátia

Mod. TRT 165

Not - nº - TRT - GP - 74/90-A (NC - 12/90)

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 54
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : Federação do Comércio Varegista do Estado de PE

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 75 /90 - A

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins - tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP_DC-12/90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1990.

Secretário Geral da Presidência.

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 75 /90

A

Federação do Comércio varegista do Estado de PE
Av. Visconde de Suassuna, 255
Recife - PE
50.050

N.º

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região
REMETENTE
Gabinete da Presidência

NOME:

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 . Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO
Federação do Comércio varegista do Estado de Pernambuco

ENDEREÇO
Av. Visconde de Suassuna, 255

CIDADE
Recife - 50.050

ESTADO
PE

Recebido em
12-03-90

Assinatura do Destinatário

ECT
SEED

Mod. TRT 165 Not- nº-TRT-GP- 75 /90-ACOC-

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 58
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 76 /90 - A

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP DC-12/90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1990.

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 76 /90

A

Federação das INDUSTRIAS e do Comércio no Estado de PE
Av. Cruz Cabugá, 767 Santo Amaro
Recife - PE
50.040

N.º

REMETENTE
NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: Rua do Apolo, 739 . Recife - Pernambuco

ECT
SEED

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED — N.º

DESTINATÁRIO
Federação das Industrias e do Comércio no Estado de Pernambuco

ENDEREÇO
Av. Cruz Cabugá, 767 - Santo Amaro

CIDADE: Recife - 50.040 — ESTADO: PE

Recebido em: 17/03 — Assinatura do Destinatário

Mod. TRT 165 Not-ne-TRT-GP-76/90-A (DE-12/90)

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 83
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : Federação do Comércio Atacadista no Estado de Pernambuco

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 77 /90 - A

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins - tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP -DC-12 /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de mamarço de 1990.

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 77 /90

A

Federação do Comércio Atacadista no Estado de PE
Av. Guararapes, 120 - 7º andar
Recife - PE
50.010

N.º

REMETENTE

NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO

Federação do Comércio Atacadista no Estado de Pernambuco

ENDEREÇO

Av. Guararapes, 120 - 7º - Sto. Antônio

CIDADE

Recife - 50 010

ESTADO

PE

Recebido em

12/12

Assinatura do Destinatário

Manoel Ferreira da Costa

ECT
SEED

Mod. TRT 165

NOT. Nº-TRT-GP-77 /90-A (DC-12/90)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 60 PRESIDÊNCIA

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 78 /90 - A

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP -Dc-12 /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1990.

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 78 /90
A

Federação das Associações Comerciais de Pernambuco
Av. Rio Branco, 18 - 1º andar
Recife - PE
50.030

N.º

REMETENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6.ª Região
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 · Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED — N.º

ECT
SEED

DESTINATÁRIO: Federação das Associações Comerciais de Pernambuco

ENDEREÇO: Av. Rio Branco, 18 - 1º andar

CIDADE: Recife - 50.030 — ESTADO: PE

Recebido em: 12 3 — Assinatura do Destinatário

Mod. TRT 165 NOT-Nº-TRT-GP 78/90-A (OC-12/90)

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 61
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos e Vestuário e Armarinho de Recife
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 79 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP -DC-12 /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NOES ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1990.

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 79 /90

Ao

Sindicato do Comércio Atadista de Tecidos e Vestuário e Armarinho do Recife

Av. Guararapes, 120-7º andar Sto. Antônio

Recife - PE

50.010

N.º	REMETENTE
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 · Recife - Pernambuco
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED — N.º
	DESTINATÁRIO: Sind. do Comércio Atacadista de Tecidos e Vestuário e Armarinho do Re
ECT SEED	ENDEREÇO: Av Guararapes, 120 - 7º andar - Sto Antonio
	CIDADE: Recife - 50.010 — ESTADO: PE
	Recebido em: 12/3 — Assinatura do Destinatário: Maria de Fátima da S...

Mod. TRT 165

Nº-TRT-GP - 79 /90 (DC- 12/90)

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 62
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : Sindicato do Comércio Atadista de Gêneros Alimentícios

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 80 /90

Fica V. Sa., péla presente, notificado da ins - tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1990.

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- /90

80

Ao
Sindicato do Comércio Atadista de Gêneros Alimentícios
Av. Guararapes, 120-7º andar - Sto. Antônio
Recife - PE
50.010

ECT
SEED

N.º

REMETENTE

NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO
Sind. do Comércio Atacadista Gêneros Alimentícios

ENDEREÇO
Av Guararapes, 120-1º andar - Sto. Antonio

CIDADE
Recife - 50010

ESTADO
PE

Recebido em

Assinatura do Destinatário
Manoel Ferreira da S.

Mod. TRT 165

NOT. nº-TRT-GP-80/90 (DC-32/90)

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 63
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 81 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP -DC- 12 /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de de 1990.

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 81 /90

Ao

Sindicato dos Hoteis, Restaurantes, Bares e Similares de Pernambuco

Av. N. S. do Carmo, 60 - Edf. Tibas - 2º andar

Recife - PE

50.010

ECT
SEED

N.º

REMETENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª Região
Gabinete da Presidência

NOME:

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

Nº

DESTINATÁRIO: Sind. dos Hoteis, Restaurantes, Bares e Similares de Pernambuco

ENDEREÇO: AV. N. S. do Carmo, 60 - Edf. Tibas 2º andar - 2/205

CIDADE: Recife - 50.010

ESTADO: PE

Recebido em: 12/03/90

Assinatura do Destinatário:

Mod. TRT 165

NOT-Nº-TRT-GP-81/90 (DE-12/90)

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 624
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 82 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins - tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP -DC-12 /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1990.

Jacqueline Lyra
Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 82 /90

Ao

Sindicato da Construção Civil no Estado de Pernambuco
Estrada do Arraial, 2791 - Casa Amarela
Recife - PE
50.000

N.º

REMETENTE
NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO
Sind. da Construção Civil no Estado de Pernambuco

ECT
SEED

ENDEREÇO
Estrada do Arraial, 2791 - Casa Amarela

CIDADE
Recife - 50 000

ESTADO
PE

Recebido em
12/3/90

Assinatura do Destinatário

Mod. TRT 165

NOT-Nº-TRT-GP-82/90 (DC-12/90)

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 65
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : SINDICATO DA INDÚSTRIA METALURGICA, MECÂNICA E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 83 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP -DC-12 /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1990.

Joaquina Lopes
p/Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 83 /90

Ao

Sindicato da Indústria Metalurgica, Mecânica e de Materiais Elétricos do Estado de Pernambuco

Rua Viscondessa do Livramento, 130

Recife - PE

52.010

N.º	REMETENTE
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 . Recife - Pernambuco
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED — N.º
	DESTINATÁRIO: Sind. da Industrias Metalurgica, Mecânica e de Materiais Elétricos do Estado de PE
ECT SEED	ENDEREÇO: Rua Viscondessa do Livramento, 130 Derby
	CIDADE: Recife - 52.010 — ESTADO: PE
	Recebido em: 12-03-90 — Assinatura do Destinatário: Jamete Gabriel

Mod. TRT 165

Not-ne-TRT GP-83/90 (DE-12/90)

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 66
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS INDÚSTRIA DE TRIGO E MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 84 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP -DC-12 /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1990.

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 84 /90

Ao

Sindicato das Indústrias de Trigo e Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de Pernambuco

Av. Cruz Cabugá, 767

Recife - PE

50.040

ECT
SEED

N.º

REMETENTE
NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 . Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO
Sind. das Indústrias de Trigo e Massas Alimentícias e Biscoito no Estado de PE

ENDEREÇO
Av. Cruz Cabugá, 767 Sto. Amaro

CIDADE
Recife - 50.040

ESTADO
PE

Recebido em
13/03

Assinatura do Destinatário

Mod. TRT 165

NOT-Nº-TRT-GP- 84 /90 (DC-12/90)

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 68
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : SINDICATO DO COMÉRCIO VARIOSISTA E MATERIAL ELÉTRICO E APARELHO ELETRODOMÉSTICO DO RECIFE

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 05 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP -DC-12 /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1990.

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 85 /90

Ao

Sindicato do Comércio Varegista de Material Elétrico e Aparelho Eletrodomés
tico do Recife
Praça Machado de Assis, 63 - 7º andar - s/703
Recife - PE
50.060

N.º

REMETENTE

NOME: **TRIBUNAL** REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª **Região**
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO **Cais** do Apolo, 739 - Recife - **Pernambuco**

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED | N.º

DESTINATÁRIO
Sind. do Comércio Varegista e Material Elétrico e Aparelho Eletrodomésticos do Recife

ECT
SEED

ENDEREÇO
Praça Machado de Assis, 63 - 7º
21703

CIDADE
Recife - 50 060

ESTADO
PE

Recebido em
12-03-90

Assinatura do Destinatário

Mod. TRT 165

Not-nº-TRT-GP- 85 /90 (DC-012/90)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 68/99 PRESIDÊNCIA

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA :

SINDICATO DOS LOGISTAS DO COMÉRCIO DO RECIFE
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP /90

06

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins - tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP /90, em que são partes interessadas. -DC-12

SUSCITANTE (S) :

SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) :

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia de de 1990, às horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, de de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

21 março 10:00 07 março

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos dias do mês de de 1990.

07 março

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 86 /90

Ao

Sindicato dos Logistas do Comércio do Recife

Praça Marechado de Assis, 63 - 7º andar

Recife - PE

50.060

N.º

REMETENTE

NOME: **TRIBUNAL** REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª **Região**
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: **Cais** do Apolo, 739 · Recife · Pernam**buco**

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED | N.º

DESTINATÁRIO

Sind. dos Logistas do Comércio do Recife.

E C T
S E E D

ENDEREÇO

Praça Marechado de Assis, 63 - 7º

CIDADE | ESTADO

Recife - 50.060 | PE

Recebido em | Assinatura do Destinatário

12-03-90 | X

Mod. TRT 165 Not-nº-TRT-GP-86/90 (DC-12/90)

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 69
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRABALHO DE CARGAS DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 87 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP -DC12 /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1990.

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 87 /90

Ao

Sindicato das Empresas de Trabalho de Cargas de Pernambuco
Av. Mascarenhas de Moraes, 1482 - 1º andar - s/1
Imbiribeira - Recife - PE
50.000

N.º

REMETENTE

NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED — N.º

DESTINATÁRIO

Sind. das Empresas de Trabalho de Cargas de Pernambuco

ECT
SEED

ENDEREÇO

Av Mascarenhas de Moraes, 1482
1º andar - S/1

CIDADE: Imbiribeira - Recife — ESTADO: PE

Recebido em: 12/03/90 — Assinatura do Destinatário:

Mod. TRT 165

NOT. Nº-TRT-GP- 87 /90 (DO

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 8
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 88 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP-DC-12 /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1990.

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 88 /90

Ao
Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de PE
Av. Guararapes, 154 - 3º andar
Recife - PE
50.010

ECT
SEED

N.º

REMETENTE

NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED — N.º

DESTINATÁRIO
Sind. das Empresas de Seguros Privados e Capitalizacao no Estado de PE

ENDEREÇO
AV. Guararapes, 154 - 3º andar Sto. Antonio

CIDADE: Recife - 50 010 — ESTADO: PE

Recebido em: 12/03/90 — Assinatura do Destinatário

Mod. TRT 165

NOT-nº-TRT-GP- 88 /90

TRT 6.ª REGIÃO
Fls.
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 89 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins - tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP-DC-12 /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1990.

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 89 /90

Ao

Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de PE
Av. Cons. Rosa e Silva, 2175 - Tamarineira
Recife - PE
52.050

ECT
SEED

N.º

REMETENTE
NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED — N.º

DESTINATÁRIO
Sind. das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de PE

ENDEREÇO
Av. Cons. Rosa e Silva, 2175 - Tamarineira

CIDADE: Recife - 52050
ESTADO: PE

Recebido em: 12-03-90
Assinatura do Destinatário: [illegible]

Mod. TRT 165

NOT-Nº-TRT-GP-89/90 (DC-12/90)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 12 PRESIDÊNCIA

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 90 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP -DC-12 /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1990.

Jacqueline Reis
Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 90 /90

Ao

Sindicato das Indústrias de Produtos farmaceuticos do Estado de PE

Av. Cruz Cabugás, 767

Recife - PE

50.040

N.º

REMETENTE

NOME: **TRIBUNAL** REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª **Região**
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: **Cais do Apolo**, 739 - Recife - **Pernambuco**

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED | N.º

DESTINATÁRIO

Sind. das Industrias de Produtos Farmaceuticos do Estado de PE

ECT
SEED

ENDEREÇO

Av. Cruz Cabugá, 767

CIDADE | ESTADO

Recife - 50.040 | PE

Recebido em | Assinatura do Destinatário

13/03

Mod. TRT 165

Not-Re-TRT-GP- 90/90 (DC-12/90)

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 83/89
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA :

SINDICATO DO COMÉRCIO ATADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP /90

91

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins - tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP /90, em que são partes interessadas. -DC-12

SUSCITANTE (S) :

SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) :

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia de de 1990, às horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, de de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

21 março 10:00 07 março

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos dias do mês de de 1990.

07 março

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 91 /90

Ao
Sindicato do Comércio Atadista de Maquinismo em Geral no Estado de PE
Av. Guararapes, 120 - 7º andar
Recife - PE
50.010

N.º

REMETENTE
NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 . Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED | N.º

DESTINATÁRIO
Sind. do Comércio Atacadista de Maquinismo em Geral no Estado de PE

ECT
SEED

ENDEREÇO
Av. Guararapes, 120 - 7º andar - Sta Antônio

CIDADE | ESTADO
Recife - 50.010 | PE

Recebido em | Assinatura do Destinatário
12/9 | Maria Ferreira da S.

Mod. TRT 165

NOT. Nº-TRT-GP- 91 /90 (DC-1290)

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 84
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : SINDICATO DO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 92 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins - tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP DC-12 /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1990.

p/ Joaquim Lyra
Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 92 /90

Ao

Sindicato do Comércio de Gêneros Alimentícios do Recife
Rua Sete de Setembro de318 - 1º andar - Boa Vista
Recife - PE
50.000

N.º

REMETENTE

NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 . Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED | N.º

DESTINATÁRIO

Sind. do Comércio de Gêneros Alimentícios do Recife

ECT
SEED

ENDEREÇO

Rua Sete de Setembro 318 - 1º andar Boa Vista

CIDADE | ESTADO

Recife - | PE

Recebido em | Assinatura do Destinatário

12/03/90

Mod. TRT 165

NOT- nº-TRT-GP- 92 /90 (DC-12790)

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 75
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CLAÇADOS DO RECIFE

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 93 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins - tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP -DC-12 /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1990.

Jaqueline Lyra
Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 93 /90

Ao
Sindicato do Comércio Varejista de Calçado do Recife
Av. Visconde de Suassuna, 255
Recife - PE
50.050

ECT
SEED

N.º

REMETENTE

NOME: **TRIBUNAL** REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª **Região**
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: **Cais** do Apolo, 739 . Recife - **Pernambuco**

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED — N.º

DESTINATÁRIO
Sind. do Comércio Varejista de Calçado do Recife.

ENDEREÇO
Av. Visconde de Suassuna, 255

CIDADE: Recife - 50.050 — ESTADO: PE

Recebido em: 12-03-90 — Assinatura do Destinatário

Mod. TRT 165

NOT-Nº-TRT-GP - 93 /90 (DC-5.050)

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 86
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES, CONSERVAS ALIMENTÍCIAS
DE PERNAMBUCO

94

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA :

-DC-12

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP /90

SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (43)

SUSCITADO (S) :

21 março 10:00

07 março

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia de de 1990, às horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos dias do mês de de 1990.

Jacqueline Dias

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 94 /90

Ao
Sindicato das Indústrias de Doces, Conservas Alimentícias de PE
Av. Cruz Cabugá, 767
Recife - PE
50.040

N.º

REMETENTE: TRIBUNAL REGIONAL [illegible] 6.ª Região
NOME: Gabinete da Presidência
ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED — N.º

DESTINATÁRIO: Sind. das Indústrias de Doces, Conservas Alimentícias de Pernambuco

ENDEREÇO: Av. Cruz Cabugá, 767 - Boa Vista

CIDADE: Recife - 50.040 — ESTADO: PE

Recebido em: 14/03 — Assinatura do Destinatário:

ECT SEED

Mod. TRT 165

NOT- nº - TRT-GP 94/90 (OC-12/90)

TRT 6.ª REGIÃO Fls. PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA, MAQUINISMO E TINTAS DO RECIFE

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 95 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins - tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP -DC-12 /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1990.

p/Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 95 /90

Ao
Sindicato do Comércio Varejista, Maquinismo e Tintas do Recife
Av. Visconde de Suassuna, 255
Recife - PE
50.050

N.º

REMETENTE

NOME: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região**
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: **Cais do Apolo, 739 . Recife - Pernambuco**

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED | N.º

DESTINATÁRIO

Sind. do Comércio Varejista, Maquinismo e Tintas do Recife.

ENDEREÇO

Av. Visconde de Suassuna, 255-

CIDADE | ESTADO

Recife- 50 050 | PE

Recebido em | Assinatura do Destinatário

12-03-90

ECT
SEED

Mod. TRT 165

NOT- Nº-TRT- GP. 95 /90 (DC-12/90)

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 48 PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : SINDICATO DO COMÉRCIO ATADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS E VEGETAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 96 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP -DC-12 /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1990.

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 96 /90

Ao
Sindicato do Comércio ATadista de Algodão e outras Fibras e Vegetais
do Estado de PE
Av. Guararapes, 120 - 7º andar
Recife - PE
50.010

N.º

REMETENTE

NOME: **TRIBUNAL** REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: **Cais** do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED | N.º

DESTINATÁRIO
Sind. do Comércio Atacadista de Algodão e outras Fibras e Vegetais do Estado de PE

ECT
SEED

ENDEREÇO
Av. Guararapes, 120 - 7º andar

CIDADE: Recife - PE | ESTADO: 50010

Recebido em: 12/3 | Assinatura do Destinatário: Maria de Fátima da S.

Mod. TRT 165

NOT-Nº-TRT-GP 96/90 (DC-12/90)

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 29
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO TECELAGEM E MALHARIA DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 97 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP -DC-12 /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1990.

Jacqueline Lyra
Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 97 /90

Ao

Sindicato da Indústria de Fiação Tecelagem e Malharia de Pernambuco

Rua Tabira, 85

Recife - PE

50.050

N.º	REMETENTE
	NOME: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região** Gabinete da Presidência
	ENDEREÇO: **Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco**
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED | N.º
	DESTINATÁRIO: Sind. da Industria de Fiação Tecelagem e Malharia de Pernambuco.
ECT SEED	ENDEREÇO: Rua Tabira, 85 - Boa Vista
	CIDADE: Recife - 50 050 | ESTADO: PE
	Recebido em: 12-03-90 | Assinatura do Destinatário:

Mod. TRT 165

NOT - Nº-TRT-GP 97 /90 (DD-12/90)

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 98
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJA, ÁGUAS MINERAIS DE PE

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 98 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins - tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP-DC-12 /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1990.

p/ Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 98 /90

Ao

Sindicato da Indústria de Cerveja, Águas Minerais de PE

Av. Portugual, 716

Recife - PE

50.040

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 81
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DE TORREFAÇÃO E MOAGENS DE CAFÉ NO ESTADO DE PE

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 99 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins - tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP -DC-12 /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1990.

p/ Joaquina Lyra
Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 99 /90

Ao

Sindicato de Torrefação e Moagens de Café no Estado de PE
Av. Cruz Cabugá, 767
Recife - PE
50.040

ECT
SEED

N.º

REMETENTE

NOME: **TRIBUNAL** REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª **Região**
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: **Cais** do Apolo, 739 Recife - **Pernambuco**

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED — N.º

DESTINATÁRIO

Sind. de Torrefação e Moagens de Café no Estado de PE

ENDEREÇO

Av Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro

CIDADE: Recife - 50040 — ESTADO: PE

Recebido em: 14/03 — Assinatura do Destinatário:

Mod. TRT 165

NOT-nº-TRT-GP- 99 /90 (00-12190)

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 82
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DE RECIFE E OLINDA

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 100 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins - tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP-DC-12 /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1990.

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 100 /90

Ao
Sindicato das Empresas de Radiodifusão de Recife e Olinda
Rua da União, 295 - s/407 - Boa Vista
Recife - PE
50.000

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 83
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 101 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins - tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP -DC-12 /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1990.

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 101 /90

Ao
Sindicato das Indústrias de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco
Av. Cruz Cabugá, 767
Recife - PE
50.040

ECT
SEED

N.º

REMETENTE

NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED | N.º

DESTINATÁRIO
Sind. das Industrias de Sabão e Velas no Estado de PE

ENDEREÇO
Av Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro

CIDADE: Recife - 50.040 | ESTADO: PE

Recebido em: 17/07 | Assinatura do Destinatário:

Mod. TRT 165

Ref. nº-TRT-GP- 101 /90 (DC-12090)

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 84
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ACESSÓRIOS DE AUTOMÓVEIS DO RECIFE

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 102 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins - tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP -DC-12 /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1990.

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 102 /90

Ao

Sindicato do Comércio Varejista e Acessórios de Automóveis do Recife

Av. Visconde de Suassuna, 255

ECT
SEED

N.º

REMETENTE

NOME: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região**
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: **Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco**

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED — N.º

DESTINATÁRIO

Sind. do Comércio Varejista e Acessórios de Automóveis do Recife.

ENDEREÇO

Av. Visconde de Suassuna, 255

CIDADE — ESTADO

Recife - 50.050 — PE

FEDERAÇÕES ESPECIAIS-RECIFE-PE
CARGO

Recebido em — Assinatura do Destinatário

12.03.90

Mod. TRT 165

NOT. Nº-TRT-GP- 102/90 (00-03/90)

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 85
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : SINDICATO DOS BANCOS DE PE

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 103 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP-DC-12 /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1990.

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 103 /90

Ao
Sindicato dos Bancos de Pernambuco
Rua Vigário Tenório, 106 - 6º andar
Recife - PE
50.000

ECT
SEED

N.º

REMETENTE
NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED — N.º

DESTINATÁRIO
Sind. dos Bancos de PE

ENDEREÇO
Rua Vigário Tenório, 106 - 6º andar

CIDADE: Recife — ESTADO: PE

Recebido em: 12-03-90 — Assinatura do Destinatário

Mod. TRT 165

DELEGACIAS ESPECIAIS - CENTRAL - RECIFE-PE * 09MAR90

Not-nº-TRT-GP-103/90 (DT - 12/90)

TRT 6.ª REGIÃO
Fls.
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DO ESTADO DE PE

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 104 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins - tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP -DC-12 /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1990.

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 104 /90

Ao
Sindicato das Indústrias de Açúcar do Estado de Pernambuco
Cais da Alfândega, 130
Recife - PE
50.000

N.º

REMETENTE

NOME: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região**
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: **Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco**

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED | N.º

ECT
SEED

DESTINATÁRIO

Ind. das Indústrias de Açúcar do Estado de Pernambuco

ENDEREÇO

Cais da Alfandega, 130

CIDADE | ESTADO

Recife | PE

Recebido em | Assinatura do Destinatário

12 MAR 1990

DIVISÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO - RECIFE-PE-S. MARGO

Mod. TRT 165

NOT-Nº-TRT- GP-104 /90 (DO-12/90)

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 88
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : ASSOCIAÇÃO NORDESTINA DE HOSPITAIS E CASA DE SAÚDE DE PE

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 105 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins - tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP-DC-12 /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1990.

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 105 /90

Ao

Associação Nordestina de Hospitais e Casa de Saúde de Pernambuco
Ruam Marquês de Amorim, 575/7 - Ilha do Leita
Recife - PE
50.000

ECT
SEED

N.º

REMETENTE

NOME: **TRIBUNAL** REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª **Região**
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: **Cais** do Apolo, 739 Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO

Associação Nordestina de Hospitais e Casa de Saúde de Pernambuco

ENDEREÇO

Rua Marques de Amorim, 575/7 - Ilha do Leite

CIDADE | ESTADO

Recife | PE

Recebido em | Assinatura do Destinatário

12/03/90 | Eurico Amorim

Mod. TRT 165

NOT- Nº-TRT-GP 105/90 (DO-19/90)

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 88
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : SINDICATO DOS HOSPITAIS DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 106 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP -DC-12 /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1990.

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 106 /90

Ao
Sindicato dos Hospitais de Pernambuco
Rua Marques de Amorim, 575/7 - Ilha do Leite
Recife - PE
50.000

ECT
SEED

N.º

REMETENTE

NOME: **TRIBUNAL** REGIONAL [illegible] - 6.ª Região
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: **Cais** do Apolo, 739 Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED | N.º

DESTINATÁRIO

Sind. dos Hospitais de Pernambuco

ENDEREÇO

Rua Marques de Amorim, 575/7

CIDADE | ESTADO

Recife | PE

Recebido em | Assinatura do Destinatário

12/03/90 | Eryvia Alcantara

Mod. TRT 165 NOT- Nº-TRT-GP 106/90 (DC-12/90)

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 89
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A - TELPE

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 107 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins - tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP -DC-12 /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS COMERCIALISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1990.

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 107 /90

A

Telecomunicações de Pernambuco S/A - TELPE
Av. Afonso Olindense, 1513 - Várzea
Recife - PE
50.000

N.º

REMETENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região
NOME: Gabinete da Presidência
ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

ECT
SEED

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED — N.º

DESTINATÁRIO: Telecomunicações de Pernambuco TELPE
ENDEREÇO: Av. Afonso Olindense, 1513 - Várzea
CIDADE: Recife
ESTADO: PE
Recebido em: 12-3-90
Assinatura do Destinatário: Mauli Soares

Mod. TRT 165

NOT-Nº-TRT-GP. 107 /90 (12-3-90)

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 90
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DE SÃO FRANCISCO - CHESF

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 108 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins - tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP -DC-12 /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1990.

Secretário Geral da Presidência.

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 108 /90

A

Companhia Hidroelétrica de São Francisco - CHESF
Rua Dr. Elphego J. Souza, 333 - San Martin
Recife - PE
50.000

N.º

REMETENTE

NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED | N.º

DESTINATÁRIO

Comp. Hidroelétrica de São Francisco CHESF

ECT
SEED

ENDEREÇO

Rua Dr. Elphego J. Souza, 333-San

CIDADE | ESTADO

Recife | PE

Recebido em 12 MAR 1990 | Assinatura do Destinatário

Mod. TRT 165

Of-nº-TRT-GP-108/90 (DC-12/90)

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 91
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 109 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins - tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP -DC-12 /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1990.

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 109 /90

A

Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Av. João de Barros, 111 - Boa Vista

Recife - PE

50.000

ECT
SEED

N.º

REMETENTE

NOME: **TRIBUNAL REGIONAL** [illegible] **6.ª Região**
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: **Cais do Apolo, 739** - [illegible] **Pernambuco**

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO

Comp. Energética de Pernambuco - CELPE

ENDEREÇO

Av João de Barros, 111 - Boa

CIDADE

ESTADO

Recebido em

12/09/90

Assinatura do Destinatário

Mod. TRT 165

NOT-Nº-TRT-GP-109/90 (DC-12/90

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 92
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 110 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP -DC-12 /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1990.

Jacqueline Lima
p/Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 110 /90

A

Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
Av. Cruz Cabugá, 1387 - S
Recife - PE
50.040

ECT
SEED

N.º

REMETENTE

NOME: TRIBUNAL REGIONAL [illegible] - 6.ª Região
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO

Comp. Pernambucana de Saneamento
COMPESA

ENDEREÇO

Av. Cruz Cabugá, 1387 - Sto. Amaro

CIDADE

Recife - 50.040

ESTADO

PE

Recebido em

12-03-90

Assinatura do Destinatário

Mod. TRT 165

NOT-nº-TRT-GP-110/90 (DC-12/90)

TRT 6ª REGIÃO
Fls. 93
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE BORRACHA SINTÉTICA - COPERBO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 111 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins - tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP -DC-12 /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1990.

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 111 /90

A

Companhia Pernambucana de Borracha Sintética - COPERBO

Km. 99 - BR 101

Cabo - PE

ECT	AVISO DE RECEBIMENTO - AR	NÚMERO 164931

OBTER RECIBO NO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO: Comp. Pernambucana de Borracha Sintética - COPERBO

ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO: Km. 99 - BR 101.

CEP	CIDADE	UF	
	Cabo	PE	BRASIL

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região
Gab. [illegible] Presidência

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO: Cais do Apolo, 739 [illegible] Pernambuco

CEP	CIDADE	UF	
			BRASIL

DEVOLVER AO REMETENTE COM ASSINATURA DO RECEBEDOR

RECEBI O OBJETO DESCRITO NESTE AR

DATA	ASSINATURA DO RECEBEDOR
13-03-90	

NOT-Nº-TRT-GP-111/90 (OC-13/90)

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 54
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRA S/A -TELEBRAS

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 112 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins - tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP-DC-12 /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1990.

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE
NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 112 /90

A
Telecomunicações Brasileira S/A -TELEBRAS
Km. 12 - Estrada de Aldeia
Camaragibe - PE
54.750

ECT | AVISO DE RECEBIMENTO - AR | NÚMERO 1285

OBTER RECIBO NO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO
Telecomunicações Brasileira S/A - TELEBRAS

ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO
Km 12 - Estrada de Aldeia

CEP 54.750 | CIDADE Camaragibe | UF PE | BRASIL

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
Cais do Apolo, 739 [illegible] Pernambuco

CEP | CIDADE | UF | BRASIL

DEVOLVER AO REMETENTE COM ASSINATURA DO RECEBEDOR

RECEBI O OBJETO DESCRITO NESTE AR

DATA 12/03/91 | ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 112 /90 (GC-39/90)

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 95
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO RECIFE

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 113 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins - tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP -DC-12 /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1990.

p/Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 113 /90

Ao
Sindicato das Indústrias Gráficas do Recife
Av. Cruz Cabugá, 767 - 5º andar
Re cife - PE
50.040

N.º	REMETENTE
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 Re[illegible] - Pernambuco
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED — N.º
	DESTINATÁRIO: Sind. das Industrias Gráficas do Recife.
ECT SEED	ENDEREÇO: Av. Cruz Cabugá, 767 - 5 andar.
	CIDADE: Recife - 50.040 — ESTADO: PE
	Recebido em: 12/03 — Assinatura do Destinatário

Mod. TRT 165

NOT-Nº-TRT-GP-113/90 (OC-12790)

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 96
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 114 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins - tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP -DC-12 /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1990.

p/ Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 114 /90

Ao

Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Av. Parnamirim, 295

Recife - PE

50.000

N.º

ECT

SEED

REMETENTE

NOME: TRIBUNAL REGIONAL [illegible] 6.ª Região
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO

Serviço Federal de Processamento de Dados
SERPRO

ENDEREÇO

AV Parnamirim - 995

CIDADE

Recife

ESTADO

PE

Recebido em

12/03/90

Assinatura do Destinatário

CUMARU

Mod. TRT 165

NOT-nº-TRT-GP-114/90 (OC-12/90)

TRT 6.ª REGIÃO
Fls.
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 115 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins - tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP -DC-12 /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE
: PERNAMBUCO E OUTROS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1990.

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 115 /90

Ao

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC

Rua Visconde de Suassuna, 500

Recife - PE

50.050

ECT
SEED

N.º

REMETENTE

NOME: TRIBUNAL REGIONAL ... Região
... da Presidência

ENDEREÇO: Cais do Apolo, ... Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC

ENDEREÇO

Rua Visconde de Suassuna, 500

CIDADE

Recife - 50.050

ESTADO

PE

Recebido em

2-3-90

Assinatura do Destinatário

Mod. TRT 165 NOT-Nº-TRT-GP-115/90 (DC-...)

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 98
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 116 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins - tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP -DC-12 /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (13)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1990.

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 116 /90

Ao
Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SINAI
Av. Cruz Cabugá, 767
Recife - PE
50.040

N.º

REMETENTE

NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª Região
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED | N.º

DESTINATÁRIO
Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI

ENDEREÇO
Av. Cruz Cabugá, 767 -

CIDADE
Recife - 50.040

ESTADO
PE

Recebido em
14 MAR. 1990

Assinatura do Destinatário
Fatima

ECT
SEED

Mod. TRT 165

NOT-nº-TRT-GP-116/90 (DC-12/90)

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 93
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : DATAPREV - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 117 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP DC-12 /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1990.

p/ Secretário Geral da Presidência.

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 117 /90

A

DATAPREV- Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social
Av. Abdias de Carvalho, 1771 - Prado
Recife - PE
50.000

ECT
SEED

N.º

REMETENTE: TRIBUNAL REGIONAL ... Região
Gabinete da Presidência

NOME:

Cais do Apolo, 739 ... Pernambuco

ENDEREÇO:

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED — N.º

DESTINATÁRIO
DATAPREV - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social.

ENDEREÇO
Av. Abdias de Carvalho, 1771 - Prado

CIDADE: Recife — ESTADO: PE

Recebido em — Assinatura do Destinatário

Mod. TRT 165 NOT-Nº-TRT-GP-117/90 (DC-12/90)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 118 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP -DC-12/90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1990.

p/ Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 118 /90

A

Procuradoria Regional do Trablaho

NESTA

1277

Contrato SEED
N.° 314

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 98 /90

Ao
Sindicato da Indústria de Cerveja, Águas Minerais de PE
Av. Portugal, 716
Recife - PE
50.040

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 19 PRESIDÊNCIA

CNAP90 * CENTRAL DE ATENDIMENTO ESPECIAIS-3-PE-RECIFE-CENTRAL DE ATENDIMENTO ESPECIAIS-3-PE-RECIFE *

Mod. TRT 165 NOT-PE-TRT-GP 98/90 (OC-JJ90)

S E E D

E C T

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
DESTINATÁRIO	Sind. da Indústria de Cerveja, Águas Minerais de PE
ENDEREÇO	Av. Portugal, 716 - Boa Vista
CIDADE	Recife - 50.040
ESTADO	PE
Recebido em	
Assinatura do Destinatário	

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJA, ÁGUAS MINERAIS DE PE

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 98 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins - tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP-DC-12 /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (43)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 21 de março de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de março de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1990.

p/ Secretário Geral da Presidência

Nestes termos

Pede Deferimento

Recife, março de 1990

Edwaldo Gomes de Souza

Advogado OAB/PE - 3035

SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Fundado em 01 de setembro de 1933 Carta Sindical em 22 de novembro de 1941

profissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA ESTABILIDADE/APOSENTADORIA - Fica assegurado, o direito à estabilidade no emprego, até pelo prazo de 5 (cinco) anos ao empregado que garanta com esse prazo a sua aposentadoria cuja rescisão do contrato de trabalho somente poderá ser feita por justa causa devidamente comprovada mediante inquérito judicial, ficando estável no empregado até a aposentadoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO QUINQUÊNIO - Será assegurado a todos os Contabilistas o pagamento correspondente a 10% (dez por cento) do respectivo salário por 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa empregadora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - Será concedido o adiantamento da primeira parcela do 13º salário em qualquer momento em que o Contabilista o solicitar e no prazo de 3 (tres) dias contando da solicitação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR - O Contabilista com mais de 45 anos de idade, que conte com mais de 5 (cinco) anos na empresa, quando dispensado sem justa causa, terá direito a uma indenização correspondente a 100% de seu salário, ser-lhe-a pago juntamente, com as demais verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - IGUALDADE SALARIAL - Quando da admissão do Contabilista para mesma função de outro dispensado, sem justa causa, será garantido àquele, admitido salário nunca inferior ao Contabilista dispensado considerando-se o referido salário se o mesmo admitido ocorrer após 30 (trinta) dias da admissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS FÉRIAS - O início das férias, individuais ou coletiva, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados, dias santos ou dias já compensados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA MÉDIA DAS HORAS EXTRAS - A média das horas extras e do adicional noturno, refletirá no pagamento das férias, 13º salário e descontos semanal remunerado (DSR) e para todos os fins de direito.

"Espera a procedência integral do pedido pelo que protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitido, juntada de novos documentos e demais provas em direitos admitidos, sendo entao julgado procedente este DISSÍDIO, conferindo aos Contabilistas das suscitadas às Cláusulas e condições por ser de direito e justiça.

SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fundado em 01 de setembro de 1933 Carta Sindical em 22 de novembro de 1941

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA VERBA ASSISTENCIAL - No primeiro mês que forem pagos salários resultantes do presente Dissídio, os empregadores / descontarão em favor do Sindicato a importância equivalente a 3% (tres por cento) do salário de cada empregado, sindicalizado, ou não, podendo este se Oposicionar ao desconto, desde que faça por escrito ao Sindicato no prazo de 10 (dez) dias da publicação do Dissídio.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA - Ocorrendo transferência provisória de município do empregado, que ele tenha direito a 35% (trinta e cinco por cento) de adicional de transferencia sobre seus rendimentos, desde que implique ou mudanças de município e que não seja permanente, uma vez que, sendo permanente, as vantagens serão acertadas antes da transferência, entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE - Sem prejuizo de seus salários é facultado ao estudante Contabilista, ausentar-se do serviço para realização de exames escolares, nível médio ou universitário, mediante comprovação acatada.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO ATESTADO MÉDICO - Serão reconhecidos e acatados pelas empresas para justificativas de faltas, os atestados médicos / e ondotológicos do Sindicato, além dos fornecidos pelo INAMPS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO DIA DO CONTABILISTA - Fica estabelecido que o dia 25 de abril, por ter sido instituido o dia nacional do Contabilista, o qual será considerado como o dia de repouso remunerado e computado no / tempo de serviço para todos os efeitos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA MULTA - A inobservância de qualquer CLÁUSULA do presente Dissídio acarretará uma multa igual a um (MVR) Maior Valor de Referência, em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO - As empresas ficam obrigadas a fornecerem comprovantes de pagamento da remuneração aos empregados Contabilista, contendo identificação da empresa e os descontos, bem como a parcela do FGTS e cópias do contrato de trabalho quando houver, mesmo de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA ANOTAÇÃO DA CTPS - A anotação da C.T.P.S. deverá conter a nomenclatura da profissão de Contabilista, assim entendendo-se os profissionais habilitados como Contadores ou Técnicos em Contabilidade na forma do Art. 2º do DL-9295/45 (Lei de Regência dos Contabilistas), independentemente da denominação interna do cargo que ocupe desde que contratado para e/ou passe a exercer atividade privada de sua

SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fundado em 01 de setembro de 1933 Carta Sindical em 22 de novembro de 1941

serviço deverão ser realizada no Sindicato na forma da Legislação em Vigor.

CLÁUSULA OITAVA - DA PRODUTIVIDADE - Os empregadores pagarão aos empregados Contabilistas 10% (dez) por cento à título de produtividade mensalmente.

CLÁSULA NONA - DA CORREÇÃO SALARIAL - Os empregados terão seus salários reajustados com base na variação do índices inflacionários calculados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Sócio-Econômico - DIEESE - no período compreendido entre o mês em que se verificar o último reajuste ao mês que antecede o novo Dissídio.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PRAZO DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - As empresas pagarão os salários semanalmente aos seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO TRANSPORTE - As empresas que já concederam aos seus empregados, completo ou integral, se comprometem a manter os aludidos serviços nas mesmas condições já praticadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO AVISO PRÉVIO - Os empregados que tenham 02 (dois) anos de trabalho na empresa, quando demitido, terão direito a um aviso prévio de 60 (sessenta) dias, acrescidos de 10% (dez por cento) para cada ano de serviços prestados ao empregador. Conseguindo o Contabilista um novo emprego, as empresas concordam em rescindir o contrato sem o cumprimento do restante do aviso e sem onus para o demitido.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMISSÃO DE TRABALHADORES - Fica estabelecido que nas empresas com mais de 10 (dez) Contabilistas, será eleito um Delegado Sindical para representação da Categoria junto ao orgão de classe que gozará da estabilidade provisória.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS DESCONTOS DOS ASSOCIADOS SINDICALIZADOS - Os empregadores efetuarão o desconto das mensalidades dos empregados fazendo, o respectivo depósito, até o 5º (quinto) dia após o desconto na Caixa Econômica Federal Pernambuco - Ag. Guararapes, conta nº236584 - 7 remetendo posteriormente a relação dos Contabilistas em xerox (cópia) do depósito ao Sindicato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO QUADRO DE AVISO - As empresas permitirão colocar no quadro de aviso comunicação de interesse da categoria, bem como de cópia do Dissídio pelo período de 60 (sessenta) dias a partir da Homologação/Publicação.

tes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DATA BASE - Fica assegurado o dia 04 de abril de / 1990, como data base da categoria, em virtude do deferimento pelo DRT - 6ª Região no DISSÍDIO - TRT-DC.15/89.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PISO SALARIAL - De acordo com a deliberação da A.G.E., fixou em 9 de fevereiro de 1990, um valor correspondente a 3,04 Salários mínimos como referência, equivalente a Ncz$.6.092,00 (-) e que em março/90, equivale a Ncz$.11.169,14 ou seja 3,04 SM/Salário mínimo Ncz$.3.674,06) que a partir da data de decisão pelo Tribunal, passará a ser atrelado a lei Salarial (Leis 7788/9/89), dados colhidos estatísticamente, / conforme se demonstra na ata da Assembléia Geral Extraordinária de 9 de fevereiro de 1990 e na exposição feita no preâmbulo. Donde se conclui que a referência ao salário mínimo somente se fará no momento da fixação do Piso Salarial pelo TRT. e que fluirá normalmente de acordo com a lei salarial vigente.

Ficando expressamente estabelecido que a categoria não perceberá valor inferior ao fixado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS HORAS EXTRAS - As horas extras que excederem a jornada de Trabalho serão remuneradas (em mais) com os seguintes adicionais: em mais 100% (cem por cento) de 2ª a 6ª feira em mais de 150% (cento e cinquenta por cento) sábado e em mais 200% (duzentos por cento) domingos e feriados.

CLÁUSULA QUARTA - DO ADICIONAL NOTURNO - O adicional noturno a que se refere o art. 73 da CLT. Será pago ao trabalho executado entre 22 horas de um dia às 05 horas do dia seguinte na base de 80%.

CLÁUSULA QUINTA - DO AUXÍLIO DOENÇA - Os empregados farão a complementação do auxílio doença pago pela Previdência Social, possibilitando ao empregado, para que não sofra diminuição de seu salário, depois do 16º (décimo sexto) dia ao 90º (nonagésimo) dia após a volta do empregado face ao auxílio doença, terá ele a estabilidade em mais 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA SEXTA - DA ESTABILIDADE NO EMPREGO - Os empregados abrangidos, / pelo presente Dissídio, terão direito a estabilidade no emprego durante o prazo da vigência do presente Dissídio.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS HOMOLOGAÇÕES - As rescisões com qualquer tempo de

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do TRT da 6ª Região - PE.

O SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede nesta Capital, vem, por seu advogado Infra-assinado, doc. 1 nos termos do Art. 856 e seguintes da CLT, requerer a instauração de DISSÍDIO COLETIVO, contra a Federação das Indústrias e do Comércio no Estado de Pernambuco, Sindicatos Patronais, Empresas, Entidades, Associações, constantes da Relação Anexa, doc. 2 que passam a fazer parte integrante / da presente inicial, pelos motivos, razões e fundamentos a seguir.
Por força de Lei, é o Sindicato suscitante e legítimo representante da categoria profissional no Estado de Pernambuco, é, como tal, dos Contabilistas que compõem os suscitados.

Conforme se depreende do Edital de convocação anexo, doc. 2, foi realizada Assembléia Geral Extraordinária, datada de 09/02/90, que era estabelecer condições de trabalho, com fixação de Cláusulas que assegurem a categoria profissionais melhores condições de vida e de salário, tudo consubstanciado no elenco de reivindicações aludidas do anexo, doc. 3.

Não foi possível o entendimento entre as partes, mologrando-se a negociação, conforme a certidão exarada pela DRT, doc. 4, não restando, por conseguinte, outra alternativa ante a data base da categoria profissional (4 de abril de 1989-DC-15/89-), doc. 5, o que levou, então os Contabilistas a se manifestarem pelo DISSÍDIO COLETIVO, certos de que perante a Côrte de Justiça haverão de chegar a um entendimento ou mesmo a um julgamento que atenda suas necessidades.

Convindo ressaltar que para a formação do Piso Salarial, correspondente ao Salário de Ingresso, na versão do inciso V do artigo 7º da Cons-

tituição Federal, "proporcional à extensão e a complexidade do trabalho" e tendo em vista os insucessos nos Dissídios anteriores, o Sindicato suscitante levou à Assembléia Geral Extraordinária, dados estatísticos, fundamentados em pesquisas salariais, junto ao mercado de trabalho, elaborados conforme as empresas especializadas no ramo (Cláudio Porto & Consultores Associados e Indices Informações Empresariais), doc.- 6,7. Piso Salarial, este fixado em fevereiro de 1990, correspondente a Ncz$.6.092,00 (seis mil e noventa e dois cruzados novos), referente a 3,04 SM (Salarios Mínimos = Ncz$.2.004,37), não como vinculação (proibido pelo Art.7º, IV "in fine" Const. Federal, mas como referência até sua estipulação pela Setença Normativa e que tão logo fixado passará a ser regido pela legislação salarial vigente leis 7788/9/89. Donde o Parecer do eminente Ex-Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Mozart Victor Russomano, elaborou, por solicitação da Federação Nacional dos Engenheiros, sobre "Salário Mínimo Profissional", trecho que abaixo transcrevemos: (Parecer / "In totum", anexo doc. 8.), nos dar uma excelente interpletação:

> "Por outro lado, a Lei nº 7788, da mesma data que dispõe sobre a política salarial, estabelece os reajustamento / periódicos e automáticos da remuneração dos trabalhadores em função de faixas salariais criadas segundo o número de salários mínimos ganhos pelo empregado (arts. 2º e 3º). As mais recentes leis nacionais sobre matéria salarial, portanto, mostram que não há rigidez absoluta na norma da parte final, do inciso IV, do art. 7º da Constituição Federal. Quando, tratando-se de matéria trabalhista e, em particular da remuneração do trabalhador, se faz o cálculo do valor devido tomando como referência o salário mínimo comum, não se está fazendo a vinculação de outros contratos ou valores a esse salário mínimo: está usando-se o mínimum remuneratório estabelecido pelo Estado como elemento de cálculo da remuneração contratual".

Ante o exposto, requer a instauração de DISSÍDIO COLETIVO, para tanto, / requerendo-se a designação de dia e hora, para audiência primeira, com o fim de se tentar uma conciliação, notificando-se previamente as partes dessa designação.

Juntando com a presente o Edital de Convocação, a Ata da Assembléia Geral Extraordinária, assinaturas dos presentes, bem como, o elenco de reivindicações, cujos pleitos estão na forma das cláusulas seguin

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 102
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-12/90, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO(Suscitante) E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (43)(Suscitados).

Aos vinte e um dias do ano de mil noevecentos e noventa, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Togado deste Tribunal, Dr. FRANCISCO SOLANO GODOY MAGALHÃES, presidindo a Sessão, e a Procuradoria Regional representada pelo Dr. EVERALDO GASPAR 1:ANDRADE compareceram: Abner Waldivino, advogado da Chesf, Marcelo Tito Wanderley de Castro, preposto da Chesf, Dr. Jairo de Carvalho Portela, advogado do Sindicato dos Hospitais, Dr. Thomas Albuquerque advogado da Federação do Comércio Varejista, Dra. Francisca Tereza Tenório de Albuquerque, advogada e preposta da Celpe, Dra. Ana Maria Padilha Netto de Mendonça advogada da Compesa, Dra. Terezinha de Jesus Duarte Carneiro, advogada do Sindicato de Hoteis, Restaurantes, Bares e Similares de Pernambuco,Dr. Sílvio Rangel Moreira, advogado e representate da Federação das Ind. do Estado de Pernambuco, Sindicato das Ind. do Açúcar no Estado de Pernambuco, Sind. das Ind. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de Pernambuco, Sind. da Ind. de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco, Sind. da Ind. de Torrefação e Moagem de Café no Estado de Pernambuco, Sind. das Ind. do Trigo e de Massas Alimentícias e Biscoito no Estado de Pernambuco, Sind. da Ind. de Doces e Conservas Alimentícias de Pernambuco, Sind. das Ind. Gráficas do Recife, Sind. da Ind. da Construção Civil do Recife, Sind. da Ind. de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco e Sindicato da Ind. de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco, Dr. Edwaldo Gomes de Souza, Sra. Ivandete Maria da Silva, respectivamente, advogado e Diretora do Sindicato suscitante, Dr. Hélio Fernando Montenegro Burgos, advogado do Senac-Serviço Nacional de Apreidizagem Comercial, Dra. Maria Múcia Ribeiro Maciel, advogada do Serpro-Serviço Federal de Processamento de Dados, Dr. Artur Coutinho Neto de Oliveira advogado e preposto do Sindicato dos Bancos de Pernambuco, Dr. Irapoan José Soares advogado da Federação do Comércio Varejista do Estado de Pernambuco, Sindicato do Com. Varejista de Calçados do Recife, Sind. do Com. Varejista de Maquinismo, Ferragens e Tintas do Recife, Sind. do Com. Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife e Sind. do Com. Varejista de Automóveis e Accessórios de Pernambuco . Abertos os trabalhos, pela ordem pediu a palavra o Sindicato suscitante para dizer que lendo o processo, observou que a notificação de fls. 80 endereçada ao Sind. da Ind. de Cerveja Aguas Minierais de PE, foi devolvido pelo Correio, sob a alegação de que não existe o número indicado. Do mesmo modo, a notificação de fls. 82 endereçada ao Sind. das Empresas de Rádio Difusão de Recife e Olinda , foi expedida mas o "AR" não foi devolvido, declarando que insistia na notificação dos dois Sindica

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 303
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

tos. Compareceu à audiência o Sr. Josemar Olimpio da Rocha, Presidente do Sindicato suscitante e também o Dr. José Tenório Sobrinho, advogado e preposto da DATAPREV. O advogado Sílvio Rangel Moreira pediu a palavra pela ordem para dizer que se dava como notificado na qualidade de representante do Sindicato da Industria de Cerveja, Bebidas em Geral dos Vinhos e Aguas Minerais do Estado de Pernambuco, se comprometendo a juntar procuração no prazo de 48 horas, aproveitando a oportunidade para requerer o mesmo prazo para juntar ao processo as procurações dos 10 Sindicatos que representa, devidamente autenticadas. O pedido foi deferido sem oposição do advogado do Sindicato suscitante. O Sindicato de Hoteis, Restaurantes, Bares e Similares de Pernambuco pede prazo de 48 horas para apresentação da procuração autenticada. O pedido foi deferido sem oposição da parte contrária. Sem possibilidade de conciliação, foi iniciada a instrução do dissídio mesmo porque a notificação endereçada ao Sindicato das Empresas de Rádio Difusão não foi devolvida, presumindo-se recebida sendo considerada perfeita e acabada a citação, pelo que, de logo, foi decretada a revelia do citado Sindicato. O Dr. Sílvio Rangel apresentou a contestação em 14 laudas datilografadas com um documento. A Cia Hidro Elétrica do São Francisco juntou a contestação em 08 laudas e dois documentos, o Dr. Irapoam Soares juntou a contestação em 07 laudas e um documento. O Dr. Hélio Burgos em nome do SENAC ratifica a contestação aprezentada pelo Dr. Irapoam Soares, pedindo um prazo para juntar procuração requerendo a juntada de um documento, devendo apresentar a procuração no prazo de 48 horas. O Dr. Autur Coutinho Neto de Oliveira juntou a contestação em 06 laudas datilografadas, tendo a Dra. Terezinha Carneiro em nome do Sindicato dos Hotes acompanhado em todos os termos a contestação da Federação das Ind. do Estado de Pernambuco, na pessoa do Dr. Sílvio Rangel, bem como do Sindicato dos Bancos do Dr. Artur Coutinho. A Dra. Ana Maria Padilha Neto de Mendonça juntou a contestação em 03 laudas em nome da Cia Pernambucana de Saneamento-COMPESA, tendo levantado várias preliminares, porque quanto ao mérito acompanha a contestação apresentada pela Federação das Ind. e pelo Sindicato dos Bancos e Chesf. O SERPRO, através da Dra. Maria Lucia Ribeiro Maciel juntou a contestação em 03 laudas com 57 documentos. O Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análisesdo Estado de Pernambuco manifestou através do Dr..Jairo de Carvalho Portela em 09 laudas datilografadas. A Dra. Tereza Tenório em nome da CELPE acompanha os termos da contestação apresentada pelo Sindicato dos Bancos, Federação das Indústrias e CHESF. A DATAPREV, através do Dr. José Tenório Sobrinho, pediu um prazo para juntar a procuração e como defesa acompanhou os termos da contestação apresentada pelo SERPRO. Pela ordem pediu a palavra o advogado do Sindicato suscitante para requerer a suspenção da audiência e um prazo de 05 dias para que possa se pronunciar sobre as preliminares e documentos que foram anexados pelas contestações apresentadas. Os advogados das suscitadas não se opuseram ao pedido. Pelo que, foi deferido. Para a continuação da audiência foi designado o dia 28 de março, às 10:00 horas. Cientes os presentes. Na data marcada o advogado do Sindicato sucitante falará sobre as preliminares e documentos anexados, sendo encerrada a instrução com razões finais. Verificou o Juiz Presidente a ausencia das seguintes empresas suscitadas qe que foram regularmente notificadas: Federação do Comércio Atacadista do Estado de Pernambuco, Federação das Associações Comerciais do Estado de Pernambuco, Sindicato do Comércio Atacadista

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 104
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

de Tecidos e Vestuários e Armarinho de Recife, Sindicato de Comércio Atacadista e Gêneros Alimentícios, Sindicato das Empresas de Trabalho de Cargas de Pernambuco, Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco, Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco, Sindicato do Comércio Atacadista e Maquinismo em Geral no Estado de Pernambuco, Sindicato do -Com. Atacadista de Algodão e Outras Fibras e Vegetais no Estado de Pernambuco, Associação Nordestina de Hospitais e Casas de Saúde no Estado de Pernambuco, Telecomunicações de Pernambuco-TELPE, Cia Pernambucana de borracha Sintética-COPERBO, Telecomunicações Brasileiras-TELEBRAS. As Empresas ausentes foram consideradas reveis. O Dr. Sílvio Rangel Moreira disse que representava também o Serviço Nacional de Apredizagem Industrial-SENAI, se comprometendo a juntar procuração na próxima audiência, ratificando como defesa do SENAI os termos da contestação apresentada pelo Sindicato das Indústrias e demais entidades que representa. Os documentos e procurações autenticadas deverão ser apresentados até a próxima data designada para a continuação da audiência, dia 28 de março às 10:00 hs. A conciliação foi tentada sem sucesso. Cientes as partes. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por mim secretária que a lavrei. //

Presidente

Procuradoria

Dr. Irapoan José Soares

Abner Waldivino

Marcelo Tito Wanderley de Castro

Jairo de Carvalho Portela

Thomas Albuquerque

Francisca Tereza Tenório

Ana Maria Padilha Mendonça
Ana Maria Padilha

Terezinha de Jesus D. Carneiro
Terezinha de Jesus D.Carneiro

Hélio Fernando Montenegro Burgos

Maria Lucia R. Maciel

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 105
PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Edwaldo Gomes de Souza

Ivandete Ma. da Silva

Artur Coutinho Neto de Oliveira

Silvio Rangel Moreira

José Tenório Sobrinho

Josemar Olimpio da Rocha

Secretaria

DATAPREV

EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 106
PRESIDÊNCIA

CARTA DE PREPOSTO

DATAPREV - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Rua Álvaro Rodrigues, nº 460, estabelecida nesta cidade na Avenida Engenheiro Abdias de Carvalho, nº 1771, Bonji, indica como seu preposto, José Tenório Sobrinho, matrícula 205.575 funcionário desta Empresa, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 422890/PE/SSP, residente na Rua Conde de Irajá, nº 1044, Torre, nesta cidade, para o fim específico de representá-la junto ao Tribunal Regional da Sexta Região, na Instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-GP-DC12/90, conforme Notificação nº TRT-GP 117/90.

Recife, 20 de Março de 1990

Empresa de Processamentos de Dados
da Previdência Social

Rua Professor Álvaro Rodrigues, 460 Botafogo CEP 22.280 Rio de Janeiro RJ
PABX 286-2422 TELEX 33103 CGC 42422253/0029-01 Insc. 59707101

celpe
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE PERNAMBUCO

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 107
PRESIDÊNCIA

PROCURAÇÃO PARTICULAR

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, sociedade de economia mista, concessionária do serviço público federal de distribuição de energia, com sede na Avenida João de Barros, 111, nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, inscrição do CGC/MF nº 10.835.932/0001-08 e Insc. Estadual nº 18.1.002.0005943-6, por órgão do seu Diretor Presidente JOÃO JOAQUIM GUIMARÃES RECENA, brasileiro, casado, engenheiro civil, Cédula de Identidade nº ..... 757.630-SSP-PE, CIC nº 070.411.104-78, residente e domiciliado nesta cidade, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 35, item I do Estatuto Social, constitui e nomeia seus bastantes procuradores NICODEMUS LOPES PEREIRA, JOÃO BAPTISTA DA FONSECA, SÔNIA MARIA PEREIRA GUERRA, LUIZ DE ALBUQUERQUE PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, MANOEL FERNANDES DE LIMA, JOÃO CORREIA FILHO, FRANCISCA TEREZA TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, EUSTACHIO RAMALHO DE MORAES e ANTONIO HENRIQUE DA FONSÊCA, brasileiros, advogados, todos casados, com exceção da 7ª que é solteira, com endereço na Avenida João de Barros, 111, nesta cidade, aos quais confere poderes para o foro em geral, podendo agir em conjunto ou separadamente nas ações e procedimentos decorrentes e de interesse da Outorgante, inclusive também, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representar a Outorgante como prepostos perante as Juntas de Conciliação e Julgamento do TRT, da 6ª Região, tudo requerer junto aos Tribunais do País e ainda concordar, desistir, transacionar, proibido o substabelecimento.

Recife, 22 de agosto de 1989

JOÃO JOAQUIM GUIMARÃES RECENA
Diretor Presidente

Reconheço a(s) firma(s)
23 AGO 1989

FORM. P. 5/80

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.º Tab. de Notas
Bel. Álvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Bel Jusphat Vieira de Albuquerque
José Bonifácio Paiva
SUBSTITUTOS
30/01/90

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 108
PRESIDÊNCIA

EXMº. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO .

PROCESSO DC-12/90

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA IN
DÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DAS INDÚS
TRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO D
PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERA
E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA D
TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA
INDÚSTRIAS DO TRIGO E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTAD
DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMEN
TÍCIAS DE PERNAMBUCO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO RECIFE
SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, SINDICAT
DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICAT
DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
por seus advogados infra-assinados, constituídos nos termos da
procurações anexas, nos autos do Dissídio Coletivo instaurado a r
querimento do SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
cujo processo tramita perante esse Juízo, com fundamento no § 1º
do art. 125 do Regimento Interno desse Tribunal, vêm, pela presen
te, oferecer a sua **CONTESTAÇÃO** nos termos do memorial anexo, requ
rendo seja ela submetida à apreciação do Colegiado.

Pedem deferimento.

Recife-PE, 21 de março de 1990.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028.872.584-00

SYLVIO AUGUSTO DE RANGEL MOREIRA
OAB-PE 4909 - CPF 052.900.404-63

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 109
PRESIDÊNCIA

PROCESSO DC-12/90

SUSCITANTE - SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

REFERENTE - **C O N T E S T A Ç Ã O**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

EMINENTES JUÍZES

1 PRELIMINARMENTE

A contestante FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO FIEPE é parte ilegítima **ad causam** neste dissídio, de sorte que deve ser excluída da relação processual, não lhe alcançando, por consequência, eventual norma coletiva que esse Tribunal venha constituir no julgamento do presente dissídio.

É que a legitimidade ativa e passiva das associações sindicais de grau superior, em processos de dissídio coletivo, bem assim a sua participação em convenções coletivas, estão condicionadas à inexistência de sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, **ex-vi** dos artigos 857, § único, e 611, § 2º, da CLT. A prerrogativa dos sindicatos de grau inferior está também insculpida no art. 513, letra "a", da mesma Consolidação.

Então, se o suscitante instaurou este dissídio, chamando à lide como suscitadas as entidades sindicais de grau inferior representativas de todas as categorias econômicas das indústrias do Estado de Pernambuco, constantes do quadro de atividades a que se refere o art. 577 da CLT, e deixando de mencionar eventual categoria indústria inorganizada em sindicato, claro que a Federação das In

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 130
PRESIDÊNCIA

dústrias do Estado de Pernambuco, também contestante, é parte ilegítima **ad causam** neste feito.

O suscitante tinha a obrigação de mencionar expressamente na petição inicial do dissídio qual a categoria econômica industrial que por não ter representação sindical de grau inferior, estaria sendo representada pela federação patronal.

E a questão do cumprimento da norma coletiva ? Se por acaso existisse alguma atividade industrial em Pernambuco sem a respectiva representação sindical, como poderia a FIEPE fazer a comunicação à empresa (desconhecida) da prolação da sentença normativa deste dissídio ?

Deve o 6º TRT repetir a decisão proferida no DC-12/88, também dos contabilistas, que acolheu idêntica preliminar da FIEPE ao fundamento de que, textual:

> "Os Sindicatos a ela vinculados atenderam ao chamamento judicial e contestaram o dissídio. A representação da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco está condicionada à inexistência de sindicato representativo da categoria patonal".

Falta, portanto, **in casu**, uma das condições da ação que é a legitimidade de parte passiva, isto em relação à mencionada contestante. De sorte que, com base no art. 267, VI, do CPC, esse Egrégio Tribunal há de declarar, preliminarmente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, excluindo a FIEPE da relação processual

2 NO MÉRITO

Os contestantes passam a formular as impugnações às reivindicações dos empregados, constantes do rol inserido na petição inicial, observando a ordem das cláusulas propostas:

TRT 8.ª REGIÃO
Fls. 122
PRESIDÊNCIA

Cláusula Primeira - DA DATA-BASE

Os suscitados concordam com a data proposta pelos empregados (04 04.90) para início da vigência da sentença normativa que for pro ferida pelo Tribunal nesse dissídio, a qual, por consequência terá como termo final o dia 03.04.91.

Cláusula Segunda - DO PISO SALARIAL

O Sindicato Suscitante postulou a fixação de piso salarial para categoria que representa, no importe equivalente a 3,04 salá rios mínimos, o que corresponde, no mês de março de 1990, a NCz$. 11.169,14 (3,04 X NCz$3.674,06).

Pretende que esse piso seja estabelecido no mês de abril de 199 (data-base da categoria), em quantia também equivalente aos 3,04 SM do mesmo mês de abril.

A pretensão esbarra, inicialmente, no disposto do inc. IV do art 7º da Constituição Federal, que proíbe, expressamente, a vincula ção do salário mínimo "para qualquer fim".

Com efeito, jamais poderia o TRT vincular o piso dessa categori profissional ao salário mínimo geral dos trabalhadores, porque s assim o fizesse, além de violar o texto constitucional aqui refe rido, estaria também concedendo ao longo da vigência da senten ça normativa aumentos reais a esses empregados, pois o art. 5º d MP-154, de 15.03.90, recentemente adotada pelo Presidente da Repú blica - "Plano Brasil Novo", que dispõe sobre o salário mínimo prevê aumentos reais trimestrais.

Observe-se que o § 2º da Lei nº7.789, de 03.07.89, que também dis põe sobre o salário mínimo, a exemplo da norma constitucional também veda, no seu art. 3º, "a vinculação do salário para qual quer fim".

A proposta também não merece acolhida por outra razão. Essa maté ria relativa a instituição de salário mínimo profissional é reser

TRT Fls. PRESIDÊNCIA

vada segundo a Constituição Federal ao Poder Legislativo, a quem compete criar normas estabelendo os ganhos mínimos para uma determinada categoria.

Acaso essas duas teses forem ultrapassadas, não tendo o suscitante fornecido ao Tribunal elementos necessários à quantificação do pretendido piso, este jamais poderia ser fixado nas condições propostas na representação de fls.

As pesquisas a que se refere o suscitante não merecem credibilidade processual, haja vista que foram elaboradas por empresas contratadas por ele sem qualquer participação dos suscitados, documento estes que nascidos com esse defeito são de logo impugnados.

Claro que o 6º TRT não poderá levar em consideração tais pesquisas, já que não constituem elementos de prova. Somente uma perícia elaborada de acordo com a sistemática processual, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, poderia oferecer subsídios para o estabelecimento de um piso salarial.

Fixação de salário de ingresso é coisa séria. Simples pesquisas feitas por terceiros, que não são peritos judiciais, e encomendadas por uma parte interessada, não constituem elementos de prova a embasar uma sentença normativa.

Não se pode uniformizar salários de uma determinada categoria profissional quando diversificadas em lucratividade e porte econômico-financeiro são as categorias econômicas contra as quais foi instaurado este dissídio.

Por tudo isso, requerem os suscitados que esse Tribunal indefira a causa ora impugnada.

Cláusula Terceira - DAS HORAS EXTRAS

A atual Constituição Federal fixa em 50% as horas extras (art.7º, inc. XVI), não se justificando, portanto, a elevação desse percen

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 113
PRESIDÊNCIA

tual. O Colendo TST, aliás, decidiu no Processo DC-53/88.4, d
qual foi relator o Eminente Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, que:

> "Conforme dispõe o preceito constitucional, fix
> o adicional para os serviços extras em 50%, s
> o trabalho extraordinário se limitar a duas hora
> além da jornada de trabalho. Horas extras excede
> tes de duas serão pagas com o adicional de 100%
> o mesmo ocorrendo com as horas prestadas em domi
> gos e feriados." (DJU-p.4412).

Em sendo assim, o Egrégio TRT, na apreciação desta cláusula, de
ve orientar-se pelo que foi decidido naquele processo, que altero
a diretriz contida no Precedente nº 43/TST.

Cláusula Quarta - DO ADICIONAL NOTURNO

O suscitante está pretendendo seja concedido à categoria que repr
senta, via sentença normativa, adicional de 80% na remuneração d
trabalho noturno. A CLT, todavia, já disciplina a matéria atra
vés do art. 73, **caput** e § 2º, dispondo que esse adicional é d
20%. Com essa pretensão não concordam os suscitados e, por isso
não pode ser atendida pelo 6º TRT, **ex-vi** do seguinte julgado: "
CLT em seu artigo 73 estabelece o percentual para o adicional no
turno. Descabida a pretensão de elevá-lo." (Proc. TST-RO-493/83
ac. TP nº 67/84, Rel. Min. Prates de Macedo, DJU de 17.08.84, p
13017).

Cláusula Quinta - DO AUXÍLIO DOENÇA

COMPLEMENTAÇÃO

A questão da remuneração do empregado durante o período de afasta
mento por motivo de doença é disciplinado legalmente. Com efeito
de acordo com a legislação previdenciária, "durante os quinze (15)
primeiros dias de afastamento da atividade por motivo de doen
ça incumbe à empresa pagar ao segurado o seu salário" (art. 27, d

TRT 6.ª Fls. 124 PRESIDÊNCIA

CLPS), e a partir do 16º dia o auxílio-doença é pago pelo INPS conforme art. 26 da mesma Consolidação. Logo, os suscitados, or contestantes, não têm obrigação de complementar esse auxílio-doen ça, e a matéria, sendo da alçada do Legislativo, não pode ser co nhecida e deferida pela Justiça do Trabalho. Já existe inclusi ve o PRECEDENTE Nº019/TST, segundo o qual não é possível a conces são dessa vantagem através de sentença normativa.

ESTABILIDADE

Por igual deve ser indeferida a cláusula no tocante à estabilida de reivindicada para os empregados que retornarem ao serviço apó o afastamento por motivo de doença, conforme jurisprudência ness sentido configurado no PRECEDENTE Nº 032/TST.

Cláusula Sexta - DA ESTABILIDADE NO EMPREGO

Os casos de estabilidade provisória do empregado estão expressame te previstos na Constituição e na Legislação Ordinária. A matéria portanto, é da competência do Legislativo, de maneira que o Judi ciário Trabalhista não pode, senão com ofensa à Constituição Fede ral, conferir estabilidade no emprego a trabalhadores, ainda qu provisória. Em sendo assim, aguarda-se o indeferimento da cláusul em epígrafe, já que é ilegal e inconveniente. Há o PRECEDENTE Nº 036/TST contrário à concessão dessa vantagem.

Cláusula Sétima - DAS HOMOLOGAÇÕES

Os empregadores não concordam com a postulação inserida nesta clá sula (7ª), no que pertine à obrigatoriedade de se proceder o at homologatório das rescisões contratuais no próprio sindicato susc tante. A pretensão, no particular, fere a norma dos parágrafos 1 e 3º do art. 477, da CLT. A cláusula, nessas condições, merece in deferimento por parte do Eg. TRT.

Cláusula Oitava - DA PRODUTIVIDADE

Na cláusula em epígrafe, postula o sindicato aumento real de 10

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 345
PRESIDÊNCIA

(dez por cento) a título de produtividade. De acordo com o art. 1 da Lei nº 7.238/84, a parcela suplementar de aumento salarial so mente pode ser concedida com fundamento no acréscimo de produti vidade de categoria, "parcela essa que terá por limite superior fixado pelo Poder Executivo, a variação do Produto Interno Bru to - PIB, real per capita". Ora, como é sabido, o Poder Executi vo, até hoje, não fixou, via decreto, a variação desse p. int. br to do ano de 1989, isto é, o do ano p. passado. Logo, o pedido d aumento de 10%, com base nessa "produtividade", acha-se presente mente prejudicado. De qualquer maneira o índice proposto pelo sus citante não está conforme a jurisprudência do Colendo TST. A cláu sula deve ser indeferida.

Cláusula Nona - DA CORREÇÃO SALARIAL

A cláusula não procede por dois motivos: Em primeiro lugar, por que os índices calculados pelo DIEESE não podem servir de base reajustamento salarial pela via da Sentença Normativa.

Em segundo lugar, porque a MP-154, de 15.03.90, disciplina a maté ria através do seu art. 2º, não podendo assim o TRT estabelecer critério diverso do que o previsto nessa norma de ordem pública.

A cláusula deve ser indeferida.

Cláusula Décima - DO PRAZO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O prazo para o pagamento dos salários já está regulamentado n legislação ordinária, precisamente no § 1º do art. 459, da Consol dação das Leis do Trabalho. Não concordando com a pretensão dos e pregados, consubstanciada na cláusula em epígrafe, os empregado res aguardam o seu indeferimento, como o fez, aliás, esse TRT n julgamento do DC-12/88, e, no DC-15/89 (o do ano passado), limi tou-se o mesmo Tribunal a repetir a redação da Lei nº 7.855 d 24.10.89. Observe-se que com a edição do "Plano Brasil Novo", o "Collorido", a economia nacional não mais está afeta aos incômo dos da inflação, não se justificando assim a redução do lapso d tempo para o pagamento dos salários dos empregados.

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 116
PRESIDÊNCIA

Cláusula Décima-Primeira - DO TRANSPORTE

A cláusula em tela deve ser considerada prejudicada ou desnecessária tendo em vista que a matéria nela contida está ligada ao plan da relação individual de trabalho, e sobre a hipótese nela ventilada incide a regra do art. 468 da CLT. Além do mais, tudo que di respeito a questão do transporte do trabalhador tem regulamentação legal. Os suscitados estão se referindo às Leis nºs.7.418/85 7.619/87 e ao Dec. 95.247.

Cláusula Décima-Segunda - DO AVISO-PRÉVIO

De acordo com a atual Constituição Federal, constitui reserva legal a normatização do aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço (art. 7º, inc. XXI).

Significa dizer, pois, que não se inclui na competência normativa da Justiça do Trabalho ampliar o prazo de 30 dias desse aviso prévio quando as partes sobre isso não chegarem a um acordo.

Por conseguinte, o E. TRT há de indeferir a cláusula em tela.

Cláusula Décima-Terceira - DA COMISSÃO DE TRABALHADORES

A questão referente a representação dos trabalhadores junto à empresas está regulada no artigo 11 da Constituição Federal.

A figura do delegado sindical, que é o representante do sindicato junto a uma determinada comunidade, por sua vez, tem regulamentação na lei (v. art. 523 da CLT) e não goza do privilégio da estabilidade (v. Precedente nº 037/TST).

A cláusula, portanto, deve ser considerada prejudicada, ou mesmo indeferida, porquanto não está conforme essas disposições legais que tratam da representação de empregados e dos delegados sindicais.

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 117
PRESIDÊNCIA

Cláusula Décima-Quarta - DOS DESCONTOS DOS ASSOCIADOS SINDICALIZADOS

A cláusula deve ser considerada prejudicada (é inócua), pois art. 545 da CLT já disciplina a matéria nela focalizada.

Cláusula Décima-Quinta - DO QUADRO DE AVISO

O Eg. S.T.F. já decidiu no Processo RE-98.385/6-SP, ser inconstitucional a cláusula de sentença normativa que obriga a fixação de avisos do sindicato dentro da empresa. Logo, a cláusula deve ser indeferida. O TST também repele tal cláusula. Eis a ementa do acórdão proferido pelo S.T.F.no Proc. RE-100.129-SP, do qual foi relator o Min. OSCAR CORRÊA: "Quadro de Avisos do Sindicato - Além de não estar previsto esse dever em lei, não diz respeito às normas ou condições de trabalho".

Em última análise, com o intúito meramente conciliatório, os suscitados, ora contestantes, concordariam com essa cláusula desde que redigida nos mesmos termos da Jurisprudência nº 814/TST, **verbis:**

> "DEFERE-SE A FIXAÇÃO NA EMPRESA DE QUADRO DE AVISOS DO SINDICATO PARA COMUNICAÇÕES DE INTERESSE DA CATEGORIA PROFISSIONAL VEDADA A DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA OU OFENSIVA A QUEM QUER QUE SEJA".

Cláusula Décima-Sexta - DA VERBA ASSISTENCIAL

As categorias econômicas, por seus sindicatos, ora contestantes nenhuma restrição fazem à proposta consubstanciada nesta cláusula, pois a matéria nela contida é exclusiva ao relacionamento entre os empregados/contabilistas e seu sindicato. Concordamos.

Cláusula Décima-Sétima - DA TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA

O adicional devido aos empregados quando transferido provisoriamente, por determinação patronal, está previsto na legislação ord

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 118 PRESIDÊNCIA

nária: 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) - § 3º do art.469, da CLT. E sendo assim, havendo regulamentação específica na lei a cláusula em tela deve ser indeferida, como o fez esse mesmo 6º TRT no julgamento dos DC-12/88 e DC-15/89.

Cláusula Décima-Oitava - DO ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

A jurisprudência do Eg. S.T.F. não admite a possibilidade de estipulação de cláusula dessa natureza em sentença normativa, e a jurisprudência do E. TST curvou-se ao pronunciamento mais alto daquela Egrégia Corte, como foi decidido no Proc. nº TST-RO-DC-527/80 tendo como Relator o Min. MOZART VICTOR RUSSOMANO (DJU de 19.05.8 p.4.550/60). A cláusula deve ser indeferida com base no Enunciado da Súmula nº 190/TST.

Cláusula Décima-Nona - DO ATESTADO MÉDICO

A proposta obreira não pode merecer aceitação por parte dos suscitados, ao contrário do que ocorreu nos dissídios anteriores, não somente porque os textos preexistentes (DC-12/88 e 15/89) foram substancialmente alterados, como também estes estão de conformidade com a ordem de preferência dos atestados médicos prevista na legislação aplicável à espécie.

Logo, ao tempo em que impugna a cláusula os suscitados contrapropõem a manutenção do texto do dissídio anterior, que está conforme o Precedente nº 124/TST, a saber:

> "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento desde que existente convênio do sindicato com INAMPS."

Cláusula Vigésima - DO DIA DO CONTABILISTA

Os feriados civis e santificados estão expressamente previstos e

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 119 PRESIDÊNCIA

lei. Três diplomas básicos regulam a matéria em âmbito nacional Lei nº 662, de 06.04.49; Lei nº 1.266, de 08.12.50 e Lei nº 6.802 de 30.06.80. Os feriados municipais, em número de quatro (4), de correm de leis específicas de cada município. A dispensa remunera da dos serviços para comemoração do dia 25 de abril, do trabalha dor pertencente à categoria profissional, se for essa a pretensão somente é possível com a expressa aquiescência das empresas. C contestantes, no entanto, não concordam com a reivindicação, poi no mês de maio (dia 1º) existe um feriado nacional com idênticas finalidades não se justificando um segundo. O PRECEDENTE Nº026/TS representante da jurisprudência uniforme da mais alta Corte da Ju tiça Trabalhista, não concede essa vantagem. Deve ser indeferida.

Cláusula Vigésima-Primeira - DA MULTA

Os suscitados, ora contestantes, concordam com a cláusula des de que redigida como determinado nas sentenças normativas anteric res (DC-12/88 e DC-15/89), de conformidade com o PRECEDENTE 073 TST:

> "IMPÕE-SE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGA ÇÕES DE FAZER NO IMPORTE EQUIVALENTE A 20% (VINT POR CENTO) DO VALOR MÍNIMO DE REFERÊNCIA, EM FA VOR DO EMPREGADO PREJUDICADO."

Cláusula Vigésima-Segunda - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Os empregados concordam com a pretensão constante da cláusula e epígrafe, apenas no que se refere ao fornecimento dos comprovan tes de pagamento.

Cláusula Vigésima-Terceira - DA ANOTAÇÃO DA CTPS

A cláusula em tela deve ser considerada por esse Tribunal como pr judicada, tendo em vista que a matéria está regulada no art.29 seguintes da CLT.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 120 PRESIDÊNCIA

Cláusula Vigésima-Quarta - DA ESTABILIDADE/APOSENTADORIA

Com os mesmos argumentos contidos na impugnação à cláusula quinta os suscitados se insurgem contra a pretensão em foco, que deve se indeferida. A Jurisprudência não agasalha a pretensão dos empre gados:

> " Sendo a aposentadoria por tempo de serviço u ato de vontade do empregado, ela é incerta para empregador. Não se pode, por isso, e também po ser inconveniente e fora da competência da Justi ça do Trabalho, conceder, em decisão normativa a estabilidade de 48 meses, antes da aposentado ria, para os empregados, cujo tempo de serviço e sege aquela condição" (Proc. TRT-DC-6183, 9ª Re gião, Ac. 2014/83, Rel. Juiz Leonardo Abage).
>
> "Condição que veda a dispensa do empregado optan te às vésperas da aposentadoria (12 meses) é lou vável e útil, mas não tem procedência senão quan do resultar da avença entre as partes, como acon tece em ação coletiva." (Proc. TST-DC-RO-336/83 Ac. TP 1.304/84, 4ª Região, Rel. Min. Coqueijo Co ta, DJU de 11.10.84).
>
> As ementas acima foram transcritas de "Dicioná rio LTr - Dissídios Coletivos - Vol.I", pág.114 115.

Cláusula Vigésima-Quinta - DO QÜINQÜÊNIO

Os suscitados não concordam com esta cláusula onde se pretende instituição de adicional de antiguidade: qüinqüênio. Esta cláusul vem sendo reiteradamente repelida pelo S.T.F. que a considera in constitucional (v. acórdão proferido no Proc. RE-93.558-4-RGS) sob o argumento de que se trata de parcela somente alcançável me diante acordo ou convenção coletiva, o que não é possível via dis sídio coletivo. Aguarda-se, assim, o indeferimento da cláusula.

TRT 8.ª REGIÃO
Fls. 121
PRESIDÊNCIA

Precedente nº 057/TST não a concede.

Cláusula Vigésima-Sexta - DO ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

A cláusula deve ser considerada prejudicada porque a Lei nº4.749 de 12.08.65, já dispõe sobre o sistema de pagamento da gratificação de natal ("13º mês" - denomina o Legislador Constituinte de 1988), ou indeferida já que a pretensão não está de conformidade com o art. 2º deste diploma legal.

Cláusula Vigésima-Sétima - DA INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR

Toda norma relativa a indenização por tempo de serviço tem como fonte obrigatória o Legislativo a teor do inciso I do art.7º da Constituição Federal. Não pode o Judiciário senão com ofensa esse preceito constitucional instituir, via sentença normativa um sistema de indenização trabalhista. A cláusula deve ser indeferida.

Cláusula Vigésima-Oitava - DA IGUALDADE SALARIAL

O pleito é desnecessário porquanto o item 2 do inciso IX da Instrução Normativa do Colendo TST já disciplina essa matéria nos seguintes termos:

> "Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais."

Os suscitados só concordariam com a cláusula se ela fosse redigida nos exatos termos do verbete acima transcrito.

Cláusula Vigésima-Nona - DAS FÉRIAS

Os suscitados concordam com a cláusula nos termos em que foi redigida.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 122
PRESIDÊNCIA

Cláusula Trigésima - DA MÉDIA DAS HORAS EXTRAS

É mais uma cláusula que merece aceitação patronal.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, as cláusulas constantes do rol reivindicatório devem ser indeferidas, ou ainda redigidas de acordo com as sugestões patronais, e acolhidas aquelas que mereceram a expressa concordância das categorias econômicas, devendo ainda ser acolhida a preliminar de exclusão da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco.

Protestam pela produção de todas as provas permitidas em direito, especialmente pela juntada posterior de documentos, o que fica, de logo, requerido.

Pedem deferimento.

Recife-PE, 21 de março de 1990.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028.872.584-00

SYLVIO AUGUSTO DE RANGEL MOREIRA
OAB-PE 4909 - CPF 052.900.404-63

Advogados

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 123
PRESIDÊNCIA

PROC.Nº TRT.DC- 12/88.

SUSCITANTE : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADOS : SINDICATOS PATRONAIS, ASSOCIAÇÕES E EMPRESAS (33).

ACÓRDÃO - EMENTA: É indiscutível a competência da Justiça do Trabalho, para fixar ' piso salarial, em face do novo texto constitucional, que ampliou o seu poder normativo. Mas se o processo não oferece nenhum dado estatístico, ou de qualquer outra ' natureza, que possa levar o Tribunal a estabelecer o piso da categoria, impõe-se a extinção da cláusula respectiva, sem julgamento do mérito.

Vistos, etc.

Dissídio coletivo, de natureza econômica, suscitado pelo SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO contra o SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS E VESTUÁRIO E OUTROS (33), objetivando as vantagens e condições de trabalho relacionadas na pauta de reivindicações, inclusive a unificação da data base da categoria (fls. 05/11).

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 122
PRESIDÊNCIA

Acórdão—Continuação—

O pedido foi instruído com cópia da ata da assembléia geral extraordinária, cópia do acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região, em dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Advogados de São Paulo e outros documentos relacionados com o citado processo, bem como com uma declaração da Delegacia Regional do Trabalho, atestando a impossibilidade de negociação.

Foram argüidas várias preliminares e contestado o mérito.

O Ministério Público opinou pela rejeição da preliminar de carência de ação, levantada às fls.124/128, sob o fundamento de que na abertura do processo dissidial não teria sido observada a data base; pela exclusão da Federação das Indústrias da relação processual, por ilegitimidade de parte; pela rejeição da preliminar de exclusão, requerida pela Chesf (fls. 152/155); e pela rejeição da preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, argüida pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Recife e Olinda (fls. 164) ao argumento de que não existe prova da regular convocação da assembléia, nem do quorum qualificado para instauração do dissídio; no mérito, manifestou-se pelo deferimento parcial das reivindicações.

É o relatório.

V O T O:

A fixação da data-base da categoria, constitui matéria de mérito. Estabelece a vigência da sentença normativa. Recebo, portanto, como matéria de mérito, a preliminar de carência de ação, suscitada às fls. 124/128.

Acolho a preliminar de exclusão da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco da relação processual, por ilegitimidade de parte. Os sindicatos a ela vincu-

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 125 PRESIDÊNCIA

Acórdão—Continuação—

lados atenderam ao chamamento judicial e contestaram o dissídio. A representação da Federação das Indústrias está condicionada à inexistência do sindicato representativo da categoria patronal.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte, levantada pela Chesf. A prova demonstra que a grande maioria dos contadores da Chesf são filiados ao sindicato suscitante (fls. 266/478) e não ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Pernambuco. A listagem de fls.259/261, formalizada unilateralmente pela empresa, não tem o valor probante pretendido.

Rejeito, também, a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, argüida pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Recife e Olinda. Na cópia da ata da assembléia geral extraordinária, está transcrito o edital de convocação (fls. 18).

Rejeito, igualmente, a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inexistência de notificação prévia das suscitadas, para tentativa de negociação coletiva. A declaração de fls. 62, demonstra que houve a notificação.

Também rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do suscitante, para promover o dissídio. Com o advento a Lei 7.316/85, os contabilistas-empregados, que integram o 11º grupo da Confederação Nacional dos Profissionais Liberais, passaram a integrar uma categoria profissional diferenciada, na forma prevista pelo § 3º, do art. 511, da CLT, aplicando-se ao suscitante as prerrogativas consubstanciadas no art. 513 do citado diploma legal.

Finalmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Recife e Olinda, para integrar a relação processual

Acórdão—Continuação—

porque, conforme já afirmamos no item anterior, os contabilistas empregados passaram a compor uma categoria profissional diferenciada.

No mérito, defiro, em parte, as reivindicações, nas seguintes bases:

Cláusula primeira: Defiro,em parte, de acordo com o parecer, com a seguinte redação: "São partes no presente dissídio, o sindicato suscitante e as empresas e sindicatos patronais não excluidos da relação processual". Cláusula segunda: Também defiro, parcialmente, com a redação adotada pelo parecer: "O presente dissídio tem por objetivo a estipulação de condições de trabalho, inclusive quanto ao aspecto salarial, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas suscitadas e empregados definidos nas cláusulas seguintes". Cláusula terceira: De acordo com o parecer, defiro, em parte, com a seguinte redação: "São beneficiários do presente, os empregados abrangidos no âmbito da representação sindical da categoria profissional, que trabalhem para as empresas suscitadas e que exerçam efetivamente a função de contador contabilista". Cláusula quarta: É indiscutível a competência da Justiça do Trabalho, para fixar piso salarial, em face do novo texto constitucional,que ampliou o seu poder normativo. Mas como o processo não oferece nenhum dado estatístico, ou de qualquer outra natureza,que possa levar o Tribunal a estabelecer o piso da categoria, extingo a cláusula, sem julgamento do mérito. Cláusula quinta:Concedo o adicional de 4%, a título de produtividade, face o precedente deste Tribunal. Cláusula sexta: Concedo o reajuste, observada a política salarial em vigor. Cláusula sétima: Defiro, em parte , para fixar em 100% o adicional de horas extras, conforme precedente deste Regional. Cláusula oitava: De acordo com o parecer,

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 227
PRESIDÊNCIA

Acórdão—Continuação—

defiro, em parte, a reivindicação, para conceder o adicional noturno na base de 50%, referente à jornada legalmente reconhecida como noturna, ou seja, das 22,00 às 5,00 horas. Cláusula nona: Defiro nos termos do Precedente 68, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador". Cláusula décima: Defiro, em parte, para conceder a estabilidade à gestante, da concepção até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto (art. 10, inciso II, alínea "b", das Disposições Constitucionais Transitórias). Cláusula décima primeira: Defiro, em parte, para assegurar ao empregado, após a sua volta ao trabalho, que se encontrava percebendo auxílio-doença, a estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias. Trata-se de medida salutar para sua readaptação. Cláusula décima segunda: Defiro, em parte, a reivindicação, para conceder estabilidade a toda categoria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação do acórdão, nos termos do precedente nº 134 do TST. Cláusula décima terceira: Indefiro. A atual Constituição já reduz a jornada de trabalho de modo genérico, não havendo porque reduzi-la ainda mais, em relação à categoria suscitante. Cláusula décima quarta: Matéria regulada por lei. Não há necessidade de modificação. Indefiro. Cláusula décima quinta: Defiro, com a redação sugerida pelo parecer. Cláusula décima sexta: Defiro. O aviso prévio proporcional foi instituído pela nova Constituição e não havendo regulamentação legal, a Justiça do Trabalho pode normatizar, relativamente à categoria. Cláusula décima sétima: Defiro. Reivindicação justa. Cláusula décima oitava: De acordo com o parecer. Defiro. Cláusula décima nona: De acordo com o parecer. Defiro. Cláusula vigésima: De acordo com o parecer. Defiro. Cláusula vigésima primeira: Ma-

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 128 PRESIDÊNCIA

Acórdão—Continuação—

téria prevista em lei. Indefiro. Cláusula vigésima segunda: Defiro, em parte, observado o precedente nº 70, do TST. Cláusula vigésima terceira: Indefiro. Existe em lei ampla regulamentação dessa matéria. Cláusula vigésima quarta: Defiro, em parte, sem prejuízo do trabalho. Cláusula vigésima quinta: Indefiro, ante a falta de clareza na redação da cláusula. Não se sabe quais as prerrogativas reivindicadas em favor da comissão. Cláusula vigésima sexta: Defiro, com a redação adotada pelo precedente nº 20 do TST. Cláusula vigésima sétima: Considero prejudicada. Cláusula vigégima oitava: Defiro, em parte, reivindicação do suscitante, para estabelecer uma multa ao descumprimento das obrigações de fazer na quantia equivalente a vinte por cento no valor de referência, em favor do empregado prejudicado (Precedente nº 73 do TST). Cláusula vigésima nona: Indefiro, porque as prerrogativas dos dirigentes sindicais, já estão contempladas em lei. Cláusula trigésima: Considero prejudicada. Cláusula trigésima primeira: Defiro, em parte, para estabelecer que o presente dissídio vigorará no período de 04/04/88 a 03/04/89. Custas pelos suscitados calculadas sobre vinte valores de referência.

Assim, A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não conhecer como preliminar a alegação de carência de ação, argüida pelos suscitados; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a preliminar de exclusão da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco da relação processual, por ilegitimidade de parte; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, argüida pela CHESF - Cia. Hidroelétrica do São Francisco; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do proces

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 129 PRESIDÊNCIA

Acórdão—Continuação—

so sem julgamento do mérito, argüida pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Recife e Olinda; por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por inexistência de notificação prévia dos suscitados, para tentativa de negociação coletiva; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do suscitante para promover o dissídio e, finalmente, rejeitar, por unanimidade, a preliminar de ilegitimidade passiva do Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Recife e Olinda para integrar a relação processual. MÉRITO: deferir em parte o presente dissídio coletivo, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1ª- DAS PARTES: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida em parte: São partes do presente dissídio coletivo o Sindicato suscitante, e as empresas e Sindicatos patronais não excluídos da relação processual. Cláusula 2ª- DO OBJETO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida em parte: O presente dissídio coletivo tem por objetivo a estipulação de condições de trabalho, inclusive quanto ao aspecto salarial aplicáveis no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas suscitadas e empregados definidas nas cláusulas seguintes. Cláusula 3ª- BENEFICIÁRIOS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida em parte: São beneficiários do presente dissídio coletivo os empregados abrangidos no âmbito da representação sindical da categoria profissional que trabalhem para as empresas suscitadas e que exerçam efetivamente a função de CONTADOR CONTABILISTA. Cláusula 4ª- PISO SALARIAL: por unanimidade, extinta a presente cláusula sem julgamento do mérito. Cláusula 5ª- DA PRODUTIVIDADE: por maioria, deferir em parte a presente reivindicação do suscitante para conceder a todos os integrantes da categoria

Acórdão—Continuação—

profissional um aumento salarial de 4%(quatro por cento) à título de produtividade, vencido em parte o Juiz Hélio Coutinho Filho; Cláusula 6ª- CORREÇÃO SALARIAL: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. para conceder aos integrantes da categoria profissional o reajuste da política salarial em vigor. Cláusula 7ª- DAS HORAS EXTRAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida em parte para fixar em 100% (cem por cento) o adicional de horas-extras (Precedente nº 043 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho). Cláusula 8ª- ADICIONAL NOTURNO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para conceder o adicional-noturno na base de 50% (cinquenta por cento),na jornada legalmente reconhecida como noturna, ou seja das 22 às 5:00 horas. Cláusula 9ª- DAS HOMOLOGAÇÕES: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida nos termos do Precedente nº 68 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador". Cláusula 10ª- ESTABILIDADE DA GESTANTE: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação para conceder a estabilidade à gestante, da concepção até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto. Cláusula 11ª- DO AUXÍLIO DOENÇA: por unanimidade, deferir em parte a reivindicação do suscitante para assegurar ao empregado, após a sua volta ao trabalho face ao auxílio-doença, a estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias. Cláusula 12ª- ESTABILIDADE NO EMPREGO: por unanimidade, deferir em parte a reivindicação de fls. para conceder a todos os empregados da categoria profissional a garantia do emprego por 90 (no-

venta) dias a partir da data da publicação do acórdão.(Precedente nº 134 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho). Cláusula 13ª- JORNADA DE TRABALHO DO CONTABILISTA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida.Cláusula 14ª- PRAZO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida. Cláusula 15ª- DO TRANSPORTE DOS CONTABILISTAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional deferir em parte a reivindicação de fls. a fim de determinar que as Empresas que já concedem transportes aos trabalhadores, completo ou integral, se comprometem a manter os aludidos serviços nas mesmas condições hoje praticadas. Parágrafo Único- As empresas que não estejam enquadradas no "Caput" da presente cláusula, se comprometem a instituir logo após a assinatura da presente sentença normativa o sistema "VALE TRANSPORTE" nos termos da Lei 7418 de 16.12.85 e seu regulamento pelo Decreto 92.180 de 19.12.85. Cláusula 16ª- DO AVISO PRÉVIO: por unanimidade, deferir a presente reivindicação para determinar que os empregados que tenham 03(três) anos de trabalho na empresa, quando demitidos, terão direito a um aviso de 60 (sessenta) dias, acrescido de 01 (um) dia para cada ano de serviço prestado ao empregador; conseguindo o Contabilista um novo emprego, as suscitadas concordam em rescindir o contrato sem o cumprimento do restante do aviso sem ônus para o demitido. Cláusula 17ª- DOS DESCONTOS DOS ASSOCIADOS SINDICALIZADOS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que os empregadores efetuarão o desconto das mensalidades dos empregados sindicalizados, associados, por eles autorizados, fazendo o respectivo depósito na Caixa Econômica Federal de Pernambuco - Agência Guararapes Conta nº 236584-7. Remetendo posteriormente a Relação dos Contabilistas e xerox do depósito ao Sindicato dos

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 132 PRESIDÊNCIA

Acórdão—Continuação—

Contabilistas no Estado de Pernambuco. Cláusula 18ª- DA COMISSÃO DE CONTABILISTAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação do suscitante para estabelecer que o Sindicato suscitante e as Empresas suscitadas iniciarão um processo de discussão e apreciação sobre uma formação de comissão de trabalhadores contabilistas, em cada Empresa. Cláusula 19ª- DO QUADRO DE AVISO NAS SUSCITADAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que as Empresas suscitadas permitam colocarem qualquer aviso do Sindicato suscitante desde que os mesmos tenham notas de interesse dos trabalhadores Contabilistas. Cláusula 20ª- DA VERBA ASSISTENCIAL: por unanimidade, deferir a reivindicação do suscitante para estabelecer que no primeiro mês em que forem pagos os salários resultantes do presente dissídio coletivo, os empregadores descontarão em favor do Sindicato dos Contabilistas no Estado de Pernambuco a importância equivalente a 5% (cinco por cento) do salário de cada empregado, sindicalizado ou não, podendo este se oposicionar ao desconto, desde que faça por escrito ao Sindicato no prazo de 10(dez) dias da publicação do acórdão do presente dissídio coletivo. Cláusula 21ª- DA TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida. Cláusula 22ª- DO ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para conceder licença não remunerada para dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação (Precedente nº 070 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho). Cláusula 23ª e Parágrafos- ATESTADO MÉDICO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferidos. Cláusula 24ª- DIA NACIONAL DO CONTABILISTA: por unanimidade, de acor

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 133 PRESIDÊNCIA

Acórdão—Continuação—

do com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. para estabelecer que o dia 25 de Abril será considerado o dia "Nacional dos Contabilistas", sem prejúzo do trabalho. Cláusula 25ª- GARANTIA APLICÁVEL À COMISSÃO SALARIAL: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida. Cláusula 26ª- DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. para assegurar o fornecimento de comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa, a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados (Precedente nº 20 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho). Cláusula 27ª- DO PROCESSO DE CONCILIAÇÃO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, prejudicada. Cláusula 28ª- MULTA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação do suscitante para estabelecer uma multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência, em favor do empregado prejudicado (Precedente nº 73 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho). Cláusula 29ª- LIBERAÇÃO DE DIRETORES: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida. Cláusula 30ª- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, prejudicada. Cláusula 31ª- VIGÊNCIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para estabelecer que o presente dissídio coletivo tem como vigência o período de 04.04.88 a 03.4.1989.

Custas pelos suscitados, calculadas sobre 20 (vinte) valores de referência.

Recife, 12 de janeiro de 1989.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 334 PRESIDÊNCIA

C E R T I D Ã O

Certifico que pelo Of.TRT.SPA.nº 18/89, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 16 FEV 1989

Chefe do Setor de Publicações de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT. Nº DC - 12/88

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 22 FEV 1989

Recife, 22 FEV 1989

Chefe do Setor de Publicações de Acórdãos

COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 135
PRESIDÊNCIA

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

DC nº TRT-GP-DC-12/90

A COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO-CHESF, sociedade de economia mista, integrante do Sistema ELETROBRÁS, sediada na rua Dr. Elphego Jorge de Souza, 333, no bairro do Bonji, nesta cidade do Recife-PE, inscrita no CGC/MF sob o nº 33.541.368/0001-16, suscitada nos autos do Dissídio Coletivo requerido pelo Sindicato dos Contabilistas no Estado de Pernambuco, vem, por seus advogados infra-assinados, habilitados conforme instrumento procuratório anexo, pronunciar-se sobre o pedido, expondo e requerendo a V.Exa. o seguinte:

1. Os empregados da suscitada, exercentes da atividade contábil, integrantes das categorias Técnico de nível médio e Contadores de nível superior, mesmo filiados ao Sindicato suscitante, tem os interesses, decorrentes da adoção de emprego com a suscitada, tratados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Pernambuco, o que ocorre com amparo na inteligência do art. 570 e seu pará

grafo único, combinado com o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 581, tudo da C.L.T., em virtude da atividade preponderante da Suscitada - produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

2. Com efeito, e como é sabido, "a regra geral, no nosso sistema, como bem se verifica da leitura do 'quadro' previsto no art. 577 consolidado, é a de todos os empregados de cada empresa fazerem parte de um só sindicato, constituindo a base da categoria preponderante, a que conta com mais membros prestando serviços a essa empresa" (In Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho e ao FGTS - Christovão Piragibe Tostes Malta - Luiz Fernando Bastos Aragão - Edições Trabalhistas, 5ª edição).

E o parágrafo 2º do art. 581 da CLT estipula que:

> "Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente , em regime de conexão funcional."

E outra não é a hipótese da suscitada: como integrante do 4º Grupo - Indústrias Urbanas - do quadro de atividades a que se refere o art. 577 da CLT, executando a atividade econômica de Indústria de Energia Hidrelétrica, abriga a categoria profissional de "Trabalhadores na Indústria de Energia Hidrelétrica", a que os exercentes da atividade contábil, no âmbito interno da suscitada, estão integrados em regime de conexão funcional.

3. Inobstante, a suscitada aduz, quanto às principais cláusulas reivindicadas na inicial, o seguinte:

a) no que respeita à cláusula segunda - que o menor salário pago à categoria já supera, em muito, o piso reclamado, a saber:

- para técnico de nível médio: salário superior

a oito s.m.;

- para contador de nível superior: salário superior a doze s.m. Ditos salários são corrigidos, na sua expressão monetária, de conformidade com os índices oficiais, por ser a suscitada uma empresa estatal;

b) quanto à cláusula oitava - há flagrante irrealidade econômica na pretensão do Sindicato suscitante; a suscitada, de acordo com o TERMO DE ACORDO celebrado em 1º.11.89, já concedeu aos seus empregados 6,96% de produtividade mais ganho real, mais a reposição de todo o IPC do período (v. CLÁUSULA 8ª e seu § 1º, do ACORDO COLETIVO, em anexo);

c) inaceitável o entendimento sobre correção salarial (cláusula nona), posto tratar-se a suscitada de sociedade de economia mista, o que contraria o disposto nos arts. 7º e 8º do Decreto nº 84.560, de 14 de março de 1980, que dispõem, verbis:

"Art. 7º - As empresas públicas, as sociedades de economia mista de que a União Federal ou qualquer de suas autarquias detenha a maioria do capital social, as empresas privadas, subvencionadas pela União ou concessionárias de seus serviços, e ainda as entidades governamentais cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, somente poderão celebrar acordos coletivos de trabalho de natureza econômica ou conceder aumento coletivo de salários nos termos das resoluções do Conselho Nacional de Política Sa-

larial.

§§ 1º e 2º - omissis.....

Art. 8º - Os dirigentes das entidades mencionadas no caput do art. 7º que, sem prévia concordância do CNPS, firmarem acordos coletivos de trabalho de natureza econômica ou concederem aumento coletivo de salário, poderão ser responsabilizados pelo acionista controlador ou pela entidade a que se vinculem na forma do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, pela despesa que for acrescida à empresa.

§ 1º - As propostas de negociação ou aumento coletivo deverão ser formalizadas por escrito, com cópia remetida ao CNPS.

§ 2º - omissis.....";

d) quanto à cláusula terceira - horas extras (nível médio) - são pagas majoradas em 50% mais os percentuais legais, de modo que a suscitada não pode, contrariando a Constituição em vigor, desobedecer ao que estatui o art. 7º, XVI;

e) quanto ao adicional noturno (cláusula quarta) - a suscitada sempre cumpriu o que estabelece o art. 73 da CLT;

f) relativamente à cláusula sétima - em se tratando das homologações das rescisões, o suscitante pretende extrapolar os limites da CLT; esta não ordena que se faça homologação "com qualquer tempo de serviço", como pretende o suscitante, mas que se cumpra o seu art. 477. Sob tal aspecto a suscitada sempre cumpriu os ditames consolidados. Ora, o que deseja o suscitante em sua cláusula sétima é uma completa subversão nos valo -

res trabalhistas que sempre orientaram o relacionamento entre empregador e empregado;

g) quanto à cláusula quinta - os contabilistas, bem como todos os empregados da suscitada, gozam de benefícios de complementação do auxílio doença. Dessarte, não pode a suscitada contrariar o disposto nos arts. 26 e seguintes da consolidação das Leis da Previdência Social; seu poder sempre esteve intra muros das leis que regem a matéria;

h) em se tratando de Estabilidade no Emprego (cláusula sexta) o Sindicato suscitante pretende equiparar todos os seus associados ao que dispõe o § 3), do art. 543 da CLT, o que seria um aberracio iuris; a suscitada não tem, portanto, como atender a esse pleito;

i) quanto à cláusula décima - do Prazo de Pagamento dos Salários - a suscitada sempre efetuou o pagamento nos dias 25 de cada mês;

j) em se tratando da cláusula décima-segunda, a suscitada sempre cumpriu e cumprirá o Capítulo VI da CLT - arts. 487 a 491. Deste modo não está autorizada a modificar uma vírgula sequer do que o Legislador ali estabeleceu;

l) a suscitada, referente ao recolhimento da contribuição sindical (cláusula décima-quarta) cumpre o disposto no art. 586 da CLT;

m) quanto ao Quadro de Aviso (cláusula décima-quinta), desnecessário, à suscitada, haja vista que, qualquer dos seus empregados, pode afixar notícias de interesse geral em quadros espalhados nos corredores da Empresa;

n) no respeitante à verba assistencial (cláusula dé

cima-sexta) a CHESF já descontou 1% da remuneração do mês de novembro/89, consoante a cláusula 13ª do acordo CHESF/Urbanitários;

o) a cláusula décima-sétima, "não obstante o parágrafo 3º do Art 469 da CLT", pretende, pitorescamente, dar um torcicolo no mencionado texto celetista. Ocorrendo trasnferência provisória , os empregados da suscitada, inclusive os contabilistas, gozam das seguintes vantagens:
   - transporte de móveis, passagens de ida e volta, inclusive para os seus dependentes, e adicional correspondente a 25% do salário, enquanto perdurar a transferência;

p) em relação ao Abono de Falta ao Estudante (cláusula décima-oitava), a suscitada já possui normativo interno que autoriza o afastamento para exames vestibulares, não podendo elastecê-lo sem prejuízo para os trabalhos;

q) quanto ao Atestado Médico (cláusula décima-nova) a suscitada já cumpre os ditames da Previdência Social. A suscitada possui serviço médico próprio e conveniado para onde são encaminhados seus empregados, inclusive os contabilistas, em caso de doença, onde são fornecidos os atestados necessários. O encaminhamento à Previdência Social só ocorre após o decurso do prazo de 15 dias de incapacidade do empregado, na forma da lei;

r) em se tratando da cláusula vigésima, se a moda pega deverá ser instituído o Dia Nacional do Engenheiro, do Advogado, do Químico, etc, sendo que os componentes dessas categorias ficarão no seu Dia, em dolce farniente; tal sugestão deveria ter sido submetida à Assembléia Nacional Cons

tituinte;

s) quanto à Multa (cláusula vigésima-primeira) - inaceitável juridicamente tal pretensão; em se tratando dos comprovantes de pagamento, os salários são pagos a todos os empregados da suscitada através de Banco, com fornecimento de contracheque discriminativo;

t) a cláusula vigésima-quarta proposta pelo suscitante, deveria ter sido sugerida à Assembléia Nacional Constituinte e formar no Capítulo II - Dos Direitos Sociais; impossível atender;

u) a suscitada, de acordo com seus empregados, passou a pagar anuênio, em lugar de qüinqüênio. Parece que a intenção do suscitante no presente - Dissídio é desestabilizar as empresas suscitadas;

v) quanto ao adiantamento do 13º Salário (cláusula vigésima-sexta), inadmissível contrariar o que estatui a Lei 4.749, de 12 de agosto de 1965, - art. 2º;

x) na cláusula vigésima-sétima há completa e total inversão de normas celetistas, além de um prêmio reforçado àqueles que forem demitidos sem justa causa: junta-se a idade (45 anos) + 5 anos na empresa = 100% de indenização, afora as demais verbas rescisórias como contrapeso. Parece que essa cláusula reflete a séria ingenuidade do suscitante;

y) a cláusula vigésima-oitava (igualdade salarial), torna-se inadmissível num Dissídio que pretende trilhar caminhos insuspeitos sob o aspecto jurídico-administrativo.

Se um contabilista é demitido, embora de compe-

tência comprovada, e para o seu lugar é admitido um outro, de competência duvidosa, como aceitar que este venha a perceber salário "nunca inferior ao Contabilista dispensado"?

z) quanto à cláusula trigésima, desnecessário, haja vista os Enunciados TST nºs 45, 94, 151 e 172.

Ante o exposto requer a suscitada sua exclusão do Dissídio por não ser parte legítima na causa, e também por falta de objeto, visto que, como demonstrado, os técnicos em contabilidade e os contadores do seu quadro de pessoal, têm seus interesses tratados por outro sindicato, que não o Sindicato dos Contabilistas no Estado de Pernambuco, em função de permissivos legais que disciplinam a espécie, além de já gozarem dos benefícios reclamados nas principais cláusulas reivindicadas, inclusive superando em muito a exigência da cláusula salarial.

Além do mais, a categoria não formulou, isoladamente, nenhum pleito à suscitada.

Para se evitar a repetição anual de dissídio semelhante sugere-se ao Sindicato suscitante que participe das negociações intersindicais na data base dos empregados da suscitada.

Termos em que

Pede deferimento.

Recife, 20 de março de 1990

ABNER WALDIVINO DE ARAUJO - OAB-2051

ULISSES BÓIA DE ALBUQUERQUE - OAB-8139

AGENOR ALVES FEITOSA - OAB-3651

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 143
PRESIDÊNCIA

PR-0098

20 de março de 1990

Exmº Sr.
Dr. Juiz Presidente do Tribunal
Regional do Trabalho da 6ª Região
Recife - PE

Senhor Juiz:

A COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO-CHESF, notificada do dissídio Coletivo nº TRT-GP-DC-12/90, suscitado pelo SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem credenciar como seus prepostos os Srs. **EDUARDO JOSÉ ESTEVÃO DE AZEVEDO**, mat. 058.343 e **MARCELO TITO WANDERLEY DE CASTRO**, mat. 041.394, ambos empregados desta empresa, os quais poderão agir conjunta ou separadamente.

Atenciosamente,

Genildo Nunes de Souza
Presidente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO

COMARCA DO RECIFE

PROCURAÇÃO

8.º OFÍCIO DE NOTAS

TRASLADO

TRE 6.ª REGIÃO Fls. 142 PRESIDÊNCIA

Procuração bastante que faz: a COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SÃO FRANCISCO-CHESF, na forma abaixo:

S A I B A M quantos este público instrumento virem que, aos quatro (04) dias do mês de outubrode 1.989 (mil novecentos e oitenta e nove), nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, perante mim, tabelião, compareceu como outorgante, a COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SÃO FRANCISCO-CHESF, sociedade de economia mista federal, com sede na Rua Doutor Elphego Jorge de Souza, 333- Edificio André Falcão, Bonjí, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, inscrita no CGC/MF sob o nº 33.541.368/0001-16, neste ato representada pelo seu Presidente, Engenheiro GENILDO NUNES DE SOUZA e pelo seu Diretor Administrativo, Engenheiro ANTIOGENES AFFONSO FERREIRA; reconhecidos como os próprios pelas duas testemunhas, no fim nomeadas e assinadas, e todos por mim, do que dou fé. E, perante estas mesmas testemunhas, pela outorgante me foi dito que, por este público instrumento de procuração geral para o foro, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados AGENOR ALVES FEITOSA, OAB-PE nº 3651, CPF/MF nº 005.080.634-34; ABNER WALDIVINO DE ARAUJO, OAB-PE nº 2051, CPF nº 063.969.251-00; KLEBER DE MENDONÇA VASCONCELLOS, OAB-PE nº 3576, CPF/MF nº 004.200.774-72; ULISSES BOIA DE ALBUQUERQUE, OAB-PE nº 8139, CPF/MF nº 054.224.504-34; NEIDE ROSA DOS SANTOS, OAB-PE nº 179-B, CPF-MF nº 044.565.307-82 e LUIZ CARLOS ALVARES DE ANDRADE, OAB-PE nº 2444 CPF/MF nº 003.641.264-34, brasileiros, casados, empregados da outorgante, residentes e domiciliados nesta cidade, para o fim de, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representarem a outrgante em qualquer instância judicial ou administrativa ou tribunal do país, bem como perante quaisquer pessoas juridicas de direito público interno ou externo, seus orgãos, Ministérios e repartições públicas, inclusive autarquias,

8.º OFÍCIO DE NOTAS SEVERINO JOSÉ ALVES E SILVA - Tabelião Público

LIVRO N.º _____ FOLHA N.º _____

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO

COMARCA DO RECIFE

PROCURAÇÃO

8.º OFÍCIO DE NOTAS — TRASLADO

ral, estadual ou municipal, representação essa que aos outorgados é atribuida para todos os processos e procedimentos de natureza judicial ou administrativa em que a mandante for autora, ré assistente interveniente ou de qualquer forma interessada, para o que, ela, outorgante, confere aos outorgados os poderes necessários para o foro em geral, e para requerer o que preciso for, em qualquer instância administrativa, conferidos aos mesmos outorgados ainda, poderes especiais para reconhecer a procedência do pedido, transigir e desistir, devendo eles tudo praticar, para o mais fiel desempenho do presente mandato. Vedadono substabelecimento. Em fé da verdade assim o disse e outorgou e sendo este lido por mim, tabelião assina com as testeunhas presentes: Raneide Raul e Telma Romanzeira, brasileiras, desta cidade; dou fé. Eu, _____ escrevente juramentada a escrevi. Subscrevo e assino. Em testemunho (sinal) da verdade. SEVERINO JOSÉ ALVES E SILVA....., Tabelião Público.

Recife, 04 de outubro de 1.989

_____

_____

_____

_____

Recife, 04 de outubro de 1989

Em Test.º

José Manoel Alves da Silva
1º Substituto

Visto

8.º CARTÓRIO DE NOTAS
SEVERINO JOSÉ ALVES E SILVA - Tabelião Público

Rua do Imperador, 310 - Loja 1
Fone: 224-4799 - 224-6079
Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática que é a reprodução fiel do original que me foi apresentado sem rasuras, dou fé.

Recife, 21 de outubro de 1989

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 145 PRESIDÊNCIA

Que fazem , na forma abaixo, de um lado, a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, empresa do Grupo Eletrobrás, doravante designada simplesmente CHESF, sociedade de economia mista, com sede à rua Elphego Jorge de Souza nº 333 - Edifício André Falcão, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, neste ato, representada por seu Presidente e pelo seu Diretor Administrativo, ao final nomeados e assinados, e, de outro lado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Pernambuco, Sindicato dos Eletricitários da Bahia, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas da Paraíba, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Piauí, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Termo Elétrica no Estado do Ceará, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Rio Grande do Norte, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Hidroelétricas de João Pessoa, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Estado de Sergipe e Sindicato dos Engenheiros no Estado de Pernambuco, doravante designados simplesmente Sindicatos, neste ato representados por seus respectivos dirigentes.

CLÁUSULA 1ª - PROTEÇÃO A RELAÇÃO DE EMPREGO

Durante a vigência do presente acordo, as empresas do Grupo ELETROBRÁS praticarão a política de preservação do emprego de seu pessoal observadas as condições constantes nos parágrafos desta cláusula.

Parágrafo 1º - as empresas do Grupo ELETROBRÁS comprometem-se a não promover dispensa coletiva ou de caráter sistemático, não implantando rotatividade de pessoal, bem como se comprometem a não promover despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não decorrer do descumprimento de obrigações contratuais ou que não se fundar em motivo disciplinar, técnico ou econômico.

Parágrafo 2º - É reconhecida a garantia de emprego provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 90 (noventa) dias, após a cessação da licença-maternidade, ressalvados os casos de rescisão contratual por justa causa, iniciativa da empregada (pedido de demissão) ou

CARTÓRIO DE MO
Bel. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
José Manoel Alves da Silva
Substituto
Hayter Amaro de Moraes
Substituto
Milton Monteiro da Silva
Escrevente Autorizado
Av. do Imperador, 310 Loja 1
Bairro Santo Antonio - Fone : 224-4000
Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática que é a reprodução fiel do original que me foi apresentado sem rasuras, dou fé.
Recife, 20 de março de 1970

Do Tabelião Público

acordo bilateral. Nestes dois últimos casos é indispensável a assistência dos SINDICATOS, nas rescisões contratuais, sob pena de nulidade.

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 146 PRESIDÊNCIA

a) Não estão compreendidos, na garantia de emprego aqui prevista para gestante, os casos de término de contrato por tempo determinado, e contrato de experiência.

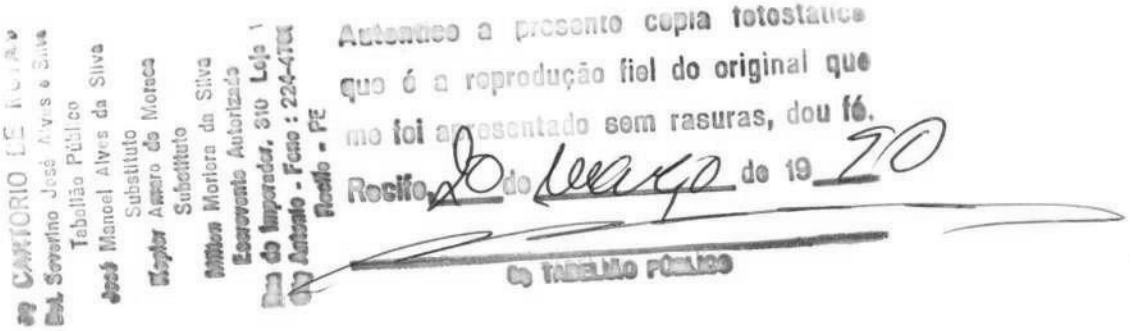
b) A garantia de emprego se estende às empregadas demitidas, que comunicarem e confirmarem seu estado de gravidez junto à Empresa, em 30 dias, a contar do efetivo desligamento.

Parágafo 3º - É reconhecida a garantia de emprego provisória ao empregado afastado por motivo de acidente do trabalho, por prazo igual ao período de afastamento, contado a partir do seu retorno ao serviço, limitado este prazo, em qualquer hipótese, a 180 (cento e oitenta) dias, ressalvado os casos de demissão por justa causa, iniciativa do empregado ou acordo bilateral. Neste dois últimos casos, as rescisões serão feitas com a assistência dos SINDICATOS, sob pena de nulidade. Nos casos de contrato por prazo determinado, a garantia de emprego fica limitada ao término de contrato.

Parágafo 4º - É reconhecida a garantia de emprego provisória nos 24 (vinte e quatro) meses, imediatamente anteriores ao direito comprovado para aposentadoria pela Previdência Social, ou, quando existirem Fundações, nos prazos mínimos estabelecidos para complementação de aposentadoria, na forma dos regulamentos próprios, para os empregados que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com a Empresa.

Para os empregados que contarem 10 (dez) ou mais anos de serviço na Empresa, essa garantia provisória será de 36 (trinta e seis) meses, não cumulativa. Ficam ressalvados em ambas as hipóteses os casos de demissão por justa causa, iniciativa do empregado ou acordo bilateral. Nestes dois últimos casos as rescisões serão feitas com a assistência dos SINDICATOS sob pena de nulidade.

Parágrafo 5º - Aos empregados vinculados às respectivas Fundações, que contarem tempo suficiente para a aposentadoria na forma dos regulamentos próprios de cada Fundação, não se aplica o disposto no parágrafo primeiro desta cláusula.


CARTÓRIO
Bel. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
José Manoel Alves da Silva
Substituto
Maytor Amaro de Moraes
Substituto
Marlene da Silva
Autorizado
Imperador, 310 Loja 1
Fone : 224-4700
Recife - PE
Autentico a presente copia fotostatica
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, dou fé.
Recife, 20 de março de 1990
O TABELIÃO PÚBLICO

Parágrafo 6º - As empresas que através de seus atos normativos internos, excedem as condições de garantia de emprego fixado pela presente Cláusula, terão respeitados seus respectivos procedimentos regulamentares.

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 147 PRESIDÊNCIA

Parágrafo 7º - Ocorrendo, na forma do parágrafo 1º, motivos de natureza técnica, devidamente explicitados, será realizado, prioritariamente o remanejamento de pessoal envolvido, promovendo-se à readaptação e, sempre que necessário, a qualificação profissional deste pessoal.

Parágrafo 8º - A dispensa será sempre comunicada por escrito, contendo os motivos que a ensejaram, facultado ao empregado que entendê-la arbitrária, recorrer administrativamente, no prazo de 30 dias a contar do recebimento do aviso, à direção da Empresa, que terá o mesmo prazo para a apreciação. Se acolhidas pela Empresa as razões do recurso, o empregado poderá optar:

a) por sua reintegração, compensando-se, neste caso, as verbas rescisórias recebidas;

b) por indenização, complementando-se, neste caso, as verbas escisórias, inclusive salário pelo tempo do afastamento.

CLÁUSULA 2a - PROCESSO SELETIVO

A partir do presente acordo, a admissão de empregados nas empresas do Grupo ELETROBRÁS dar-se-á, como regra geral, por processo seletivo, a ser disciplinado, em cada empresa, através de regulamentos compatíveis com diretrizes básicas que serão estabelecidas com validade para todo o GRUPO ELETROBRÁS. Essas diretrizes serão objeto de estudos a serem desenvolvidos em conjunto pelas empresas, em até 180 (cento e oitenta) dias e, nesse período, os SINDICATOS poderão encaminhar às empresas as suas sugestões sobre o assunto, que serão objeto de apreciação.

CLÁUSULA 3a - COMPATIBILIZAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO

As empresas do Grupo ELETROBRÁS comprometem-se a apresentar, no prazo de 6 (seis) meses, contados da data da assinatura do presenete acordo, estudos objetivando a compatibilização entre os seus respectivos Planos de Cargos e Salários, buscando a correção de eventuais distorções existentes entre eles.

CARTÓRIO DE NOTAS
Dr. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
José Manoel Alves da Silva
Substituto
Hepher Amaro de Moraes
Substituto
Milton Moreira da Silva
Escrevente Autorizado
Rua do Imperador, 310 Loja 1
Bairro Santo Antônio - Fone : 224-4766
Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática que é a reprodução fiel do original que me foi apresentado sem rasuras, dou fé.

Recife, 20 de março de 1990

Em Testº da verdade

O TABELIÃO PÚBLICO

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 148
PRESIDÊNCIA

CLÁUSULA 4ª - MANUTENÇÃO DOS DIREITOS ADQUIRIDOS

Ficam mantidas todas as vantagens asseguradas aos empregados da CHESF em acordos anteriores, constantes da listagem em anexo, salvo aquelas que venham a ser alteradas, revogadas ou conflitem direta ou indiretamente com posições firmadas neste Acordo.

CLÁUSULA 5ª - PERICULOSIDADE

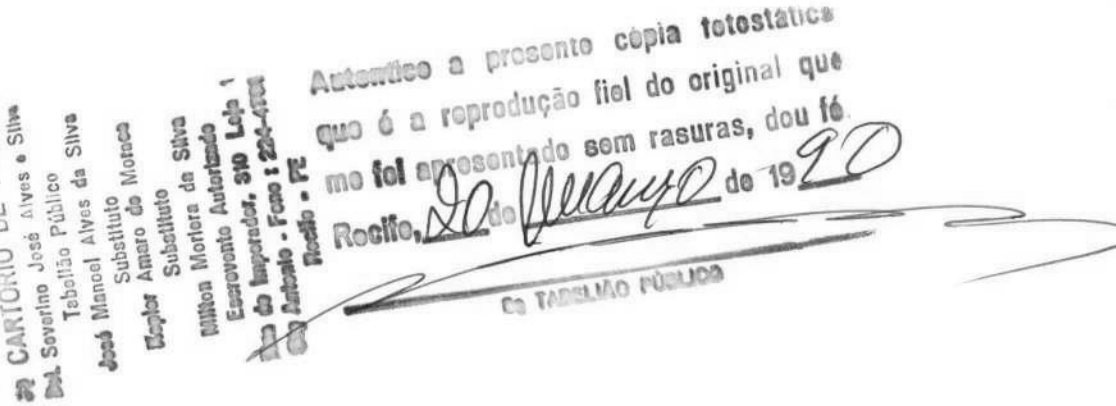
As empresas se comprometem a desenvolver, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de assinatura do presente acordo, estudos no âmbito do Grupo ELETROBRÁS, objetivando viabilizar a homogeneização dos critérios de aplicação do adicional de periculosidade. Nesse período, os SINDICATOS poderão encaminhar às empresas as suas sugestões sobre o assunto, as quais serão objeto de apreciação.

CLÁUSULA 6ª - PESSOAL VINCULADO A CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

No dia 15 de fevereiro de 1990 as empresas do Grupo ELETROBRÁS, em conjunto, realizarão reunião específica com os Sindicatos para apresentação dos estudos no sentido de definir, para as contratações de prestação de serviços de caráter rotineiro, quais serão as regras e critérios de política salarial, normas de proteção do trabalhador, bem como, medidas que objetivem aprimorar a fiscalização a ser exercida pelas empresas contratantes, em relação ao cumprimento desses aspectos nos referidos contratos. No período aqui previsto, os SINDICATOS poderão encaminhar às empresas as suas sugestões sobre o assunto, que serão objeto de apreciação e, na oportunidade da reunião, será estabelecido o cronograma de implantação das medidas preconizadas.

CLÁUSULA 7ª - PISO SALARIAL

A partir de 1º de novembro de 1989, as empresas do Grupo ELETROBRÁS manterão seus atuais pisos salariais, garantido o mínimo NCz$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos cruzados novos), assegurada, ainda, uma remuneração não inferior a NCz$ 2.000,00 (dois mil cruzados novos), excluindo-se desta os adicionais por tempo de serviço, periculosidade e insalubridade.


2º CARTÓRIO DE NOTAS
Dra. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
José Manoel Alves da Silva
Substituto
Bacharel Amaro de Moraes
Substituto
Milton Moriera da Silva
Escrevente Autorizado
Rua do Imperador, 310 Loja 1
Santo Antonio - Fone : 224-4555
Recife - PE
Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, dou fé.
Recife, 20 de Março de 1990
O TABELIÃO PÚBLICO

TRT 8.ª REGIÃO
Fls. 349
PRESIDÊNCIA

CLÁUSULA 8ª - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários vigentes em 31.10.89 serão corrigidos conforme a Tabela Salarial negociada entre cada empresa do Grupo ELETROBRÁS e os Sindicatos, que repõe o poder aquisitivo dos salários aos níveis de novembro de 1988, e assegura aumento real cumulativamente sobre os salários.

Parágrafo 1º - Os Sindicatos com a implantação pela Empresa, da Tabela Salarial mencionada no caput desta Cláusula, dão geral quitação dos IPCS anteriores ao mês de novembro/89, bem como ficam as empresas desobrigadas de conceder quaisquer outros aumentos ou reajustes a título de reposição, perdas salariais, aumento real ou por produtividade, ou ainda reajustes decorrentes de diferenças da variação acumulada do IPC referente ao período de 01/11/88 a 31/10/89, salvo com relação à URP-FEV/89, cuja quitação fica vinculada a acordo específicos, que desde já as empresas se condicionam a celebrar.

Parágrafo 2º - A quitação do parágrafo primeiro, não alcança as ações trabalhistas em curso, que tenham como objeto o recebimento do índice inflacionário do mês de junho de 1987.

CLÁUSULA 9ª - HORAS EXTRAS

A CHESF manterá sua política de austeridade no que concerne a execução de serviços em horário extraordinário, se comprometendo a remunerar as horas efetivamente trabalhadas e que excedam o limite normal de jornada diária, com um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor básico.
As horas extras trabalhadas aos sábados, domingos e feriados, serão remuneradas com um adicional de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor básico.
As horas trabalhadas fora da jornada diária normal poderão, a critério do empregado, e com anuência da chefia imediata, ser compensadas com igual número de horas de folga, a serem gozadas em época previamente acordada entre as partes, de acordo com o que preceitua o Art. 59 parágrafo 2º da CLT.
A partir da implantação do sistema de cartão magnético ou similar, que permita um controle eficaz da frequência, o regime de horas extras será estendido a todos os empregados, ressalvadas as exceções legais.

2º CARTÓRIO DE NOTAS
Dr. Severino José Alves • Silva
Tabelião Público
José Manoel Alves da Silva
Substituto
Héplar Amaro de Moraes
Substituto
Milton Moreira da Silva
Escrevente Autorizado
Av. Imperador, 310 Loja 1
Santo Antônio - Fone : 224-
Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, dou fé
Recife, 20 de março de 1990

Em Testº (illegible)

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 150
PRESIDÊNCIA

CLÁUSULA 10ª - INSALUBRIDADE

A CHESF pagará o adicional de insalubridade a todos os empregados que ele fizerem jus, mediante laudo técnico emitido pela DAST, e aprovado pelo Sr. Presidente. O foro recursal será a CIPA regional, preservado o poder decisório do Presidente da Empresa.

CLÁUSULA 11ª - PL/83

A CHESF, durante a vigência do Acordo, efetuará aos empregados que se aposentarem ou forem dispensados por conveniência de serviço ou a pedido próprio, o pagamento em três parcelas sucessivas, a partir do mês seguinte ao da aposentadoria ou da dispensa, em valor equivalente, cada parcela, a quatro vezes o ADL/1971 percebido no mês da cessação do contrato de trabalho. Essas parcelas serão reajustadas nos mesmos índices de variação salarial que perceberem os empregados em exercício.

CLÁUSULA 12ª - DIÁRIA DE VIAGEM

A CHESF manterá a sistemática atual de pagamento de valores iguais para refeição, a todos os empregados, respeitados os grupos geográficos da Tabela de Diárias e compromete-se a implantar nova sistemática para cobertura de despesas de hospedagem, através de credenciamento de hotéis, até 1º de janeiro de 1990. Onde não houver credenciamento, após essa implantação a diária será unificada por localidade.
No que diz respeito a atualização dos valores, a CHESF manterá a sistemática adotada, procedendo os reajustes mensalmente, em função das pesquisas analisadas junto a hotéis e restaurantes, pelo DRH.

CLÁUSULA 13ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

A CHESF se compromete a pagar a Gratificação de Férias aos seus empregados nas seguintes bases:

- valor igual ao respectivo salário para o empregado que percebe até 3 (três) pisos salariais.

- valor correspondente a 3 pisos salariais, para os demais empregados, complementando, entretanto, as faixas salariais que forem beneficiadas pelo

2º CARTÓRIO DE NOTAS
Dra. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
José Manoel Alves da Silva
Substituto
Ubaldo Amaro de Moraes
Substituto
Milton Moriera da Silva
Escrevente Autorizado
Rua do Imperador, 310 Loja 1
Rio Antonio - Fone : 224-4788
Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática que é a reprodução fiel do original que me foi apresentado sem rasuras, dou fé.
Recife, 20 de Março de 1990

Do TABELIÃO PÚBLICO

valor fixado pela Constituição, para que percebam 1/3 do respectivo salário.

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 151
PRESIDÊNCIA

CLÁUSULA 14ª - SALÁRIOS INDIRETOS

A CHESF compromete-se a manter a sistemática atualmente vigente, no que diz respeito ao fornecimento de moradia, água e energia elétrica, aos empregados residentes em seus acampamentos, durante a vigência deste acordo.

CLÁUSULA 15ª - TRANSPORTE COLETIVO

A CHESF estenderá as demais áreas da Empresa o mesmo sistema de Vale-Transporte hoje em vigência na Sede, o qual abrangerá os empregados que percebem até 2 (dois) pisos salariais.

CLÁUSULA 16ª - TURNO DE 6 (SEIS) HORAS

A CHESF manterá a cláusula do Acordo anterior, ou seja, adotará turno de revezamento de 6 (seis) horas, e 180 (cento e oitenta) horas mensais, podendo ser negociado, individualmente, opção pelo regime de 8 (oito) horas, aí compreendidas 2 (duas) horas extras efetivamente trabalhadas. Às equipes de revezamento subordinadas ao regime de 8 (oito) horas, a Empresa concederá alimentação e transporte nas condições habitualmente em vigor.

CLÁUSULA 17ª - TRANSFERÊNCIA DE REGIME DE TURNO

A CHESF se compromete a definir até dezembro/89 o dimensionamento das equipes que irão compor os seus quadros de operadores em regime de turno, o qual será composto de forma a suprir as ausências por férias e treinamentos. Aos empregados destas equipes serão assegurados os direitos e vantagens quando de saídas temporárias do regime de trabalho de turno. Aos demais operadores que não forem enquadrados nestas equipes, será dada a opção de trabalharem em atividades da operação que adotem regime de turno.

CLÁUSULA 18ª - REFEITÓRIOS

Por política da Empresa a CHESF manterá seus refeitórios, preferencialmente, explorados por terceiros.

2º CARTÓRIO DE NOTAS
Bel. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
José Manoel Alves da Silva
Substituto
Kepler Amaro de Moraes
Substituto
Milton Moriera da Silva
Escrevente Autorizado
Rua do Imperador, 310 Loja 1
Bairro Santo Antonio - Fone : 224-4700
Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática que é a reprodução fiel do original que me foi apresentado sem rasuras, dou fé.
Recife, 20 de Março de 1970

Do TABELIÃO PÚBLICO

Relativamente a implantação de um refeitório em Cotegipe, a CHESF, através do DRH e GRS, iniciará os estudos visando avaliar a situação e apresentar solução para as carências apontadas.
Com referência ao refeitório de Camaçari, em função de decisão da Diretoria quanto a sua implantação, o respectivo projeto executivo se encontra em fase de desenvolvimento.

TRT 5ª REGIÃO
Fls. 152
PRESIDÊNCIA

CLÁUSULA 19ª - PAGAMENTO QUINZENAL

A CHESF, a partir de janeiro/90, concederá um adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por cento) do líquido legal do mês anterior, a cada dia 15 do mês de referência.

CLÁUSULA 20ª - REGULARIZAÇÃO DE CONQUISTAS CONSTITUCIONAIS

A CHESF continuará cumprindo a Constituição no que for auto-aplicável e cumprirá os preceitos que vierem a ser estabelecidos em legislação complementar.

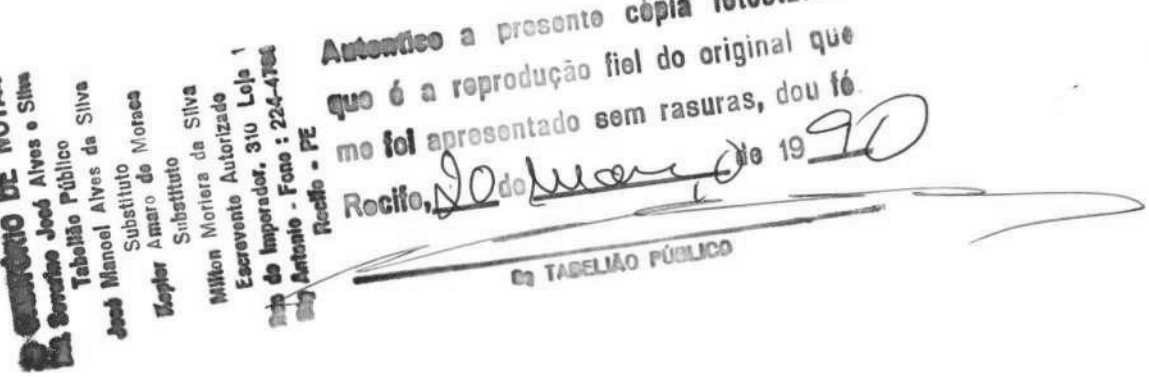
CLÁUSULA 21ª - LIBERAÇÃO DE DIRETORES SINDICAIS

A CHESF atendendo solicitação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Piauí, concorda em liberar mais 01 (um) empregado eleito para a Diretoria do SINTEPI, perfazendo um total de 03 (três).

CLÁUSULA 22ª - VIGÊNCIA

Este acordo vigorará de 1º de novembro de 1989 a 31 de outubro de 1990, abrangendo os empregados integrantes das categorias profissionais representadas pelos Sindicatos, nas respectivs bases territoriais, e, por extensão os demais empregados da CHESF.

E por estarem assim justas e acertadas, as partes assinam o presente instrumento, em 11 (onze) vias de igual teor e forma, para que produza os devidos efeitos legais.


CARTÓRIO DE NOTAS
Dr. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
José Manoel Alves da Silva
Substituto
Kepler Amaro de Morais
Substituto
Milton Moreira da Silva
Escrevente Autorizado
Rua do Imperador, 310 Loja 1
Santo Antonio - Fone : 224-4764
Recife - PE
Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, dou fé.
Recife, 20 de 1990
O TABELIÃO PÚBLICO

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 153
PRESIDÊNCIA

Recife, de novembro de 1989

COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SAO FRANCISCO

GENILDO NUNES DE SOUZA
Presidente

ANTIOGENES AFFONSO FERREIRA
Diretor Administrativo

Pelos Sindicatos:

IVALDEVAN DE ARAÚJO CALHEIROS
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Pernambuco

CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA
Sindicato dos Eletricitários da Bahia

PAULO ALVARES BARATEIRO
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Rio Grande do Norte

2º CARTÓRIO DE NOTAS
Dr. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
José Manoel Alves da Silva
Substituto
Kepler Amaro de Moraes
Substituto
Milton Moriera da Silva
Escrevente Autorizado
Rua do Imperador, 310 Loja 1
Boa Vista - Fone : 224-4788
Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática que é a reprodução fiel do original que me foi apresentado sem rasuras, dou fé.
Recife, 20 de Março de 1990

O TABELIÃO PÚBLICO

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 154
PRESIDÊNCIA

PAULO FERNANDO DOS SANTOS
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas

PAULO DAS CHAGAS OLIVEIRA
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Piauí

BRENO AMARO FORMIGH
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hidro Elétrica de João Pessoa

JOSÉ CAVALCANTI
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas da Paraíba

FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DE ANDRADE
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Termoelétrica no Estado do Ceará

JAILSON FRANCISCO DOS SANTOS
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica no Estado de Sergipe

SAMUEL COSTA FILHO
Sindicato dos Engenheiros de Pernambuco

2º CARTÓRIO DE NOTAS
Bel. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
José Manoel Alves da Silva
Substituto
Kepler Amaro de Moraes
Substituto
Milton Moriera da Silva
Escrevente Autorizado
Rua do Imperador, 310 Loja 1
Bairro Santo Antonio - Fone : 224-4788
Recife - PE

Autentico a presente **cópia fotostática**
que é a reprodução fiel do original **que**
me foi apresentado **sem rasuras**, dou fé.
Recife, 20 de Março de 19 90

O TABELIÃO PÚBLICO

federação do comércio varejista do estado de pernambuco

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 155 PRESIDÊNCIA

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do T.R.T. da 6ª Região

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMOS, FERRAGENS E TINTAS DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE E SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACCESSÓRIOS DE PERNAMBUCO, por seus advogados que esta subscrevem "ut" procurações inclusas (docs. nºs. 01/05), nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS CONTABILÍSTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. (Proc. nº DC-12/90), vêm, a presença de V.Exa., apresentar sua CONTESTAÇÃO, o que faz pelos motivos e razões de direito que passam a expor:

PRELIMINARMENTE:

1 - ILEGITIMIDADE DE PARTE:

a) É, a contestante, Federação do Comércio Varejista do Estado de Pernambuco parte ilegítima para figurar na relação processual, vez que as associações sindicais de grau superior, em processos de Dissídios Coletivos ou Convenções Coletivas têm a sua participação condicionada a inexistência de sindicato representativo da categoria economica ou profissional, ex-vi, dispõem os artºs. 857, Parágrafo Único, e 611, § 2º, da CLT. Sendo prerrogativa dos sindicatos de grau inferior a inserida na letra "a" do art. 513 da mesma Consolidação.

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 156 PRESIDÊNCIA

Ora, o suscitante instaurou o presente dissídio, chamando à lide, como suscitados as entidades de grau inferior representativos de todas as categorias econômicas do Comércio Varejista do Estado de Pernambuco, constantes do quadro de atividades de que trata o art. 577 da CLT, e deixando de mencionar eventual categoria de Comércio Varejista inorganizada em sindicato. Como se vê, a Federação do Comércio Varejista do Estado de Pernambuco, também contestante, é parte ilegítima "ad causam" neste feito.

A Jurisprudência assim se posiciona:

> "As Federações (patronais) não têm legitimação passiva nos processos de dissídio coletivo, se não existe, na localidade, sindicato de categoria econômica, devem ser citados todos os empregadores ou aqueles envolvidos no conflito." (AC. T.R.T., 4ª Região Pleno, Proc. 1313/75 - Julgado em 10.12.75, in Rev. LTr. 40/901).

Desse modo, falta legitimidade passiva à Federação contestante para responder ao presente dissídio. Impondo-se data-vênia, a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inciso VI, do C.P.C), excluindo a Federação do Comércio Varejista do Estado de Pernambuco, da relação processual.

b) - Falta legitimidade aos Sindicatos suscitados, ora contestantes, para responder ao presente dissídio.

As relações jurídicas coletivas de trabalho, no nosso sistema, é determinado no quadro previsto no art. 577 consolidado pela atividade da empresa, no caso a categoria econômica, pelo que todos os empregados de cada empresa fazerem parte de um só sindicato, constituindo a base da categoria preponderante, ou seja, a que conta com mais membros prestando serviços a essa empresa (in comentários à CLT e ao FGTS - Cristovão Totes Malta - Luiz Fernando Bastos Aragão - Edições Trabalhistas 5ª edição).

E o parágrafo 2º do art. 581 da CLT reza que:

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 154 PRESIDÊNCIA

"Entende-se por atividade preponderante a que caracteriza a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional."

Portanto, outra não é a hipótese dos suscitados, integrantes do 2º Grupo-Comércio Varejista, do quadro de atividades a que se refere o art. 577, da CLT., executando os seus filiados à atividade econômica do comércio, abriga a categoria profissional dos empregados no Comércio, a que os excedentes da atividade contábil, no âmbito interno dos mesmos, estão integrados em regime de conexão funcional.

Tanto assim é que de há muito se regem pelo instrumento normativo decorrente do Dissídio Coletivo julgado pelo Tribunal Regional do trabalho da Sexta Região (DC. nº 53/89).

Com efeito, os técnicos em contabilidade e os contadores que,em regime de relação de emprego, prestam serviços as empresas filiadas aos Sindicatos contestantes, já possuem um instrumento normativo em vigor a proteger as suas relações trabalhistas por força do que exige o sistema da natureza da empresa empregadora que determina a sujeição àquele diploma normativo ora em vigor.

Por outro lado, seria preciso verificar em cada empresa quem efetivamente exercia a função específica de técnico em contabilidade ou contador, (responsável pela contabilidade),pois há muitos técnicos em contabilidade e contadores por formação profissional mas que exercem outras funções.

Argumente-se ainda, que os contabilistas não pertence a qualquer categoria profissional diferenciada, fugindo assim, a regra do parágrafo 3º , do artigo 511 da C.L.T. e, o próprio artigo 8º, inciso II da Constituição Federal consagrou o princípio da unicidade , repelindo, por óbvio, o da pluralidade sindical.

Ainda, não se tratando de categoria diferenciada, quem determina a qualificação do empregado, definindo a sua categoria profissional, é a

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 158 PRESIDÊNCIA

atividade da categoria econômica correspondente.

No mérito, por mera cautela e amor ao debate.

Cláusula Primeira - A data base da categoria profissional dos comerciários, já há muitos anos, é 1º de julho e, essa é a data base, também dos que mesmo tendo a função de contador, mas vinculadas ao comércio, devem ter preservada.

Cláusula Segunda - O piso salarial deve ser o previsto na Instrução Normativa nº 01/81 do Colendo T.S.T.

Cláusula Terceira - As horas extras são fixadas pela Constituição Federal aplicando-se o percentual de 50%. (inciso XVI, do art. 7º da C.F).

Cláusula Quarta - O adicional noturno é fixado em 20% pela C.L.T.

Cláusula Quinta - Não há previsão legal para a concessão da cláusula, visto que a partir do 15º dia do auxílio-doença o encargo é da Previdência Social, hoje, Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Cláusula Sexta - Impossível o deferimento da cláusula, visto que só ser possível estabilidade, sendo-a contratual, legal (10 anos no emprego), sindical /provisória, do cipeiro e da gestante, nas formas previstas na Constituição Federal e normas consolidadas.

Cláusula Sétima - A cláusula cerceia o poder de homologação das delegacias Regionais do Trabalho (Órgão Oficial) que merece toda a credibilidade.

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 159 PRESIDÊNCIA

Cláusula Oitava - A produtividade que vem sendo concedida pelos Tribunais Trabalhistas, inclusive e principalmente o T.S.T, é de 4%,ressalta se ainda, que com o presente pacote de medidas do Presidente Collor de Mello,as empresas estão em situação financeira de dificuldade, pelo que, não se deve ser concedido qualquer índice de produtividade.

Cláusula Nona - A aplicação é do IPC acumulado, Oficial, do Governo Federal, como ocorre em todos os Instrumentos Normativos, COMPENSANDO-SE OS AUMENTOS ESPONTÂNEOS E COMPULSÓRIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS À DATA BASE.

Cláusula Décima - Lei recente determina que os salários podem ser pagos até o 5º dia do mês posterior (Lei 7.855 /89).

Cláusula Décima Primeira - Situação já definada pelo Vale-Transporte.

Cláusula Décima Segunda - O aviso prévio por norma contida no inciso XXI, do artigo 7º da Constituição Federal, é de 30 (trinta) dias, não sendo possível ao Judiciário alterá-lo.

Cláusula Décima Terceira - O artigo 11 da Constituição Federal só admite, a eleição de 1 (um) representante, "Nas empresas de mais de 200 (duzentos) empregados".

Cláusula Décima Quarta - A cláusula deve ser concedida ao associado e, assim mesmo se por ele autorizado.

Claúsula Décima Quinta - É norma administrativa da empresa no seu "jus variandi" poder diretivo.

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 160 PRESIDÊNCIA

Cláusula Décima Sexta - Da mesma forma da cláusula décima quarta, deve ser concedido ao associado e, se por ele autorizado.

Cláusula Décima Sétima - O adicional de transferência é de 25% e, assim mesmo, existem as permissões previstas no artigo 469 e parágrafo da C.L.T.

Cláusula Décima Oitava - Não pode as empresas, sob pena de declinar do seu poder diretivo conceder a cláusula, deve ser estudado, caso a caso.

Cláusula Décima Nona - Deve ser observada a gradação, sendo em primeiro lugar o atestado médico do INAMPS ou clínica por ele autorizada.

Cláusula Vigésima - No caso do Comércio, já há o dia do Comerciário.

Cláusula Vigésima Primeira - A multa deve ser a do artigo 613, inciso VIII , da C.L.T.

Cláusula Vigésima Segunda - Situação já prevista em lei.

Cláusula Vigésima Terceira - Situação regulamentada em Lei.

Cláusula Vigésima Quarta - Como já foi argumentado em contestação de cláusula anterior (sexta), a estabilidade no Direito Brasileiro, só contratual, legal, do cipeiro, da gestante e a sindical.

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 161 PRESIDÊNCIA

Cláusula Vigésima Quinta - Improcede a cláusula vez que daria um tratamento diferenciado aos outros comerciários, e, não haver previsão legal.

Cláusula Vigésima Sexta - A situação de adiantamento do 13º salário é prevista na legislação própria pertinente à matéria.

Cláusula Vigésima Sétima - É de ser indeferida a cláusula, pois se optante pelo regime do FGTS, já há a multa de 40% e, não sendo optante existem as formas de indenização previstas em lei.

Cláusula Vigésima Oitava - Situação já prevista por normas consolidadas e Enunciados de Súmulas do TST.

Cláusula Vigésima Nona - Ao empregador é dado o direito no período de gozo das férias, de concedê-las na época de sua conveniência, pelo que improcede o pleito.

Cláusula Trigésima - A situação e pleito já é previsto em lei e Enunciados de Súmulas do T.S.T.

Pelo exposto, requer que esse Egrégio Tribunal, acolha a preliminar levantada e, caso contrário, o que não é admissível que indefira as cláusulas na forma pleiteadas.

Requer a produção de todos os meios de provas em direito admitidos.

Pede Deferimento.

Recife, 19 de março de 1990

Irapoan Jose Soares - OAB nº 3485-PE

Thomas Jefferson Gomes de Albuquerque
OAB nº 11.142-PE

federação do comércio varejista do estado de pernambuco

presidência

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 162 PRESIDÊNCIA

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração a Federação do Comércio Varejista do Estado de Pernambuco estabelecida à Avenida Visconde de Suassuna, 255, CGC nº 08.088.676/0001-90, por seu Presidente Sr. Pelópidas Soares, brasileiro, casado, comerciante, CPF nº 003.866.504-20 - MF, constitui e nomeia seus bastantes procuradores e advogados os Drs. Irapoan José Soares, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 3485-PE e Thomas Jefferson Gomes de Albuquerque, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 11142-PE, com escritório no endereço acima. Pelo presente mandato, concedo aos meus outorgados os poderes das cláusulas "Ad Juditia" e "et extra", para o foro em geral, podendo tudo fazer em conjunto ou separadamente para o fiel desempenho dos poderes outorgados, inclusive, recorrer para qualquer instância ou tribunal, acordar, desistir, dar quitação, receber e substabelecer, especialmente, no Processo nº TRT-GP-DC 12/90 suscitado pelo Sindicato dos Contabilistas no Estado de Pernambuco.

Recife, 14 de março de 1990

Pelópidas Soares
Presidente

CARTÓRIO PRAGANA
Tab. Erasmo Falcão
Rua Imperador Pedro II, 468
Fone: 224-3087 - Recife-PE

Reconheço a(s) firma(s) de Pelópidas Soares

16 MAR 1990

Em test[illegible] da ver[illegible]

[illegible] Tab. Público

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DO RECIFE

Séde : Avenida Visconde de Suassuna, 255 — Boa Vista — Fone : 231-5393 (PABX)
Recife — Pernambuco

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 163
PRESIDÊNCIA

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração o Sindicato do Comércio Varejista de Calçados do Recife estabelecido à Avenida Visconde de Suassuna, 255, CGC nº 08.125.395/0001-60, por seu Presidente Sr. Antonio Vital Martins' Ribeiro, brasileiro, casado, comerciante, CPF nº 386.789.424-87-MF, constitui e nomeia seus bastantes procuradores e advogados os Drs. Irapoan José Soares, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 3485-PE e Thomas Jefferson Gomes de Albuquerque, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 11142-PE, com escritório no endereço acima. Pelo presente mandato, concedo aos meus outorgados os poderes das cláusulas "Ad Juditia" e "et extra", para o foro em geral, podendo tudo fazer em conjunto ou separadamente para o fiel desempenho dos poderes outorgados, inclusive, recorrer para qualquer instância ou tribunal, acordar, desistir, dar quitação, receber e substabelecer, especialmente, no Processo nº TRT-GP-DC 12/90, suscitado pelo Sindicato dos Contabilistas no Estado de Pernambuco.

Recife, 14 de março de 1990

Antonio Vital M. Ribeiro

Antonio Vital Matins Ribeiro
Presidente

9º CARTÓRIO DE NOTAS
Bel. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
José Manoel Alves da Silva
Substituto
Kepler Amaro de Morais
Substituto
Milton Moreira da Silva
Escrevente Autorizado
Rua do Imperador, 310 Loja 1 — Fone: 224-4799
Recife - PE

RECONHEÇO a(s) Firma(s) Antonio Vital Martins Ribeiro

Recife, 19 de março de 1990
Em testemunho da verdade 9º Tabelião Público

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACCESSÓRIOS DE PERNAMBUCO

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 164 PRESIDÊNCIA

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração o Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Accessórios de Pernambuco estabelecido à Avenida Visconde de Suassuna, 255, CGC nº 24.392.201/0001-40, por seu Presidente Sr. Alvaro Frederico Van Der Ley Lima, brasileiro, casado, comerciante, CPF nº 004.651.944-00-MF, constitui e nomeia seus bastantes procuradores e advogados os Drs. Irapoan José Soares brasileiro, casado, advogado, OAB nº 3485-PE e Thomas Jefferson Gomes de Albuquerque , brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 11142-PE, com escritório no endereço acima. Pelo presente mandato, concedo aos meus outorgados os poderes das cláusulas "Ad Juditia" e "et extra", para o foro em geral, podendo tudo fazer em conjunto ou separadamente para o fiel desempenho dos poderes outorgados, inclusive, recorrer para qualquer instância ou tribunal, acordar, desistir, dar quitação, receber e substabelecer, especialemnte , no processo nº TRT-GP-DC 12/90, suscitado pelo Sindicato dos Contabilistas no Estado de Pernambuco.

Recife, 14 de março de 1990

Alvaro Frederico Van Der Ley Lima
Presidente

8º CARTORIO DE NOTAS
Bel. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
José Manoel Alves da Silva
Substituto
Kepler Amaro de Morais
Substituto
Milton Moreira da Silva
Escrevente Autorizado
Rua do Imperador, 310 Loja 1 — Fone: 224-4799
Recife - PE
RECONHEÇO a(s) Firma(s) Alvaro Frederico Van Der Ley Lima
Recife, 19 de março de 1990
Em testemunho da verdade 8º Tabelião Público

Sindicato do Comércio Varejista de Maquinismos, Ferragens e Tintas do Recife

Sede : Av. Visconde de Suassuna, 255 — Boa Vista — Telefone : PABX 231-5393

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 165 PRESIDÊNCIA

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração o Sindicato do Comércio Varejista de Maquinismos, Ferragens e Tintas do Recife estabelecido à Rua da Concórdia, 700 - 7º andar, CGC nº 08.174.187/0001-51, por seu Presidente Dr. Celso Jordão Cavalcanti, brasileiro, casado, comerciante, CPF nº 138.593.074-87-MF, constitui e nomeia seus bastantes procuradores e advogados os Drs. Irapoan José Soares, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 3485-PE e Thomas Jefferson Gomes de Albuquerque, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 11142-PE, com escritório no endereço acima. Pelo presente mantado, concedo aos meus outorgados os poderes das cláusulas' "Ad Juditia" e "et extra", para o foro em geral, podendo tudo fazer em conjunto ou separadamente para o fiel desempenho dos poderes outorgados, inclusive, recorrer para qualquer instância ou tribunal, acordar, desistir, dar quitação, receber e substabelecer, especialmente, no Processo nº TRT-GP-DC 12/90, suscitado pelo Sindicato dos Contabilistas no Estado de Pernambuco.

Recife, 14 de março de 1990

Celso Jordão Cavalcanti
Presidente

8º CARTÓRIO DE NOTAS

Bel. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
José Manoel Alves da Silva
Substituto
Kepler Amaro de Morais
Substituto
Milton Moreira da Silva
Escrevente Autorizado

Rua do Imperador, 310 Loja 1 — Fone: 224-4799
Recife - PE

RECONHEÇO a(s) Firma(s) Celso Jordão Cavalcanti

Recife, 19 de Março de 1990

Em testemunho da verdade 8º Tabelião Público

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE

RUA 7 DE SETEMBRO, 318 - 1.º ANDAR - CONJUNTO 104 - TELEFONE: 222-0099

INSCRIÇÃO NO C.G.C.(M.F.) N.º 11.014.925/0001-08

RECIFE — PERNAMBUCO

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 166
PRESIDÊNCIA

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife estabelecido à Rua Sete de Setembro, 318 - 1º andar, CGC nº 11.014.925/0001-08, por seu Presidente Sr. José Lourenço Custódio da Silva, brasileiro, casado, comerciante, CPF de nº 028.872.154-34 - MF, constitui e nomeia seus bastantes procuradores e advogados os Drs. Irapoan José Soares, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 3485-PE e Thomas Jefferson Gomes de Albuquerque, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 11142-PE, com escritório no endereço acima. Pelo presente mandato, concedo aos meus outorgados os poderes das cláusulas "Ad Juditia" e "et extra", para o foro em geral, podendo tudo fazer em conjunto ou separadamente para o fiel desempenho dos poderes outorgados, inclusive, recorrer para qualquer instância ou tribunal, acordar, desistir, dar quitação, receber e substabelecer, especialmente, no Processo nº TRT-GP-DC 12/90, suscitado pelo Sindicato dos Contabilistas no Estado de Pernambuco.

Recife, 19 de março de 1990

ROMA

José Lourenço Custódio da Silva
Presidente

Reconheço a(s) Firma(s) José Lourenço Custódio da Silva 24/03/90

EUDES GUEDES DA SILVA
Escrevente Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

TRT 6ª REG. PLENO

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 67 PRESIDÊNCIA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-53/89

CERTIFICO que, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Gondim Filho, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Clóvis Corrêa(Relator), Benedito Arcanjo(Revisor), Francisco Fausto, Lourdes Cabral, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Osani de Lavor, Joezil Barros, Ricardo Corrêa, Reginaldo Albuquerque, Carlos Frederico e Melqui Roma, resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar argüida pela suscitada a fls.67; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de julgamento em separado argüida pelo Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife. Mérito: por unanimidade, julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo nas seguintes bases: Cláusula 1ª - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - por unanimidade, deferir em parte nos termos do precedente 824 do TST:"Determina-se o fornecimento de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador". Cláusula 2ª - LICENÇA MÉDICA-ANOTAÇÃO NA CTPS-por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: É vedada a anotação de licença médica na CTPS, quando inferior a 15 dias, contra o voto dos Juízes Relator, Reginaldo Albuquerque, Carlos Frederico e Melqui Roma que a indeferiam. Cláusula 3ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que as empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários em formulários contendo a identifi-

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, ... de ..... de .....

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

TRT - 6.ª REG. FLS. 385 PLENO

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 368 PRESIDÊNCIA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-53/89 fls.02

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal,

cação do empregador (timbre, carimbo, etc.) e nome e função do empregado, indicando detalhadamente as importâncias pagas, descontos efetivados e motante de contribuições recolhidas ao FGTS e ao IAPAS. Cláusula 4ª -CARTA ABONADA - por unanimidade, deferir em parte para determinar que as empresas fornecerão aos empregados, no ato da demissão, carta abonadora, inclusive mencionando o período de trabalho e funções exercidas, nos casos de dispensa sem justa causa. Cláusula 5ª - EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO -por maioria, julgar prejudicada, contra o voto do Juiz Osani de La,- vor que a deferia. Cláusula 6ª - MENSALIDADE SOCIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que as empresas mensalmente descontarão, sob o título de mensalidade social, em favor do Sindicato profissional, de todos os seus empregados sindicalizados, a importância que houver sido fixada em assembléia geral da entidade. Cláusula 7ª-HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL -por maioria, deferir em parte para determinar que as empresas ao dispensarem seus empregados farão, preferencialmete, a homologação de rescisão contratual no Sindicato, para isto, dando entrada mediante protocolo

CARTÓRIO JOÃO ROLIM 6.º OFÍCIO DE NOTAS DEL. CARLOS ALBERTO

Certifico e dou fé

Sala das sessões, ... de ..... de .....

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

TRT - 6ª REG. FLS. 883 PLENO 03

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 369 PRESIDÊNCIA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC-53/89...fls.03

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal, da documentação necessária para tal finalidade, sem ônus para empregado e empregador, contra o voto dos Juízes Relator e Reginaldo Albuquerque que a julgavam prejudicada. Cláusula 8ª - DESCONTO DE SALÁRIO - por maioria, deferir em parte nos termos do precedente 15 do TST: "Proibe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa", contra o voto dos Juízes Relator e Melqui Roma que a deferiam em parte ressalvadas as hipóteses do art. 462, § 1º da CLT e do Juiz Revisor que a deferia. Cláusula 9ª - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - por unanimidade, deferir em parte para determinar que as horas extras ou suplementares serão remuneradas com o adicional de 100%(cem por cento). Cláusula 10ª - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE - por unanimidade, deferir nos termos do art. 10s, §2º das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Cláusula 11ª - EMPREGADO COM MAIS DE 10 ANOS NA EMPRESA - por maioria, deferir para determinar que o empregado, com mais de 10(dez) anos de serviço na mesma empresa, em caso de demissão, fará jus, além do FGTS e verbas rescisórias, de 01(um) salário por cada ano de serviço, contra o voto dos Juízes Relator, Joel Barros, Ricardo Corrêa, Re

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ... de ..... de .....

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

TRT - 6.ª REG. FLS. 294 PLENO

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 170 PRESIDÊNCIA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-53/89.....fls.04

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Èxmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes .....
.....
.....
.....resolveu o Tribunal, *ginaldo Albuquerque, Carlos Frederico e Melqui Roma que a julgavam prejudicada. Cláusula 12ª - DEMISSÃO-REGISTRO NA CTPS -por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que as empresas darão baixa na CTPS do empregado dispensado, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, contado da demissão, prazo este, improrrogável ou no mesmo prazo, comunicar ao Sindicato profissional o motivo de não fazê-lo. Cláusula 13ª - AUXÍLIO FUNERAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 14ª - REMUNERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL - por unanimidade, deferir em parte - nos termos do precedente 135 do TST:"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas", sem prejuízo da remuneração. Cláusula 15ª - ABONO DE FALTAS -por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 16ª - COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 17ª - ESTABILIDADE-DELEGADOS OU MEMBROS DE COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - por unanimidade, deferir em parte para assegurar a estabilidade provisória por um ano para os membros da co*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ... de ..... de .....

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 171 PRESIDÊNCIA

TRT - 6.ª REG. FLS. 08 PLENO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-53/89 ..... fls. 05

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes .....
.....
.....
..... resolveu o Tribunal,

missão de negociação salarial em número de 3(três) e aos delegados sindicais em igual número, desde que a comissão tenha sido eleita em assembléia para tal fim. Cláusula 18ª - PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 19ª - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - por unanimidade, deferir em parte nos termos do precedente 68 do TST: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador". Cláusula 20ª - EMPREGADO ESTUDANTE-JORNADA DE TRABALHO - por unanimidade, deferir em parte para assegurar a liberação do empregado no turno em que for se submeter a exame escolar, sem prejuízo da remuneração, desde que 48(quarenta e oito) horas antes preavisado o empregador. Cláusula 21ª-DESCONTO ASSISTENCIAL - por maioria, deferir em parte para determinar que as empresas abrangidas pelo presente dissídio coletivo, descontem de todos os seus empregados pertencentes a categoria, sindicalizados ou não, a importância correspondente a 10%(dez por cento) dos reajustes e aumentos conquistados na presente negocia-

Certifico e dou fé

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 172
PRESIDÊNCIA
TRT 6ª REG.
FLS. 526
PLENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-53/89 ....fls.06

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes .....
.....
.....
..... resolveu o Tribunal,

ção coletiva, tão somente por ocasião do primeiro pagamento, recolhendo-a até o mês seguinte, agosto/89, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, que a destinarão às obras de Assistência Social e Educativa, assegurado o direito de oposição dentro de 10(dez) dias da data da publicação do acórdão, contra o voto dos Juízes Revisor, Reginaldo Albuquerque e Ricardo Corrêa que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a deferiam e do Juiz Francisco Fausto que a deferia em parte. Cláusula 22ª - ADMISSÃO EM EMPREGO - por maioria, indeferir, contra o voto dos Juízes Revisor e Osani de Lavor que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a deferiam. Cláusula 23ª - MULTA MENSAL - por maioria, deferir em parte para determinar que os salários serão pagos até o 10º dia do mês subsequente, fixando em 15%(quinze por cento) a multa em caso de atraso, contra o voto dos Juízes Francisco Fausto, Irene Queiroz, Joezil Barros e Ricardo Corrêa que a deferiam nos termos do precedente 115 do TST. Cláusula 24ª - DESCONTO POR ADIANTAMENTO SALARIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que os descontos por adiantamento salarial somente terão validade, se os vales forem emitidos em 2(duas) -

CARTÓRIO JOÃO ROMA
1º OFÍCIO DE NOTAS
Bel. CARLOS ALBERTO

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ... de ..... de .....

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 173 PRESIDÊNCIA

TRT - 6ª REG. Fls. 297 PLENO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-53/89 fls.07

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes .....
.....
.....
..... resolveu o Tribunal,

vias, uma das quais deverá permanecer em poder do empregado, contendo a importância antecipada, origem de pagamento e mês respectivo. Cláusula 25ª - *INTERRUPÇÕES DE TRABALHO - por unanimidade, deferir para determinar que as interrupções do trabalho de responsabilidade da empresa por motivo fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente, sendo devido ao trabalhador o pagamento integral das horas inerentes a essas ocorrências.* Cláusula 26ª - *DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir.* Cláusula 27ª - *ACÚMULO DE FUNÇÃO - por unanimidade, julgar prejudicada.* Cláusula 28ª - *PRÊMIOS DE SERVIÇOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir.* Cláusula 29ª - *GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir.* Cláusula 30ª - *GARANTIA NO EMPREGO - por unanimidade, deferir em parte nos termos do precedente 137 do TST: "Defere-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12(doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito a aposentadoria voluntária".* Cláusula 31ª - *ASSIDUIDADE AO TRABALHO - por unanimidade, de acordo com o parecer do Procurado*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ... de ..... de .....

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 342
PRESIDÊNCIA

TRT 6ª REG.
FLS. 292
PLENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-53/89 fls.08

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes .....
.....
.....
..... resolveu o Tribunal, *ria Regional, indeferir. Cláusula 32ª - READMISSÃO DE EMPREGADO APOSENTADO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 33ª - HOMOLOGAÇÃO CONTRATUAL por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 34ª - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS - por maioria, deferir para determinar que será permitido o livre acesso dos diretores e delegados sindicais aos locais de trabalho, afixação de aviso em quadro próprio da empresa e distribuição de todo material publicitário de interesse do Sindicato, contra o voto dos Juízes Relator, Reginaldo Albuquerque e Melqui Roma que a deferiam nos termos do precedente - 614 do TST. Cláusula 35ª - DEMISSÃO DESMOTIVADA-AVISO PRÉVIO-por maioria, deferir em parte para determinar que nas hipóteses de demissão imotivada, para empregados com mais de 5(cinco) anos na mesma empresa, o aviso prévio será de 90(noventa) dias, contra o voto dos Juízes Relator, Ricardo Corrêa, Reginaldo Albuquerque, Carlos Frederico e Melqui Roma que a deferiam nos termos do precedente 10 do TST. Cláusula 36ª - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: O empregado afastado do emprego com percepção de auxílio doença, ou prestação de acidente de trabalho, pela Previdência Social, por pe -*

6.º OFÍCIO
Rei CARLOS ALBERTO

Certifico e dou fé
das sessões, ... de ..... de

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 173 PRESIDÊNCIA

TRT - 6.ª REG. FLS 289 PLENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-53/89 fls. 09

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes .....
.....
.....
..... resolveu o Tribunal,

ríodo de até 6(seis) meses, não terá esse tempo deduzido para efeito de aquisição de férias, observado o disposto no art.131, inciso III, da CLT. Cláusula 37ª -INVALIDEZ PERMANENTE OU MORTE DO EMPREGADO-INDENIZAÇÃO - por unanimidade, deferir em parte nos termos do precedente 136 do TST:"Conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto a previdência". Cláusula 38ª - DEMISSÃO DE EMPREGADO-FGTS - por unanimidade, deferir em parte nos termos do art. 10, inciso II, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, que vigorará durante a vigência da presente sentença normativa. Cláusula 39ª-RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-ANULAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - por maioria, indeferir, contra o voto do Juiz Relator que a deferia em parte com a ressalva de que no caso de desobediência deste princípio o empregador estaria sujeito a uma multa de 100% (cem por cento) do valor conciliado em favor do sindicato. Cláusula 40ª - INOBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS-MULTA - por unanimidade, deferir em parte nos termos do precedente 73 do TST: Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalen-

CARTÓRIO JOAQUIM ROMA

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, ... de ..... de .....

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 176 PRESIDÊNCIA

Fls. 300 PLENO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-53/89 fls.10

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes .....
.....
.....
..... resolveu o Tribunal,

te a 20%(vinte por cento) do valor referência, em favor do empregado prejudicado". Cláusula 41ª - REGULAMENTOS DE TRABALHO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que as empresas suscitadas darão publicidade de seus regulamentos desde que possuam. Cláusula 42ª TICKET-REFEIÇÃO - por maioria, indeferir, contra o voto do Juiz Revisor que a deferia. Cláusula 43ª - VANTAGENS OBTIDAS EM CONVÊNIOS ANTERIORES - por maioria, deferir em parte para determinar que serão asseguradas as conquistas da última convenção coletiva, desde que não revogados, explicitamente, pelas presentes reivindicações que prevalecerão sobre aquelas, contra o voto dos Juízes Francisco Fausto, Lourdes Cabral, Irene Queiroz, Osani de Lavor e Melqui Roma que a extinguiam sem julgamento por falta de objeto. Cláusula 44ª - AUMENTO SALARIAL E FIXAÇÃO DE PISO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - por maioria, deferir em parte para conceder um reajuste salarial definido nos termos do IPC pleno de 01 de julho de 1988 a 30 de junho de 1989, sendo em janeiro/89 o índice básico é o INPC. Fica assegurada à toda a categoria profissional um piso salarial equivalente a 01(um) salário mínimo a ser acrescido do percentual de 28,67%(vinte e oito vírgula ses-

Certifico e dou fé

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 377
PRESIDÊNCIA

TRT 6.ª REG.
Fls. 201
PLENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-53/89 fls.11

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes .....
.....
.....
..... resolveu o Tribunal,

senta e sete por cento), contra o voto dos Juízes Relator que fixava em NCZ$225,00(duzentos e vinte e cinco cruzados novos) e Juiz Revisor em NCZ$250,00(duzentos e cinquenta cruzados novos)o piso salarial, sendo que o Juiz Relator deferia um reajuste em janeiro/89 à base de 41,39%(quarenta e um vírgula trinta e nove por cento). Cláusula 45ª - AUMENTOS SALARIAIS POSTERIORES - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, para determinar que os aumentos salariais posteriores a formalização deste dissídio coletivo, nos termos da legislação vigente ou a ser instituida, por nova política econômica salarial, serão sempre assegurados aos trabalhadores comerciários. Cláusula 46ª- PISO SALARIAL - por unanimidade, julgar prejudicada em face da cláusula 44ª. Cláusula 47ª - REMUNERAÇÃO MISTA - por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: Aos empregados que percebam salário misto, isto é, uma parte fixa e outra variável, o aumento incidirá sobre a parte fixa do salário, garantido,no global, o piso salarial da categoria. Cláusula 48ª - REMUNERAÇÃO DO COMISSIONISTA - 13º SALÁRIO E FÉRIAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que o cálculo seja efetuado sobre os últimos 12(doze)

Certidão é dou[illegible]

CARTÓRIO DE JUSTIÇA
Bel. CARLOS ALBERTO [illegible]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 178 PRESIDÊNCIA

Fls. 302 PLENO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - .DC-53/89.... fls.12

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes .....
.....
.....
..... resolveu o Tribunal, *meses com valores atualizados monetariamente. Cláusula 49ª -COMISSIONISTA-PAGAMENTO DE REPOUSO REMUNERADO E FERIADO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar a obrigatoriedade do pagamento do descanso semanal remunerado e feriados ao comissionista, sobre a média diária das comissões mensalmente recebidas. Cláusula 50ª - COMISSIONISTA - JORNADA DE TRABALHO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que as comissões de vendas, após a jornada normal de trabalho integram o salário base para efeito dos cálculos de pagamento do adicional de horas extras dos comissionistas. Cláusula 51ª - COMISSIONISTA-VENDAS A PRAZO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que o empregado comissionista fica isento de qualquer responsabilidade pela inadimplência dos devedores da empresa na venda a prazo, não podendo perder suas comissões, desde que as vendas seja efetivadas no cumprimento de normas estabelecidas pela empresa. Cláusula 52ª - ADMISSÃO DE EMPREGADO PARA FUNÇÃO DE OUTRO EMPREGADO - por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: Aos empregados admitidos na função de outros empregados dispensados sem*

Certifico e dou fé
Sala das sessões, ... de ..... de .....

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 375 PRESIDÊNCIA

TRT 6.ª REG. FLS. 303 PLENO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-53/89 fls.13

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes .....
.....
.....
..... resolveu o Tribunal,

justa causa será garantido aquele salário igual ao do empregado-de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais . Cláusula 53ª-DIREITOS PECUNIÁRIOS-EMPREGADOS DISPENSADOS SEM JUSTA CAUSA-por unanimidade, deferir em parte para assegurar ao empregado sem justo motivo,dispensado no período de 30(trinta)dias que antecedem a data base,uma indenização adicional equivalente-ao novo salário da categoria e bem assim que os cálculos da indenização decorrente da rescisão contratual deverão considerar o novo salário fixado para a categoria. Cláusula 54ª-QUEBRA DE CAIXA - por unanimidade, deferir em parte nos termos do precedente 815 do TST:"Garantir gratificação de quebra de caixa, aqueles empregados que exerçam permanentemente o cargo de caixa", fixando para a hipótese o percentual de 10%(dez por cento). Cláusula 55ª-VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 56ª - GARANTIA NO EMPREGO - por maioria, deferir em parte para assegurar a toda categoria profissional a garantia no emprego a partir da data fixada em assembléia para deflagração da greve a até 90(noventa)dias após a publicação do acórdão, ressalvadas as hipóteses de justa causa apuradas em inquérito judicial, contra o voto dos Juízes -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ... de ..... de .....

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 180 PRESIDÊNCIA

TRT 6ª REG. FLS. 304 PLENO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-53/89 fls.14

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes .....
.....
.....
..... resolveu o Tribunal, *Relator e Melqui Roma que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam.* Cláusula 57ª - *FGTS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir.* Cláusula 58ª - *VALE TRANSPORTE - por unanimidade, julgar prejudicada.* Cláusula 59ª - *RELAÇÃO DE EMPREGADOS DEMITIDOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir.* Cláusula 60ª - *TAXA DE COMISSÃO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto dos Juízes Revisor, Francisco Fausto, Gilvan Sá Barreto e Francisco Solano que fixavam a comissão no mínimo de 3% (três por cento).* Cláusula 61ª - *INSTALAÇÕES PARA REFEIÇÕES E LAZER DO EMPREGADO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto do Juiz Revisor que a deferia.* Cláusula 62ª - *SEGURO DE VIDA EM GRUPO - por unanimidade, deferir para determinar que quando mantido o seguro de vida em grupo, afastando-se o empregado por motivo de doença ou acidente de trabalho, ficarão as empresas responsáveis pelo pagamento dos prêmios de seguro enquanto durar o afastamento.* Cláusula 63ª - *HORAS EXTRAS-FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir,* Cláusu-

Certifico e dou fé

Sala das sessões, ... de ..... de .....

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 181 PRESIDÊNCIA

TRT 6ª REG. FLS. 305 PLENO (17)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-53/89 fls.15

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes .....
.....
.....
..... resolveu o Tribunal, *la 64ª - ELEIÇÃO DA CIPA - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 65ª - REMOÇÃO DE EMPREGADO ACIDENTADO - por unanimidade, deferir para determinar que a remoção do empregado acidentado ou enfermo, serão de inteira responsabilidade da empresa, que providenciará veículo próprio, ou alugado na ocasião, em condições adequadas, para levar o mesmo até o local onde será atendido devidamente. Cláusula 66ª - CARNAVAL-PONTO FACULTATIVO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 67ª - ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO - por unanimidade julgar prejudicada. Cláusula 68ª - JORNADA DE TRABALHO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 69ª - PRODUTIVIDADE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar um acréscimo de 4%(quatro por cento) a título de produtividade. Cláusula 70ª - SALÁRIO FIXO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 71ª - DATA CONSAGRADA AO COMÉRCIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 72ª - DEPÓSITO DO FGTS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 73ª - LEGALIDA-*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ... de ..... de .....

Cópia CERTIFICO que a presente é reprodução fiel do original, que

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 382 PRESIDÊNCIA

FLS. 306 PLENO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-53/89 fls.16

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes .....
.....
.....
..... resolveu o Tribunal,

DE DA GREVE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, julgar legal a presente greve. Cláusula 74ª - DIAS PARADOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o pagamento dos dias parados. Cláusula 75ª - RETORNO AO TRABALHO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o retorno ao trabalho no dia seguinte ao julgamento do presente dissídio, 26.07.1989, atribuindo-se ao Sindicato Profissional uma multa de 1(um) salário mínimo por dia, no caso de permanencia da greve, contra o voto, nesta parte, do Juiz Relator.

Custas sobre 20(vinte) valores de referência pelo suscitado .

CARTÓRIO JOÃO ROMA
6.º OFÍCIO DE NOTAS
Bel. CARLOS ALBERTO
Bel. Dalva
Fone: 224-6068

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 25 de 07 de 89

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 383
PRESIDÊNCIA

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC, Administração Regional de Pernambuco, neste ato representado pelo Presidente do Conselho Regional Sr. PELÓPIDAS SOARES DA SILVA e o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco- SENALBA, orgão classista de representação profissional dos empregados, através do seu Presidente JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO, devidamente autorizado pela Assembléia Geral dos servidores do SENAC, firmam o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, com a assistência da Delegacia Regional do Trabalho-DRT/PE., mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE

- Os servidores do SENAC-PE terão seus salários reajustados no percentual correspondente a diferença entre o IPC pleno acumulado no período de janeiro a dezembro/89 e os percentuais pago pelo SENAC no mesmo período, acrescido do percentual de 10% (dez por cento) concedido pela Instituição, a título de aumento real.

CLÁUSULA SEGUNDA - HORA-EXTRA

- As horas que excederem à jornada normal de trabalho serão remuneradas à base de 50% (cinquenta por cento), conforme dispositivo constitucional.

CLÁUSULA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

- O SENAC/PE assegura aos seus empregados que tenham completado quarenta e cinco anos de idade e contem com quinze ou mais anos de serviços prestados à Instituição se demitido sem justa causa, o direito ao Aviso Prévio Indenizável de sessenta dias.

CLÁUSULA QUARTA - ESTABILIDADE

- O Senac/PE assegura a estabilidade de trinta dias, após retorno ao trabalho da empregada gestante e do empregado em gozo de auxílio doença.

CLÁUSULA QUINTA - CONVÊNIO MÉDICO

- O SENALBA estudará as possibilidades de mudanças da clínica, no atual convênio médico, vez que o mesmo não vem satisfazendo plenamente aos associados.

CLÁUSULA SEXTA - LICENÇA MÉDICA

- O SENAC acatará a licença médica particular concedida ao servidor, por um período de até um dia em cada mês.

CLÁUSULA SÉTIMA - ESTUDANTE

- O empregado estudante matrículado em estabelecimento de ensino regular oficial

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 182 PRESIDÊNCIA

horário de trabalho de até trinta minutos no início ou final da jornada, desde que solicite ao empregador através de requerimento, com num mínimo de quarenta e oito horas de antecedência.

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO DOENÇA

- O SENAC/PE se compromete fazer complementação de salário do empregado afastado do serviço por motivo de licença médica a partir do décimo sexto até o trigésimo dia do afastamento.

CLÁUSULA NONA - ACORDOS ANTERIORES

- Ficam renovados todas as cláusulas de acordo anteriores que não tenham obtidos avanços no atual.

CLÁUSULA DÉCIMA - TAXA ASSISTENCIAL

- O SENAC descontará de seus servidores a taxa de 1% (hum por cento) a título de taxa assistencial, para o sindicato, no mês do reajuste salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DATA-BASE

- A data-base da categoria é o dia 1º de janeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VIGÊNCIA

- A vigência do presente acordo é de 1º de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1990.

Recife, de dezembro de 1989.

REPRESENTANTE DA DELEGACIA
REGIONAL DO TRABALHO/PE

JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO
Presidente do SENALBA/PE

PELÓPIDAS SOARES DA SILVA
Presidente do SENAC

Advogado do SENALBA/PE.

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DA 6ª REGIÃO

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 185
PRESIDÊNCIA

REF.: TRT - DC 12/90

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, com sede nesta cidade, na Rua Vigário Tenório, 105 - 6º andar -, regularmente notificado para responder aos termos da proposta vestibular, constante do processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, de número em epígrafe suscitado pelo SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, dada a impossibilidade jurídica, econômica e social com relação ao acolhimento do pedido formulado na inicial de fls. e consubstanciado na malograda conciliação, vem oferecer a presente CONTESTAÇÃO, aduzindo para tanto as razões de fato e de direito que, em anexo, expõe para ser, afinal, julgada a improcedência da ação, conforme restará demonstrado e provado.

E.Deferimento

Recife, 21 de março de 1990

ARTUR COUTINHO NETO DE OLIVEIRA
O.A.B. - PE - 4891.

ANGELA MARIA COUTINHO DE OLIVEIRA
O.A.B. - PE - 0269-P.

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 386 PRESIDÊNCIA

PRELIMINAR:

1 - DA CARÊNCIA DE AÇÃO

O Suscitante é carecedor da Ação, posto que inobservou o disposto no art. 114§2º da Constituição Federal e o §4º do art.616 da C.L.T, senão vejamos; o Suscitado não recebeu a intimação da DRT, para alguma reunião conciliatória, ocorre que o suscitante ingressou com o processo de D.C..

Só após o MALOGRO da negociação é que o Sindicato pode ajuizar o Dissídio Coletivo, assim sendo o Suscitado propugna pela extinção do processo, à falta de pressuposto da Constituição e desenvolvimento regular, nos termos dos arts.: 267-IV- e 301-X do C.P.C..

MÉRITO

O suscitado impugna todas as cláusulas propostas pelos Suscitante, constante de sua peça inaugural, data venia, eis que contém não apenas a renovação de cláusulas, mas a inclusão de novas outras, na convenção coletiva revisada diante das quais se constatam, a impossibilidade econômica e jurídica, além da ilegalidade e inconstitucionalidades, uma vez formuladas ao desamparo da lei ordinária e como a fronta a princípios constitucionais evidenciando-se ainda as proposições deduzidas conflitantes de forma irreversível com a realidade econômica e social e com a atual conjuntura política salarial, consubstanciada na Lei vigente.

1 - CLÁUSULAS EXCLUÍDAS PELO ACÓRDÃO PROLATADO NO PROCESSO Nº TRT - DC - **AC - 15/89**

Evidencia-se pertinente invocar aqui a decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal do Trabalho da 6ª Região, que indeferiu as seguintes cláusulas:

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 184
PRESIDÊNCIA

PISO SALARIAL (Extinta)
Comissão de Trabalhadores Contabilistas (Indeferido)
Transferência provisória (Indeferido)
Anotações da CTPS (Prejudicada)
Quinquênio (Indeferido)
Homologações (Prejudicada)

Requer assim o Suscitado, que caso venha ao final ser apreciado o mérito do presente Dissídio Coletivo, sejam também indeferidos deste processo injustificadamente renovados, nas cláusulas: **2ª, 13ª, 17ª, 23ª, 25ª.**

CLÁUSULA 2ª - DO PISO SALARIAL

Esta cláusula já foi extinta por este E.Tribunal do Trabalho, no DC - TRT - AC - 15/89, propugna o Suscitado pela manutenção da sua extinção.

CLÁUSULA 8ª - DA PRODUTIVIDADE

Sob o valor da produtividade o Suscitante pretende a majoração do índice de reajuste em 10%, este um índice arbitrário sem qualquer comprovação de como foi aprovado pelo setor, pela justiça não há de acolher a pretensão, pela falta total de fundamento.

CLÁUSULA 9ª - DA CORREÇÃO SALARIAL

Igualmente não poderá ser acolhida a pretensão de se introduzir correção salarial segundo índice apurado pelo DIEESE, organismo submetido financeiramente ao SUSCITANTE e outras instituições sindicais dos empregados.

CLÁUSULA 3ª - 4ª - 30ª - 5ª - 6ª - 11ª - 12ª - 7ª - 10ª - 26ª - 27ª - 28ª

DAS HORAS EXTRAS

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 188
PRESIDÊNCIA

DA MÉDIA DAS HORAS EXTRAS
DO AUXÍLIO DOENÇA
DA ESTABILIDADE NO EMPREGO
DO TRANSPORTE DOS CONTABILISTAS
DO AVISO PRÉVIO
DAS HOMOLOGAÇÕES
PRAZO DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS
DO ATESTADO MÉDICO
DO ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO
INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR
IGUALDADE SALARIAL

A pretensão do suscitante não pode convalescer, por isso que formulada ao arrepio da Lei.

A CLT dispõe sobre os assuntos disciplinando-os.

Por conclusão, em se tratando de matéria prevista em Lei, não se justifica a sua inclusão em processos de Dissídio Coletivo, até porque poderia ensejar reclamações infundadas, asseverando-se , para inacolher a pretensão, a prevalença da norma legal sobre a convencionada. É o princípio elementar da hierarquia das leis.

CLÁUSULA 13ª - DA COMISSÃO DE CONTABILISTA

As figuras "delegado sindical" e da "comissão de empresa" são estranhas em nossa legislação como pretendido pelo Sindicato dos Contabilistas. Para, portanto, lhe ser assegurado algum pretenso direito, é necessária sua existência legal.

É assim, matéria para se apreciado legislativo, posto da sua exclusiva competência. Dessa forma,torna-se impossível e inconstitucional o seu deferimento via processo de Dissídio Coletivo, razão porque se propõe, como se requer, o seu indeferimento.

CLÁUSULAS 14ª - 16ª

DOS DESCONTOS DOS ASSOCIADOS SINDICALIZADOS
DA VERBA ASSISTENCIAL

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 385 PRESIDÊNCIA

A matéria postulada não diz respeito à relação de trabalho entre empregador e empregado. Trata-se, inquestionavelmente, de um benefício pecuniário proposto pelo Sindicato Suscitante, em seu respectivo e exclusivo proveito, obtidos dos seus associados.

Assim sendo, a questão é o do particular e restrito do Sindicato postulante, e não das categorias litigantes, e sem, contudo qualquer possibilidade de interferência uma vez que em nada lhe diz respeito, do Sindicato Suscitado.

Dessa forma, o assunto sob exame se desloca à ausência de relação entre empregado e empregador, se impondo, exvi legis, o indeferimento da pretensão, por inclusive violação da Carta Magna.

CLÁUSULA 15ª - **DO QUADRO DE AVISO NAS SUSCITADAS**

A matéria é impossível, atendimento por via de sentença normativa, deve ser expelido por esse C.Tribunal.

CLÁUSULA 20ª - **DO DIA NACIONAL DO CONTABILISTA**

A matéria é de ordem legislativo, não sendo possível discutir tal pretensão.

Sem maiores discursões, impõem-se pelo indeferimento da pretensão.

CLÁUSULA 21ª - **DA MULTA**

A Consolidação das Leis do Trabalho e a legislação vigente, estabelecem condições e asseguram aos empregados o fiel cumprimento por parte das empresas das normas coletivas, via convenção, Acordo ou sentença, que independem de qualquer tipo de negociação, regulando e dispondo sobre as sanções impostas aos inadiplentes, quando assim se comportarem.

A todo o restante do pedido será dado, data venia, o mesmo destino do disposto anteriormente, razão da sua manifesta injuridicidade proposto ao arrepio da Lei.

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 190 PRESIDÊNCIA

O pretendido reconhecimento formulado pelo Sindicato A. violenta os mais elementares princípios de direito, a medida em que se dispõe a legislar sobre a matéria que lhe refoge à competência.

A Lei já disciplina a questão colocada na cláusula, não se lhe permitindo qualquer alteração ou modificação, se não através de putra Lei.

Assim sendo, à toda a cláusula se impõe o indeferimento.

CLÁUSULA 22ª - **DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO**

A matéria é da ordem legal. A pretensão não encontra amparo na legislação vigente, por isso que se impõe o indeferimento do pedido.

Devem as partes submeterem-se às condições dispostas no Capítulo II, do Título IV, do Diploma Obreiro.

CLÁUSULA 23ª - **DAS ANOTAÇÕES DA C.T.P.S.**

Matéria prevista no Título II, Capítulo I, Secção I, art. 13 e segs. da C.L.T., não merecendo acolhida por este E. Tribunal.

CLÁUSULA 24ª - **DA ESTABILIDADE - APOSENTADORIA**

A pretensão não tem amparo legal, reiteradas vezes os colendos S.T.F. e T.S.T., teem decididos que outorga da Estabilidade, escapa do poder normativo dos E.T.R.T..

CLÁUSULA 25ª - **DO QUINQÜENIO**

A presente cláusula prevê uma gratificação a cada cinco anos de trabalho, constituindo-se um aumento disfarçado e discriminatório em favor de determinado empregado com violação dos arts.: 5-II-, 7 - XXX da Constituição Federal.

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 193
PRESIDÊNCIA

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

REQUERIMENTO E CONCLUSÃO

Ex positis, requer o Suscitado lhe seja facultada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a documental e pericial para em todas comprovar, até a data do efetivo julgamento, as impossibilidades apontadas ao longo da presente contestação.

Espera e confia finalmente, o Suscitado que esse E.Tribunal, face às impugnações e fundamentos amplamente expostos indefira, todas as cláusulas suscitadas na peça vestibular de fls. julgando consequentemente a presente Ação improcedente, como de

J U S T I Ç A

Recife, de março de 1990

ARTUR COUTINHO NETO DE OLIVEIRA
O.A.B. - PE - 4891.

ANGELA MARIA COUTINHO DE OLIVEIRA
O.A.B. - PE - 0269-P.

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 192 PRESIDÊNCIA

PROCURAÇÃO

Sindicato dos Bancos de Pernambuco, com sede à rua Vigário Tenório, 105 - 6ºandar - nesta cidade do Recife -PE, CGC(MF) nº 11.022.324/0001-47, neste ato representado por seu Diretor Presidente abaixo firmado, e pelo presente Instrumento de Procuração, nomeia e constitue seus bastante procuradores o Dr. ARTUR COUTINHO NETO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, e regularmente inscrito na OAB-PE. sob o nº 4891, CPF(MF) nº 036.287.954-00, e a Bela. ANGELA MARIA COUTINHO DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, residente e domiciliada nesta cidade, regularmente inscrita na OAB-PE sob o nº 0269-P, CPF(MF) nº 019.091.504-87 , pra representar o OUTORGANTE no foro em geral, com poderes da cláusula "AD JUDICIA" e especiais para representá-lo perante a fase de conciliação junto à Delegacia Regional do Trabalho, e, se não houver perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, da proposta apresentada pelo Sindicato dos Contabilistas no Estado de Pernambuco, podendo requerer, assinar petições, conciliar, transigir, desistir , recorrer, substabelecer com ou sem reservas, e praticar todos os atos que se fizerem necessários, e como o próprio OUTORGANTE fosse ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Recife, 19 de março de 1990

JOSÉ MENDES DE LACERDA
Presidente

Reconheço a firma José Mendes de Lacerda
20 MAR 1990 de 19

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 19 PRESIDÊNCIA

C R E D E N C I A M E N T O

Pelo presente instrumento, o SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, Órgão de Classe, sediado à rua Vigário Tenório, nº 105 - 6º andar - Bairro do Recife, nesta cidade do Recife - PE, por seu Diretor-Presidente no final assinado, CREDENCIA o seu advogado e secretário-executivo o Dr. ARTUR COUTINHO NETO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira Profissional nº 59.326 - Série 262 - Carteira de identidade nº 4891 OAB-PE, residente nesta cidade, CPF(MF) 036.287.954-00, para representá-lo perante a fase de conciliação junto à Delegacia Regional do Trabalho, e, se não a houver, junto ao Tribunal Regional da 6ª Região, nos termos do art. 843, § 1º da CLT, suas declarações obrigarão o proponente.

Confere 2º Ofício

Recife, 19 de março de 1990

JOSÉ MENDES DE LACERDA
Presidente

Reconheço a firma José Mendes de Lacerda
Em testemunho de verdade
Recife, 20 MAR 1990 de 19
CARTÓRIO P. GUERRA
JOÃO DIAS DE ANDRADE
Titular
Luis Gustavo Cavalcanti Dias de Andrade
Substituto

/acm.

Companhia Pernambucana de Saneamento Compesa
Av Cruz Cabugá, 1387- Sto. Amaro - Fone 231.7711 - PABX- Recife - Pernambuco
CGC MF. nº 09.769.035/0001.64 INSC. EST. nº 18.1.002.0014398-4

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 194
PRESIDÊNCIA

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, sociedade de economia mista estadual, por ações, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 09.768.035/0001-64, com sede na Av. Cruz Cabugá, 1387, Santo Amaro, Recife, PE., por seu advogado infra firmado, (Instrumento Procuratório anexo - doc.01), nos autos do Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Contabilistas do Estado de Pernambuco, em instauração nesse Egrégio Tribunal sob o nº TRT.GP - DC-12/90, vem pela presente, CONTESTAR sua convocação como parte suscitada no referido Dissídio, pelos motivos que abaixo expõe:

Exordialmente, requer, tempestivamente, a Suscitada COMPESA, sua exclusão do referido Dissídio, uma vez que é parte ilegítima para responder à suscitação, pelo que segue:

Efetivamente, a Suscitada COMPESA, empresa a qual compete a administração dos serviços públicos de água e esgotos no Estado de Pernambuco, por força de sua atividade essencial pública, é integrante do 4º Grupo - Indústrias Urbanas do quadro de atividade, a que se refere o Art. 577 da CLT.

Concomitantemente, os empregados da Suscitada COMPESA, ainda que exercentes de atividade conectiva de contabilidade, estão filiados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Pernambuco, para o qual contribuem mensalmente,

Companhia Pernambucana de Saneamento Compesa

Av Cruz Cabugá, 1387- Sto. Amaro - Fone 231.7711 - PABX- Recife - Pernambuco

CGC MF. nº 09.769.035/0001.64 INSC. EST. nº 18.1.002.0014398-4

filiações estas legalmente amparadas no art. 570 e seu parágrafo único, da CLT, em virtude da atividade preponderante, da suscitada COMPESA, que é a prestação de serviços públicos de água e esgotos. É o que estatui o art. 581 em seu parágrafo 2º do texto consolidado, que entende, como atividade preponderante, "verbis":

"Art. 581 - .....

§ 2º - Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade do produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional"(grifamos)

Com efeito, e como é sabido, "a regra geral, no nosso sistema como bem se verifica da leitura do quadro previsto no art. 577 consolidado, é a de todos os empregados de cada empresa fazerem parte de um só sindicato, constituindo a base da categoria preponderante, a que conta com mais membros prestando serviços a essa empresa". (In Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho e ao FGTS - Christovão Piragibe Tostes Malta/Luiz Fernando Bastos Aragão - Edições Trabalhistas, 5a. Edição)". (grifamos).

E à regra geral, ressalte-se, adequada está perfeitamente, a Suscitada Compesa, visto que dos seus quase cinco mil (5.000) servidores, apenas dezesseis (16) deles, ou seja, apenas 0,3% (zero vírgula três décimos por cento) são efetivamente contabilistas. (docs. 02 a 17 anexos).

Destaque-se mais, Egrégio Tribunal, que embora exercentes das atividades conectivas de contabilidade, esses dezesseis (16) servidores, optaram livre e espontaneamente pela filiação ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Pernambuco, que é a categoria preponderante, opção esta garantida constitucionalmente pela Carta Magna de 05/10/88, através do dispositivo contido no seu art. 8º e respectivo item V, que traduz, "verbis":

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 196
PRESIDÊNCIA

Companhia Pernambucana de Saneamento Compesa
Av Cruz Cabugá, 1387 - Sto. Amaro - Fone 231.7711 - PABX - Recife - Pernambuco
CGC MF. nº 09.769.035/0001.64 INSC. EST. nº 18.1.002.0014398-4

"Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....

V - Ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato" (grifamos).

"Ex positis", espera a Suscitada COMPESA, seja conhecido e provido por esse Egrégio Tribunal, o seu pedido de exclusão do dissídio 12/90-TRT, tempestivamente arguido, já que ela, COMPESA, é parte ilegítima no feito, e por ser, o referido provimento da mais lídima JUSTIÇA.

Nestes termos
Pede deferimento
Recife, 21 de março de 1990.

RICARDO ANTÔNIO DE B. LEITE
Advogado - OAB-PE.

GMBC.

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 194
PRESIDÊNCIA

Companhia Pernambucana de Saneamento Compesa
Av Cruz Cabugá, 1387- Sto. Amaro - Fone 231.7711 - PABX- Recife - Pernambuco
CGC MF. nº 09.769.035/0001.64 INSC. EST. nº 18.1.002.0014398-4

P R O C U R A Ç Ã O

A COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, sociedade de economia mista estadual, por ações, com sede na Av. Cruz Cabugá, 1387, nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 09.769.035/0001 64, representada neste ato por seu Diretor Presidente e Diretor Comercial/Financeiro, Engº **LUCIANO JOSÉ DO RÊGO BARRETO,** brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública sob o nº 877.815, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.712.174-20 e a Econ. **MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA ARAÚJO,** brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade nº 863.252, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.787.924-68, residente e domiciliada nesta cidade, nos termos do art.20, inciso II, dos Estatutos Sociais, nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados, os Bacharéis **PEDRO OLÍMPIO DA ROCHA, RICARDO ANTÔNIO DE BARROS LEITE, MARIA DO SOCORRO CARDOSO DA SILVA MELLO, ANA MARIA PADILHA NETO DE MENDONÇA, BLASCO EMERSON RIBEIRO ALONSO DE ANDRADE, GLÓRIA RUTH DE ARAÚJO, NUNCY DE BARROS CORREIA** e **PAULO PERON PEREIRA COELHO,** todos brasileiros, casados sendo a antepenúltima viúva, a penúltima divorciada e o último desquitado, residentes e comiciliados nesta cidade, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, secção de Pernambuco, sob os nºs. 2786, 7458, 4249, 6435, 6856, 6065, 3495 e 8844, respectivamente e na mesma ordem inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob os nºs. 004.967.314-91, 128.371.724-72, 018.772.674-49, 123.819.934-87, 079.793.714-53, 372.959.344-72, 013.497.834-04 e 117.831.177-53, integrantes da sua Assessoria Jurídica, com escritório no mesmo endereço da outorgante, aos quais outorga e confere todos

OFÍCIO DE NOTAS
Tabelião
Arnaldo Maciel
Confere com o original apto.

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 198
PRESIDÊNCIA

Companhia Pernambucana de Saneamento Compesa
Av Cruz Cabugá, 1387- Sto. Amaro - Fone 231.7711 - PABX- Recife - Pernambuco
CGC MF. nº 09.769.035/0001.64 INSC. EST. nº 18.1.002.0014398-4

os poderes necessários e convenientes para representar a outorgante em juízo ou fora dele, notadamente os da cláusula ad judicia et extra podendo neste sentido os outorgados, agirem em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, compreendidos nos poderes outorgados os especiais para receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, acordar, firmar compromissos receber e dar quitação bem como os que lhes sejam correlatos, conexos e consequentes e praticarem todos e quaisquer atos que entendam necessários ou convenientes ao bom e inteiro cumprimento deste mandato.

Recife, 26 de janeiro de 1990.

LUCIANO JOSÉ DO RÊGO BARRETO
Diretor Presidente

MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA ARAÚJO
Diretora

OFÍCIO DE NOTAS
Maciel — Tabelião
CÃO conforme com o original apre-
te.
de 09 FEV 1990
Soares Ferreira - Autorizado

Reconheço a(s) firma (s) de
Recife, 26 JAN 1990 de 19
Em test° da verdade.
TABELIÃO

Cartório Oswaldo Cavalcanti
Antigo Heráclio do Rego Carneiro
Substituto dos Santos Nascimento
1° Substituto
Felicidade Roberto de Morais
2° Substituto
Praça Maciel Pinheiro, 86 - F. 224-3000
Recife - Pernambuco

Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de Pernambuco

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região



DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-GP-12/90

O **SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, tendo recebido a Notificação de Nº TRT-GP 106/90, na qual consta como Suscitado no Dissídio Coletivo instaurado por solicitação do **SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu advogado legalmente habilitado e constituído nos termos do instrumento de procuração anexo, vem apresentar CONTESTAÇÃO, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

o Suscitado vem contestar as reivindicações do Suscitante, constantes da peça exordial, de conformidade com a ordem das cláusulas alí enumeradas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DATA BASE

O Suscitado não se opõe à data base pretendida.

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 202 PRESIDÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PISO SALARIAL

Pisos de salários de categorias profissionais são fixados por Lei. É matéria da alçada do Legislativo e não pode, "data venia", ser determinado pelo Tribunal Regional do Trabalho, porque feriria o disposto no art. 22, I, da Constituição Federal que estipula ser privativo da União legislar sobre direito do Trabalho.

Os Pisos Salariais só poderão ser concedidos mediante acordo na esfera administrativa e como este acordo não existe, não há como o Tribunal possa fixar salários profissionais para a categoria.

O Suscitado espera o indeferimento desta cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS HORAS EXTRAS

O Suscitante pretende o pagamento diferenciado das horas extras, dependendo dos dias em que forem trabalhadas.

As horas excedentes estavam reguladas pelo art.59 e parágrafos da CLT, e as horas extras pelo art 61 e parágrafos, contudo, hoje a Constituição determina o seu pagamento em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Como esta cláusula pretende o pagamento com índices mais elevados do que o permitido em Lei deve ser indeferida.

CLÁUSULA QUARTA - DO ADICIONAL NOTURNO

Como lembra o Suscitante, o art. 75 da CLT disciplina a matéria e o percentual alí estipulado é o justo.

O Suscitado não pode concordar com esta cláusula e espera o seu indeferimento.

CLÁUSULA QUINTA - DO AUXÍLIO DOENÇA

Os auxílios doença são obrigações do INPS. Os empregadores não podem assumir as responsabilidades próprias daquele Instituto, pois já con-

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 301 PRESIDÊNCIA
TRT 6.ª REGIÃO Fls. 302 PRESIDÊNCIA

CLÁUSULA QUINTA - (cont.)

Como o pretendido significa uma transferência de responsabilidades, aliás insuportáveis, o Suscitado não concorda com a cláusula quinta e espera que seja indeferida.

CLÁUSULA SEXTA - DA ESTABILIDADE NO EMPREGO

O que realmente pretende o Suscitante é uma estabilidade permanente no emprego, visto que, a cada ano o dissídio é renovado. Esta estabilidade não existe e somente poderia ser concedida mediante acordo entre as partes.

Não tendo havido acordo, a cláusula acima deve ser indeferida.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS HOMOLOGAÇÕES

"Na forma da legislação em vigor", é como pretende o Suscitante.

A legislação em vigor estipula que as homologações das rescisões do contrato de trabalho, empregado com mais de um ano, devem ser efetivadas pelo Sindicato ou Pelo Ministério do Trabalho.

Dentre outras prerrogativas e obrigações da DRT, a homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho é uma delas. Existe, assim, um direito do empregador, direito de escolha, e uma obrigação da DRT, que não pode se furtar a efetivar uma homologação.

O Suscitado não deseja abrir mão de um direito seu e, por esta razão, não concorda com esta cláusula e aguarda o seu indeferimento.

CLÁUSULA OITAVA - DA PRODUTIVIDADE

A produtividade, quando é concedida, o é por um prazo de um ano. O pagamento de produtividade mensal equivale a aumento de salário sucessivo e crescente, inadmissível nas condições atuais. Os aumentos mensais são regulados por lei.

Como não se pode cogitar de aumentos mensais acima daqueles concedidos por lei, esta cláusula deve ser indeferida.

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 202 PRESIDÊNCIA
TRT 6.ª REGIÃO Fls. 203 PRESIDÊNCIA

CLÁUSULA NONA - DA CORREÇÃO SALARIAL

Pretende o Suscitante reajustes salariais com base nos índices inflacionários levantados pelo DIEESE.

Cabe à Fundação INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA aferir as flutuações do nível geral dos preços e dependendo destas é que se calcula o índice inflacionário, IPC. É evidente que os índices levantados pelo DIEESE não podem servir de base a reajustamentos salariais coletivos.

Ferindo leis em vigor, aplicáveis à matéria, o pleito contido nesta cláusula não pode ser atendido e o Suscitado espera o seu indeferimento.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PRAZO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Matéria regulamentada pela lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989.

É inconveniente, para um hospital, pagar a um empregado (no máximo dois) semanalmente e aos demais mensalmente. No momento, com a nova ordem econômica sendo estabelecida no país, não existe razões para a permanência desta cláusula.

Como só seria possível a adoção da medida pleiteada mediante acordo e como este não se realizou, espera-se o indeferimento desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO TRANSPORTE

Não se pode concordar com o fornecimento de transporte pelos empregadores que já concederam, contudo, concorda-se com a manutenção do transporte que atualmente está sendo concedido pelos empregadores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO AVISO PRÉVIO

A matéria está regulamentada na CLT, artigos 487 a 491. A Constituição Federal, art. 7º, XXI, estipulou o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço "nos termos da lei", isto é, dependendo de lei regulamentadora, que não foi promulgada, ainda.

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 903 PRESIDÊNCIA
TRT 6.ª REGIÃO Fls. 905 PRESIDÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - (cont.)

O cumprimento do aviso prévio é obrigação do empregado dentro da jornada diária determinada.

Atualmente o aviso prévio é de 30 (trinta) dias, dentro das normas vigentes e o Suscitado não concorda com qualquer modificação que se diferencie do determinado legalmente, esperando o indeferimento desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMISSÃO DE TRABALHADORES

Ao delegado sindical, designado pela Diretoria e não eleito, compete ' dirigir delegacia ou seções, nos moldes dos artigos 523 e 517 § 2º, e não representar empregados de uma determinada empresa.

As estabilidades provisórias estão previstas nos artigos 543 § 3º, 165 da CLT, e no art. 8º, VIII, da Constituição Federal, ainda, no ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, art. 10; II, letras "**a**" e "**b**".

Tanta preocupação do legislador significa que a estabilidade provisória, a sua concessão, é da competência do Legislativo, não sendo possível à Justiça do Trabalho conferí-la em sentença normativa, a não ser ofendendo à Constituição Federal.

Desse modo, o Suscitado se vê compelido a não concordar com esta cláusula, esperando que ela seja indeferida.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS DESCONTOS DOS ASSOCIADOS SINDICALIZADOS

O assunto diz respeito ao relacionamento entre o Suscitante e os seus representados. O Contestante não tem objeção a fazer.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO QUADRO DE AVISOS

Transcreva-se a ementa do acórdão proferido pelo STF, no Proc. 100.129SP, sendo relator o Min. Oscar Corrêa:

> "Quadro de avisos do sindicato - Além de não estar previsto em lei, não diz respeito às normas e condições de trabalho".

TRT 6ª REGIÃO Fls. 204 PRESIDÊNCIA
TRT 6ª REGIÃO Fls. 206 PRESIDÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - (cont.)

O Suscitado não concorda com esta cláusula esperando o seu indeferimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA VERBA ASSISTENCIAL

Também é assunto pertinente a empregados e Sindicato da Categoria. Nada tem a opor, o Suscitado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA

O parágrafo 3º, do art. 469 da CLT, disciplina a matéria, portanto, não pode, o Suscitado, concordar com o pleito contido nesta cláusula e espera o seu indeferimento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

O precedente nº 70, transforma em licença NÃO REMUNERADA os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação.

O Suscitado não concorda com a proposta do Suscitante e propõe o contido no precedente acima mencionado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO ATESTADO MÉDICO

Sendo os representados, pelo Suscitado, hospitais e casas de saúde, mantêm médicos durante 24 horas por dia, portanto, não se encontra a necessidade de se diversificar os atestados médicos.

Os médicos do INAMPS estão aptos a conceder atestado médico e os empregadores obrigados a aceitá-lo, portanto o Suscitado não concorda com a pretensão contida nesta cláusula e espera seu indeferimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO DIA DO CONTABILISTA

O Suscitado nada tem a opor a esta cláusula.

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 205 PRESIDÊNCIA
TRT 6.ª REGIÃO Fls. 207 PRESIDÊNCIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA MULTA

A matéria está regulamentada pela Lei 7.855, de 24 de outubro de 1989, desnecessária, portanto, a inclusão desta cláusula no rol das reivindicações da classe obreira.

O Suscitado espera o indeferimento desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Nada a opor da parte do Suscitado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA ANOTAÇÃO DA CTPS

Os registros na CTPS estão regulamentados no art. 29 da CLT, hoje com a redação dada pela lei 7.855, de 24.10.1989, assim, todo empregado está perfeitamente resguardado em seus direitos, com referência à CTPS, já que os empregadores cumprem, e cumprirão sempre, a lei.

O Suscitado espera o indeferimento desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA ESTABILIDADE/APOSENTADORIA

A estabilidade, como foi dito na cláusula décima terceira, não pode ser concedida por intermédio de sentença normativa.

O Suscitado não concorda com esta cláusula, espera o indeferimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO QUINQUÊNIO

Esta pretensão só é alcançada mediante acordo ou convenção coletiva não sendo possível a sua concessão por meio de dissídio coletivo.

O Suscitado, em virtude de não ter sido efetivado o acordo, não concorda com esta cláusula, esperando o seu indeferimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO.

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 206 PRESIDÊNCIA
TRT 6.ª REGIÃO Fls. 208 PRESIDÊNCIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

O parágrafo 2º, do art. 2º, da lei 4.749, estipula que o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) da gratificação de Natal será pago ao empregado por ocasião de suas férias, desde que este o requeira no mês de janeiro do correspondente ano.

Como se encontra determinado em lei, direito do empregador, a pretensão só poderia ser atendida mediante acordo e este não se efetivou.

O Suscitado não concorda com a pretensão desta cláusula, que deve ser indeferida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR

As indenizações por tempo de serviço, dependendo da opção do empregado, são cobertas pelo FGTS, que, por sua vez, é custeado pelos empregadores.

Atender ao postulado nesta cláusula significa pagar indenização duplamente, uma indiretamente, através do FGTS e outra direta ao empregado.

O Suscitado não pode concordar com esta cláusula, que deve ser indeferida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - IGUALDADE SALARIAL

Não se considera justo que o empregado recém admitido, em substituição a outro com anos de trabalho e experiência na empresa, perceba o mesmo salário do substituído.

Admite-se, até, que se o substituto já é empregado da empresa, a este lhe seja pago o mesmo salário do substituído, nunca, porém, àquele admitido sem os conhecimentos das normas e da administração do empregador.

O Suscitado não pode concordar com esta cláusula que deve ser indeferida.

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 308 PRESIDÊNCIA
TRT 6.ª REGIÃO Fls. 210 PRESIDÊNCIA

P R O C U R A Ç Ã O

O SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede na Rua Marquês do Amorim, 575, no bairro da Ilha do Leite, nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, devidamente inscrito no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 24.129.058/0001-06, neste ato representado pelo seu Presidente, Dr. JACOB ELIAS QUEVICI, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Av Beira Rio, 666 - aptº 1101, nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 000.261.074-49, nomeia e constitui seu bastante procurador o Bel JAIRO DE CARVALHO PORTELA, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de Pernambuco sob o nº 5629 e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 000.964.584-53, com endereço profissional à Rua da Concórdia, 950, sobre loja, no bairro de São José, nesta mesma cidade do Recife, Estado de Pernambuco, ao qual outorga porderes para representá-lo quer perante a Delegacia Regional do Ministério do Trabalho na fase administrativa, quer perante a Justiça do Trabalho na fase judicial do Dissídio Coletivo, com os poderes das cláusulas " ad judicia e extra judicia ", podendo firmar, requerer, acordar, conciliar, transigir, desistir, estipular cláusulas e condições e tudo mais que se fizer necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato.

Recife, 31 de agosto de 1989.

Jacob Elias Quevici
Presidente

6.º OFIC
Arnaldo
AUTENTICAÇ

JRT 6ª REGIÃO Fls. 207 PRESIDÊNCIA
JRT 6ª REGIÃO Fls. 209 PRESIDÊNCIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS FÉRIAS.

O Suscitado concorda com a pretensão contida nesta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA MÉDIA DAS HORAS EXTRAS

O Suscitado concorda com a repercussão da média das horas extras nos títulos referidos nesta cláusula, contudo, não pode concordar que a média do adicional noturno tenha, também, esta repercussão.

O Suscitado não concordando com a postulação contida nesta cláusula' espera o seu indeferimento.

Face o exposto, as pretensões que não foram concedidas devem ser consideradas improcedentes, com a consequente condenação do Suscitante' nas custas e demais cominações legais.

Protestando pela apresentação de todas as provas admitidas em direito, juntada posterior de documentos, que de pronto requer, espera o Suscitado que se J U S T I Ç A.

P. Deferimento.

Recife, 21 de março de 1990.

JAIRO DE CARVALHO PORTELA
OAB/PE 5629

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

TRT 6.ª REGIÃO Fls. 209 PRESIDÊNCIA

TERMO DE ENCERRAMENTO E CERTIDÃO

Contêm estes autos 209 (duzentos e nove) folhas numeradas e rubricadas, constituindo o I Volume do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-12/90, que ora se encerra.

No tocante às folhas 200/208, CERTIFICO' que foram as mesmas renumeradas, em face do desmembramento corrido, equivocadamento, com a peça contestatória de fls. 194/209.

Recife, 22 de março de 1990.

Jaqueline Lyra F. Costa.
JAQUELINE LYRA FIGUEIRA COSTA
Assessora da Presidência
TRT 6ª Região

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT 6º Região
Coordenação de Gestão Documental e Memória
Ficha de identificação do acervo

MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Código de Referência	**3.1.1** BR. PE TRT6. MEMOJUTRA. MJT
Título	**3.1.2** Proc. Nº TRT - DC 12/90
Datas de produção dos Documentos	**3.1.3** 05/03/2012 - Atuação.
Nível de descrição	**3.1.4** Dissídio Coletivo
Dimensão da unidade de descrição	**3.1.5**
Nome do produtor	**3.2.1** TRT6.
Âmbito e conteúdo/resumo	**3.3.1** Descrição da Coleção Suscitante: Sindicato dos contabilistas no estado de pernambuco Suscitado: Federação das Industrias e do comercio no estado de PE (43)
Sistema de arranjo	**3.3.4** ordenação numerica
Condição de acesso	**3.4.2** sem restrições
Condições de reprodução	**3.4.3** Datilografado
Características físicas	**3.4.5** Rasgado, oxidado
Existência de cópias	**3.5.2**
Unidades de descrição relacionadas	**3.5.3** - I, II ~~III~~ Volumes
Notas	**3.6.1** Não havendo negociação entre as Partes o suscitante resolveu entrar com Processo para melhores condições de Salário e trabalho. As partes entram em acordo.
LOCALIZAÇÃO FÍSICA:	Dissídio coletivo (15-19) 4ª Caixa ANO 1990
RESPONSÁVEL	Priscila Leal